



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 137

Disponibilização: segunda-feira, 29 de julho de 2024

Publicação: terça-feira, 30 de julho de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
01ª Zona Eleitoral .....	60
02ª Zona Eleitoral .....	61
04ª Zona Eleitoral .....	75
05ª Zona Eleitoral .....	89
06ª Zona Eleitoral .....	96
08ª Zona Eleitoral .....	101
11ª Zona Eleitoral .....	110
12ª Zona Eleitoral .....	111
14ª Zona Eleitoral .....	114
15ª Zona Eleitoral .....	119
16ª Zona Eleitoral .....	121
17ª Zona Eleitoral .....	122

18ª Zona Eleitoral .....	150
21ª Zona Eleitoral .....	151
23ª Zona Eleitoral .....	156
24ª Zona Eleitoral .....	157
26ª Zona Eleitoral .....	159
27ª Zona Eleitoral .....	177
29ª Zona Eleitoral .....	202
30ª Zona Eleitoral .....	209
34ª Zona Eleitoral .....	219
35ª Zona Eleitoral .....	224
Índice de Advogados .....	245
Índice de Partes .....	248
Índice de Processos .....	255

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 663/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor JORGIVALDO DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092321, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de TransporteInstitucional, FC-5, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 /08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 29/07/2024, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 657/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, ainda, a aposentadoria do servidor Sérgio Luiz Perini efetivada pela Portaria TRE /SE 654/2024 ([1565438](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor SÉRGIO LUIZ PERINI, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, matrícula 3092341, da função comissionada de Chefe do Núcleo de Transporte Institucional, FC-5, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 29/07/2024, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 662/2024**

Designa integrantes para o Núcleo de Cooperação Judiciária e revoga a Portaria 626/2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE 224/2012, que institui o Núcleo de Cooperação Judiciária, e os arts. 56 e 57 da Resolução TRE-SE 187/2016 (Regimento Interno), que dispõem sobre o Núcleo de Cooperação Judiciária e os Juizes de Cooperação, no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: Paz, Justiça e Instituições Eficazes (16): promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO as determinações da Resolução CNJ nº 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a composição do Núcleo de Cooperação Judiciária, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para mandato de 2 (dois) anos, a seguinte composição do Núcleo de Cooperação Judiciária, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

I - Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos - Corregedora Regional Eleitoral, como Desembargadora Supervisora;

II - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto - Juiz-Membro, como Juiz Coordenador;

III - Edmilson da Silva Pimenta - Juiz-Membro, como Juiz de Cooperação;

IV - Laís Mendonça Câmara Alves - Juíza Eleitoral, como Juíza de Cooperação;

V - Alessandra Santos Cerqueira - Técnico Judiciário e Secretária do Núcleo - Assessoria de Membros (ASJUS);

VI - Patrícia Pinheiro Menezes de Oliveira - Analista Judiciário - Assessoria Judicial da Presidência (ASJUD-PRES);

VII - Guilherme Augusto Gonçalves Muniz - Técnico Judiciário - Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias (COREP);

VIII - José Anderson Santana Correia - Técnico Judiciário - Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas (SICOE);

IX - Marco Antônio Silva Freire - Analista Judiciário - Seção de Acompanhamento de Dados Estatísticos (SEADE);

X - Hermano de Oliveira Santos - Técnico Judiciário - Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral (AGEST-DG);

XI - Lídia Cunha Mendes de Matos - Analista Judiciário - Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe (EJESE);

XII - Maria Auxiliadora Passos Vilela de Almeida - Analista Judiciária - Assessoria de Membros (ASJUS).

§ 1º O(A) Desembargador(a) Supervisor(a), em suas ausências e impedimentos, será substituído(a) pelo(a) Juiz(a) Coordenador(a).

§ 2º O Núcleo será vinculado diretamente à Presidência do Tribunal, cabendo à Assessoria de Membros, no que se refere aos recursos humanos e materiais, prestar o apoio necessário ao funcionamento do Núcleo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 626/2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA 522/2024**

Designa os integrantes do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas (CGP) e revoga a Portaria 285/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução TRE-SE nº 187/2016),

CONSIDERANDO a Portaria 379/2024, que atualizou a composição e competências do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas (CGP) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

CONSIDERANDO a deliberação da 49ª Sessão Plenária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ([1567005](#)), que aprovou a indicação de servidoras(es) para o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas (CGP),

RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas (CGP):

I - Luciano Augusto Barreto Carvalho - Secretário da SGP;

II - Adriana Silveira Sobral Mendonça - Coordenadora da COPES;

III - Adriana da Fonseca Moraes Sobral - Coordenadora da COASA;

IV - Rosa Angélica Almeida Ribera - Coordenadora da CODES;

V - Debora Maria Barbosa do Nascimento (titular) e Ruth Cristina Machado Coelho da Silveira (suplente) - ASPLAN-SGP;

VI - Valéria Maria dos Santos (titular) e Mônica de Carvalho Rocha (suplente) (Art. 2º, IV, Portaria 379/2024) - ASPLAN-SAO e SEPOR;

VII - Márcia Maria Matos dos Santos (titular) e Elessandro dos Santos (suplente) - (Art. 2º, V, Portaria 379/2024) - CRE;

VIII - Luciana Alves Santos (titular) e Valquíria Noia Ribeiro Prata (suplente) - (Art. 2º, VI, Portaria 379/2024) - NAP e SEPRO I;

IX - Natally Leite Prado Sampaio (titular) e Jan Henrique Santos Ferraz - (Art. 2º, VII, Portaria 379/2024) - Zonas Eleitorais.

Parágrafo único. A(O) substituta(o) automática(o) dos integrantes dos incisos I, II, III e IV assumirá a suplência.

Art. 2º Compete ao servidor Luciano Augusto Barreto Carvalho a presidência do Comitê e a secretaria à servidora Debora Maria Barbosa do Nascimento.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 285/2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **INTIMAÇÃO**

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600040-16.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600040-16.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)

**RELATOR** : **JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
**RECORRENTE** : HELIO MECENAS  
**ADVOGADO** : RENATA DIAS SOARES (6385/SE)  
**TERCEIRO** : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
**INTERESSADO**

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-16.2024.6.25.0024

RECORRENTE: HELIO MECENAS

TERCEIRO INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado Eleitoral, com pedido de liminar, interposto por HÉLIO MECENAS, em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, que deferiu parcialmente requerimento formulado pelo autor, no sentido de levantar restrições impostas no cadastro eleitoral, no tocante à sua capacidade eleitoral ativa, determinando, no entanto, a manutenção de restrições atinentes à sua capacidade eleitoral passiva.

Alega o recorrente, preliminarmente, a ilegalidade da sentença que decretara, de ofício, a inelegibilidade do recorrente, ao argumento de que, "a regra é que a inelegibilidade seja arguida por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público nos processos de registro de candidatura", tendo o Juízo "a quo" decretado sua inelegibilidade em processo que não trata de registro de candidatura, sem que houvesse prévia arguição de inelegibilidade por parte de candidato, partido, coligação ou pelo Ministério Público e sem garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual pleiteia a declaração de sua nulidade.

No mérito, sustenta o recorrente que "o único óbice para o restabelecimento da capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) do Recorrente consiste na inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/90 (Lei de Inelegibilidade) decorrente da condenação criminal havida nos autos do processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500 (Ação Penal)".

Acrescenta que "no bojo do processo de execução da pena nº 9000025-20.2022.4.05.8500, o Recorrente foi beneficiado pelo indulto (coletivo) natalino, através do Decreto nº 11.846/2023, por decisão judicial proferida pelo juiz da 7ª Vara Criminal de Aracaju/SE, disponibilizada no DJE em 31 /05/2024, que extinguiu sua punibilidade (sentença ID 122242470)".

Invoca o verbete nº 9 da Súmula do TSE, sustentando que "extinta a pena imposta em virtude da concessão de indulto, restabelecem-se os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado, razão pela qual a suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal havida nos autos do processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500 deve ser levantada".

Aduz que "o indulto, assim como a prescrição, ambos causas extintivas de punibilidade arroladas no art. 107 do Código Penal, afasta não só os efeitos principais, como também os efeitos secundários penais e extrapenais, inclusive a inelegibilidade prevista na LC 64/90".

Defende, ainda, a impossibilidade de interpretação extensiva das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90, sustentando que "a condenação pela prática de crime de responsabilidade (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67), verificado na Ação Penal nº 0000446-9.2004.4.05.8500, não tem aptidão para desencadear a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90, visto que deve-se entender por crimes contra a

administração pública somente aqueles tipificados no Título XI do Código Penal, e não os previstos na legislação esparsa".

Afirma, outrossim, que a perda ou inabilitação de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, não atrai a incidência de causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, de forma que "o Recorrente deve cumprir a pena de inabilitação ao cargo eletivo pelo prazo de 05 (cinco) anos, prazo esse que expira em 04/10/2024, levando-se em consideração que o trânsito em julgado da Ação Penal nº 0000446-9.2004.4.05.8500 ocorreu em 04/10/2019, conforme certidão de trânsito em julgado (ID 122246866), podendo se candidatar nas eleições de 2024, por estar com sua capacidade eleitoral ativa e passiva restabelecida".

Requer, liminarmente, o deferimento de medida liminar para afastar a inelegibilidade e restabelecer a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) do Recorrente, tornando-o elegível, para fins de registro de candidatura e, ao final, seja acatada a preliminar arguida para declarar a nulidade da parte da sentença recorrida que diz respeito à decretação da inelegibilidade do Recorrente e, no mérito, caso a preliminar de nulidade não seja acatada, o provimento do presente recurso, com a reforma da sentença recorrida, que deferiu em parte o requerimento apresentado pelo Autor, de modo que seja confirmada a liminar, afastando a inelegibilidade e restabelecendo a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) do Recorrente, tornando-o elegível, para fins de registro de candidatura.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da análise do recurso (ID 11763325), nota-se que o recorrente requereu medida liminar para afastar a sua inelegibilidade e restabelecer a sua capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado), tornando-o elegível, para fins de registro de candidatura.

Destaque-se que, para a concessão da tutela de urgência, revela-se necessária a existência de probabilidade do direito e, alternativamente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É o que consta no art. 300, *caput*, do CPC, *verbis*:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Pois bem. No tocante à tutela de urgência, quanto ao primeiro elemento (probabilidade do direito), numa análise preliminar, em cognição sumária, não é possível se vislumbrar a "fumaça do bom direito" no pedido autoral, tendo em vista que tanto a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe como a do Colendo Tribunal Superior Eleitoral são uníssonas no sentido de que o indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação penal, permanecendo incólumes seus efeitos secundários, dentre eles a inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90. Acerca da matéria, colaciono os seguintes arestos do TSE e deste TRE-SE:

*"[...] Condenação criminal. Indulto. Efeitos secundários. Manutenção. Uníssona jurisprudência. Capacidade eleitoral passiva. Restrição. Prazo de 8 (oito) anos. Transcurso não verificado. [...] 1. Na espécie, extrai-se dos autos, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 1 e 6, da LC n. 64/90, que: (i) o impugnado foi condenado pelo STF na AP n. 470/MG pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.613/98); (ii) foi fixada a pena em 7 anos e 14 dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 287 dias-multa; (iii) o acórdão condenatório foi publicado no DJe de 22.4.2013; (iv) o impugnado foi indultado pelo Decreto n. 8.615, publicado em 24.12.2015; e (v) a decisão de extinção da punibilidade foi publicada em 29.3.2016 (Execução Penal n. 23/DF). 2. Nesse contexto e diante do reiterado entendimento jurisprudencial de que apenas os efeitos*

*primários da condenação são extintos pelo indulto, permanecendo incólumes os efeitos secundários, a conclusão é a de que a restrição à capacidade eleitoral passiva do candidato, com base no aludido preceito legal, subsistirá até 24.12.2023, alcançando, portanto, as eleições de 2022. 3. Impugnação julgada procedente. Indeferido o registro de candidatura [...]"*

*(Tribunal Superior Eleitoral, Ac. de 1º.9.2022 no RCand nº 060076107, rel. Min. Carlos Horbach.).*

*[...] Condenação. Crime de incêndio. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar 64/90. [...] 12. A extinção da punibilidade do agente ocorreu em decorrência de indulto, em 18.7.2016, data a partir da qual passou a incidir a inelegibilidade de oito anos, a teor da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, segundo a qual o óbice à capacidade eleitoral passiva permanece até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena. 13. É inegável a ausência de decurso do prazo de oito anos, contados da data do indulto - em 18.7.2016 -, a teor do que decidiu a Corte de origem, o que impõe o reconhecimento da inelegibilidade do candidato ora recorrente para as Eleições de 2020, nas quais foi eleito. 14. O entendimento sumulado desta Corte, a teor do verbete 61, é no sentido de que 'o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa'. 15. O Supremo Tribunal Federal, no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, firmou o entendimento de que o prazo de oito anos da causa de inelegibilidade flui integralmente em dois momentos autônomos: (i) desde a publicação do acórdão condenatório e (ii) após o cumprimento ou a extinção da pena. [...]"*

*(Tribunal Superior Eleitoral Ac. de 1º.8.2022 no REspEI nº 060013696, rel. Min. Sérgio Banhos.)*

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PENA. INDULTO. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**1. Extinta a pena imposta em virtude da concessão de indulto, restabelece-se os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado.2. Não obstante o restabelecimento dos direitos políticos, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1 da Lei Complementar 64/90, uma vez que a condenação em questão se deu em decorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal).3. Incidente a inelegibilidade em discussão mesmo com a efetivação da conversão da pena de detenção em restritiva de direitos, uma vez que ausente determinação legal neste sentido e existente entendimento jurisprudencial reconhecendo impeditivo legal.4. Ação de impugnação de registro de candidatura julgada improcedente.5. Reconhecimento, de ofício, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1 da Lei Complementar nº 64/90.6. Registro de candidatura indeferido.

*(Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060051724, Acórdão, Des. Áurea Corumba De Santana, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 12/11/2018. Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 12/09/2018)*

Ademais, é consabido que os crimes de responsabilidade elencados no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, diferentemente das infrações político-administrativas estampadas no art. 4º do mesmo diploma legal, são julgados pelo Poder Judiciário e atraem, sim, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 1, da LC nº 64/90. A propósito, confira-se:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. AIRC. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLR Nº 64/1990. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I E V, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. ART. 932, III, DO CPC E ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* Síntese fática1. O pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual foi indeferido pelo TRE/ES, que julgou procedente a impugnação proposta pelo MPE, ao fundamento de ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal (pleno exercício dos direitos políticos), em razão da condenação do candidato, em decisão transitada em julgado, nos autos de três ações de improbidade administrativa (nº 0000235-89/2005, nº 0001142-95/2008 e nº 0002198-32/2009), nas quais foram suspensos seus direitos políticos, e também por incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude das condenações por ato de improbidade administrativa, bem como pela presença do óbice previsto no art. 1º, I, e, 1, da referida lei complementar, em decorrência da condenação do candidato por crime de responsabilidade (art. 1º, I e V, do Decreto-Lei nº 201/1967). Questão de nulidade2. Segundo o entendimento do TSE, nos processos de RRC, o magistrado pode, após a contestação, julgar a ação de imediato, quando se cogitar de matéria de direito e quando evidenciada a insignificância das provas questionadas, em atenção ao princípio da economia processual. Precedentes.3. Nos termos do art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019 - que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições -, "a apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória". Questão de fundo4. Apesar de a Corte regional ter indeferido o pedido de registro de candidatura com base na (a) ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF); (b) incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990; e (c) incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, o recorrente deixou de se insurgir contra o segundo óbice, o qual é suficiente para manter o seu impedimento de concorrer ao pleito.5. O recurso ordinário não comporta conhecimento nesse ponto, em razão da falta de impugnação a fundamento autônomo do acórdão regional, suficiente para manter a sua conclusão, conforme o art. 932, III, do CPC e o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Precedente. Obiter dictum6. O STF, na ocasião em que concluiu o julgamento da ARE nº 843989, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou a tese de repercussão geral (Tema 1199) segundo a qual a Lei nº 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, não retroage para atingir a coisa julgada, nem tampouco a execução das penas e seus incidentes. Ressalvado entendimento pessoal deste relator.7. De acordo com o entendimento do TSE, "não há como deferir o registro de candidatura ante a incidência do disposto no art. 15, V, da CF e a consequente ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, devido à suspensão dos direitos políticos do candidato decorrente de condenações proferidas em ações de improbidade administrativa, transitadas em julgado" (AgR-RO nº 0600870-81/MA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.11.2018), assim como acontece neste caso.8. Na espécie, persistem os efeitos da sanção de suspensão dos direitos políticos imposta nas ações de improbidade administrativa e, assim, deve subsistir a conclusão do TRE/ES a respeito da ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF.9. Os crimes de responsabilidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 estão inseridos



nos crimes contra a administração pública a que alude o art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990. Precedentes.10. No caso, a decisão condenatória do recorrente pelo crime de responsabilidade transitou em julgado em 24.8.2015 e, portanto, deve persistir a incidência do impedimento a que se refere o art. 1º, I, e, 1, da Lei de Inelegibilidades, conforme convicção assentada no acórdão impugnado. Conclusão 11. Mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual pelo Estado do Espírito Santo, tendo em vista a ausência da condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da CF, bem como a ocorrência das situações de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, e I, da LC nº 64/1990.12. Negado provimento ao recurso ordinário. (Recurso Ordinário Eleitoral nº060109094, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2022.)

Conforme consta no regramento processual brasileiro, estando ausente a probabilidade do direito, resta descabida a concessão da tutela provisória, sendo desnecessária a análise do segundo elemento. Porém, apenas a título de esclarecimento, registro não vislumbrar, igualmente, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto, na hipótese, a decisão do juízo zonal constitui mera anotação administrativa no cadastro eleitoral, não constituindo decisão antecipatória negativa vinculada a eventual pedido de registro de candidatura posterior.

Nessa ordem de ideias, a matéria afeta à (i)nelegibilidade do ora recorrente poderá ser discutida, caso pretenda candidatar-se a cargo eletivo, no pleito municipal vindouro, no momento do processo de registro de candidatura, de competência do Juízo de primeiro grau, não cabendo, pois, declaração prévia deste Tribunal sobre esta matéria, sob pena de configuração de eventual supressão de instância.

Isto posto, não preenchidos os requisitos necessários, INDEFIRO a medida liminar requestada, ao passo em que DETERMINO a intimação do Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, para apresentação de seu douto Parecer no prazo legal.

Sem embargo, INTIME-SE a parte recorrente para que proceda à juntada de procuração, outorgada à ilustre advogada, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

## **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600208-90.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600208-90.2024.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FERNANDES CHAVES

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDO : JOSE RAIMUNDO SAO PEDRO FERNANDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600208-90.2024.6.25.0000

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES

REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO SÃO PEDRO FERNANDES

DESPACHO

A Resolução-TSE nº 22.610/2007 disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Após detida análise da petição inicial, e verificada a necessidade de ampliação subjetiva no polo passivo da demanda, DETERMINO que seja providenciada a intimação do requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias (prazo utilizado por analogia ao do artigo 4º da Resolução-TSE nº 22.610 /2007), realizar a emenda da exordial e incluir no polo passivo o Partido União Brasil (União), grêmio ao qual o requerido encontra-se filiado (TSE, de 6.8.2015, no REspe nº 23517: o partido para o qual tenha migrado o parlamentar é litisconsorte passivo necessário em ação de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600295-17.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600295-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

DESPACHO

DEFIRO o pedido formulado na petição de ID 11764492 e prorrogo, por mais 10(dez) dias, o prazo para o Partido da Social Democracia Brasileira(PSDB), Diretório Regional/SE , manifestar-se acerca do Relatório nº 14/2024 da unidade técnica (ID 11759575).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-31.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600167-31.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600167-31.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. O DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022 NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENTRETANTO, DEVEM SER TRANSFERIDOS PARA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VALOR PROVENIENTE DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADO IRREGULARMENTE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL VERIFICADO. IMPROPRIEDADE QUE REPRESENTA RESSALVAS ÀS CONTAS DO PRESTADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A ausência de aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher não ocasiona a desaprovação das contas, entretanto, devem ser transferidos para conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dos presentes autos.

2. O prestador recolheu ao Tesouro Nacional o valor proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente ao Tesouro Nacional, sendo que tal recolhimento caracteriza impropriedade que representa ressalvas às contas do prestador.

3. Aprovação com ressalvas das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS do exercício financeiro 2020, nos termos do voto do relator.

Aracaju(SE), 26/07/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600167-31.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Progressistas (PP), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2020 (ID 10676268).

Sobre os documentos adunados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou a Informação nº 47/2022, com *check-list* das pendências a serem supridas pelo Partido (ID 11409232 ).

Intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação e documentos (ID 11425790).

No Relatório nº 91/2023, o setor técnico apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos (ID 11672641), tendo o PP apresentado manifestação e documentos (ID 11680988).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apresentou Parecer Conclusivo nº 1/2024, recomendando a aprovação com ressalvas das contas (ID 11712489).

Instada a se posicionar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11714263).

Em despacho de ID 11719834, determinei, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a intimação dos interessados para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, pronunciarem-se a respeito das falhas indicadas nos autos.

Certidão de ID 11729729, dando conta que transcorreu o prazo legal sem manifestação dos interessados.

Encerrada a fase probatória, os interessados não apresentaram alegações finais (certidão de ID 11743568).

Em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de ID 11714263, no sentido de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Em petição de ID 11763688, o partido Progressistas procedeu à juntada de comprovante de recolhimento do indicado como glosa pela unidade técnica (R\$ 491,64).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido Progressistas, em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio do Parecer Conclusivo nº 1/2024 (ID 11712489), recomendou ou a aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista a remanescência de irregularidades:

[...]

I. Tocante ao item "4.14.2" e subitem "4.14.2.3", despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2020 (R\$ 422.313,05 / ID 10677018 / mínimo de 5% e R\$ 21.115,65), sustenta-se o que já fora levantado anteriormente uma vez que a defesa anexada (ID 11680989 - páginas 9/11) não teve a capacidade de alterar a situação.

Destarte, a soma dos valores transferidos no ano (R\$ 3.500,00 e R\$ 2.500,00 / 21.2.2020 / ID 11680996 / página 3; R\$ 1.000,00 / 1.10.2020 / ID 11680996 / página 11), para a conta bancária qualificada como específica para esta natureza - 131.191-0 / Banese7 (participação política das mulheres - ID 10676768), é inferior ao montante da destinação mínima legal (R\$ 21.115,65);

II. No que diz respeito ao subitem "4.17.2.5", documentação comprobatória do dispêndio efetuado com recursos do Fundo Partidário, quer dizer, ordinário (cheque 049366 / conta 122.946-6 / Banese), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), alegou o partido (ID 11680989 - págs. 11/12) que tal saque teria sido realizado para composição do Fundo de Caixa e posterior pagamento de despesas. Pois bem, calha apontar as seguintes ocorrências:

II.1. O beneficiário da ordem de pagamento (cheque 049366), registrado no extrato eletrônico (anexo), ou seja, a contraparte (CPF 046.967.265-09 / Wesley Menezes de Oliveira), difere do interessado;

II.2. Em nenhum dos comprovantes anexados (ID 11681013 - págs. 7/10), como sendo supostamente dos gastos de pequeno vulto realizados com a retirada em questão, o Diretório Regional

do PP (CNPJ 00.937.106/0001-16) consta como tomador/comprador dos serviços/bens;

II.3. As datas de realização/pagamento dos gastos de ID 11681013 - págs. 9 (20/11/2020) e 10 (13/11/2020) - são anteriores à data do efetivo desconto da ordem bancária (1/12/2020 - anexo) e, por consequência, da aparente composição do Fundo de Caixa (1/12/2020 - ID 11680992 - pág. 2).

III. Pertinente ao item "4.17.5", subsiste que beneficiário/contraparte no extrato eletrônico bancário - FP (ID 11672645), de pagamento de despesa diversa, é divergente do provável fornecedor/prestador descrito na documentação fiscal comprobatória e cheque nominativo correlato.

Além disso, os valores envolvidos são divergentes:

[e]

Ainda, respeitante à discrepância entre as importâncias (nota fiscal x cheque), asseverou a entidade (ID 11680989 - págs. 12/13) que tal fato teria sido derivado de desconto obtido no momento do pagamento do boleto bancário. Contudo, nenhum documento específico fora apensado para corroborar com tal assertiva.

Em conclusão, com base nas situações mencionadas nos tópicos "II" (R\$ 300,00) e "III" (R\$ 191,64) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 491,64 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), que representa aproximadamente 0,12% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 422.313,05 - ID 10677018).

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2020, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 422.313,05 (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e treze reais e cinco centavos), bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na quantia de R\$ 2.490.995,62 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), essa examinada nos autos da PCE8 0600402-32.2020.6.25.0000,

conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

[...]

De início, verifica-se que a ASCEP apontou irregularidade na aplicabilidade de recursos do fundo, recebido dentro de 2020, em gastos referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao art. 22 da Resolução de regência.

Não obstante a aplicação insuficiente de recursos do fundo partidário na promoção e difusão de programas de incentivo a participação da mulher na política, a Emenda Constitucional n° 117 de 05 de Abril de 2022, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Desse modo, a ausência de aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher não enseja a desaprovação das contas.

Todavia, os recursos provenientes do Fundo Partidário não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro em exame devem ser transferidos para conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dos presentes autos. No caso em tela, deve ser transferido o valor de R\$ 17.615,65 (dezesete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Assim entende esta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE CONTAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONJUNTO DE FALHAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC N° 117/2022. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022.

1. A intempestividade da prestação de contas anual é uma falha que merece ser ressaltada. Precedentes desta Corte.
2. A gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, que implica na desaprovação das contas.
3. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressaltando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes. (grifei)
4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 0600139-63, Relator Juiz Breno Bergson Santos, Acórdão publicado no DJE de 30.01.2024)

Quanto às situações mencionadas nos itens II e III, consoante consignado pela unidade técnica no parecer conclusivo de ID 11712489, "restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 491,64 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), que representa aproximadamente 0,12% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 422.313,05 - ID 10677018)".

Verifica-se que o prestador recolheu o valor de R\$ 491,64 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional (ID 11763688), devidamente corrigido (juros /encargos), sendo que tal recolhimento caracteriza impropriedade que representa ressalvas às contas do prestador.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar aprovadas com ressalvas as contas do PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referentes ao exercício de 2020, e DETERMINO: A) A transferência de R\$ 17.615,65 (dezesete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), pelo PP, para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo tal valor ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2º da EC nº 117/202;

B) Cumprimento, pela secretaria do Tribunal, das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", (Res. TSE nº 23.384/2012), assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600167-31.2021.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Advogada dos INTERESSADOS: LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS do exercício financeiro 2020, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2024.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600154-27.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600154-27.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ISAIAS SILVA SANTOS

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (0012497A/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600154-27.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INTERESSADO: ISAIAS SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE0012497A

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42 do TSE).

2. Na espécie, o requerimento de regularização atendeu ao disposto na legislação de regência, uma vez ter sido constatado no exame técnico a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do fundo público.

3. Procedência do pedido para regularizar a situação cadastral do requerente, porquanto finda a legislatura do cargo para o qual concorreu, se por outro motivo não tiver que persistir a ausência de quitação eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO DE 2014, nos termos do voto do relator.

Aracaju(SE), 26/07/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600154-27.2024.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas Eleitorais apresentado por Isaias Silva Santos, que teve as suas contas do pleito eleitoral de 2014 declaradas não prestadas.



O requerente alega, em síntese, que apresentou toda documentação exigida pela legislação de regência da matéria, dizendo, ainda, que não realizou despesa com publicidade de campanha. Requer a procedência do pedido e consequente regularização do seu cadastro eleitoral.

Emitido parecer técnico ID 11749459.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência do pedido de regularização do cadastro eleitoral do requerente (ID 11753766).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Como foi relatado, o requerente Isaias Silva Santos teve as suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2014 julgadas como não prestadas (PC 699-98.2014.6.25.0000) e busca, por meio da presente ação, a regularização do seu cadastro nesta Justiça, a fim de obter certidão de quitação eleitoral.

Como é cedido, a declaração de contas não prestadas implica no impedimento de o candidato obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com a persistência dos efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É o que prevê o enunciado da Súmula nº 42 do TSE, *verbis*: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas." (grifei)

Saliente-se que, nos termos do art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o requerimento de regularização das presentes contas tem por finalidade, tão somente, a verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Na hipótese, após o exame da documentação apresentada pelo requerente, a seção contábil deste TRE conclui o seguinte (ID 11749459):

(...) constatou-se que a peça contida no ID 11747366 (Recibo de Entrega) comprova que a Prestação de Contas Final, tipo Retificadora (Controle: 050500600000SE1329206) foi gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Eleições 2014, bem como consta da base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE 23.406/2014.

Por fim, essencial registrar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas.

Assim, não tendo sido verificada qualquer irregularidade na documentação contábil colacionada aos autos pelo requerente, no que tange ao recebimento e dispêndio de recursos financeiros durante a campanha do pleito eleitoral em referência, impõe-se a procedência do pedido de regularização de contas.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência na prestação de contas do pleito eleitoral de 2014 de Isaias Silva Santos, no sentido de que lhe seja permitido obter certidão de quitação eleitoral, porquanto finda a legislatura do cargo para o qual concorreu, se por outro motivo não tiver que persistir a ausência de quitação eleitoral.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600154-27.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

INTERESSADO: ISAIAS SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE0012497A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO 2014, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2024

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-78.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600138-78.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ADALCY COSTA DOS SANTOS

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADA : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600138-78.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADA: ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ADALCY COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. DIRIGENTES SEM PROCURAÇÃO. FALHAS FORMAIS. MERAS RESSALVAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO INCOMPLETOS. LIVROS SEM ASSINATURA. DESPESAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Embora a presente prestação de contas tenha sido apresentada fora do prazo previsto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/95, tal fato enseja apenas ressalva, pois não constitui óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas.
2. Falhas formais na apresentação da relação dos dirigentes partidários ou vícios em sua representação processual, bem como a ausência de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal, constituem impropriedades que ensejam apenas a anotação de ressalvas no julgamento das contas.
3. A completa ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.
4. *In casu*, a gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça, retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, o que implica a desaprovação das contas.
5. Na espécie, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS DO REDE SUSTENTABILIDADE, exercício financeiro 2020.

Aracaju (SE), 23/07/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600138-78.2021.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Partido REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Inicialmente, o Sistema de Prestação de Contas Anual acusou a não apresentação das contas pela agremiação interessada no prazo legal (ID 10517018), motivo pelo qual fora autuado o presente feito no Sistema PJE.

Em petição de ID 10734568, o partido político pugnou pelo prazo de 10 (dez) dias para a conclusão e entrega das contas, em virtude de problemas relacionados à alteração na composição do órgão de direção regional da sigla.

Em despacho de ID 10637268, o relator do feito à época determinou a intimação da grei para, no prazo de 72 (setenta e duas horas), apresentar as contas relativas ao exercício financeiro de 2020, sob pena de serem declaradas como não prestadas.

Devidamente intimado nas pessoas da presidente e da tesoureira, o partido interessado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 11106718).

Diante da persistência na omissão da apresentação das contas, o então relator determinou a cientificação da omissão da apresentação das contas aos dirigentes do período das contas e a expedição de ofício ao Diretório Nacional da agremiação para a imediata suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional em Sergipe, enquanto durasse a inadimplência (ID 11273818).

Ao ID 11340672 e seguintes, a agremiação interessada apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Secretaria Judiciária certificou que deixou de cumprir a determinação de expedição de ofício ao Diretório Nacional para fins de suspensão do Fundo Partidário, tendo em vista a apresentação das contas pela grei (ID 11350290).

Publicado Edital ao ID 11350292 acerca das contas apresentadas.

Ao ID 11409230, foi apresentada a Informação nº 46/2022 pela unidade técnica deste Tribunal consignando a ausência de documentos na prestação de contas.

Intimados para, querendo, complementarem os dados, sanarem as falhas e/ou manifestarem-se acerca do relatório expedido pela unidade técnica (ID 11409535), os interessados deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação nos autos (ID 11417868).

Em petição de ID 11418222, a agremiação requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de todos os documentos solicitados pela unidade técnica do Tribunal, o que foi deferido pelo então relator do feito ao ID 11422081.

Ao ID 11427574, a Secretaria Judiciária certificou o transcurso do prazo sem manifestação da agremiação.

Ao ID 11427579, fora determinada a remessa dos autos à unidade técnica para a emissão de parecer.

Ao ID 11691643, a unidade técnica apresentou o Relatório 158/2023, concluindo pela necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos pela agremiação interessada.

Novamente intimada (ID 11692051), a agremiação manifestou-se ao ID 11697115 pugnando pela reabertura do sistema SPCA relativo ao exercício financeiro de 2020 para alterações na prestação de contas.

Já no exercício de minha relatoria, deferi o requerimento formulado e determinei a remessa dos autos à ASCEP para a reabertura do sistema SPCA à grei pelo prazo de 10 (dez) dias.

A agremiação apresentou a retificação da prestação de contas a partir do ID 11705948 e seguintes.

Em parecer conclusivo apresentado ao ID 11719369, a unidade técnica (ASCEP) recomendou a desaprovação das contas do partido político interessado.

Intimados para o oferecimento de razões finais, os interessados quedaram-se inertes (ID 11723176).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ao ID 11725008 oficiando pela desaprovação das contas.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600138-78.2021.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Partido REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Após examinar a documentação trazida pela agremiação (IDs 11706912 a 11707037, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o Parecer Conclusivo 16/2024 (ID 11719369), nos seguintes termos:

*"Em atenção à remessa do presente feito para esta Assessoria, foi efetuada apreciação dos elementos gerados e acostados aos autos pela Agremiação Partidária, por intermédio de seu representante legal e da integração SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual) x PJe (Processo Judicial Eletrônico), essa decorrente da reabertura e posterior encerramento das contas, consoante IDs 11705948/11705970, 11706021/11706032, 11706911/11706920 e 11707021/117070036, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências dispostas no Relatório de Exame - RE 158/2023 e Apensos (IDs 11691643/11691646).*

*Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (IDs 11705948/11705970, 11706021/11706032, 11706911/11706920 e 11707021/117070036), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos tópicos/subtópicos "4.2.2", "4.4.2 (4.4.2.1)", "4.4.4", "4.6.2", "4.10.2 (4.10.2.3 / 4.10.2.4 / 4.10.2.5)", "4.14.1", "4.17.1" e "4.18.1".*

Quanto aos demais itens do supradito Relatório, entende-se que perseveraram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

I. Quanto à formalização do processo (item "2.1"), cumpre indicar que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo previsto no artigo - art. 28 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019, em 27/9/2021 (ID 11340672), após encerramento do exercício no SPCA (art. 31, Resolução TSE 23.604/2019), por meio da integração desse sistema com o PJe;

II. Tocante aos itens "3.1.1", "3.2.1", "3.3.1", "3.5.1" e "4.8.2", importa anotar os eventos abaixo discriminados:

II.1. Balanço Patrimonial - BP (ID 11706913) e Demonstração do Resultado - DR (ID 11707029) publicados sem a indicação dos valores correspondentes às peças do exercício anterior - artigo 176, §1º, Lei 6.404/76 ("3.1.1" e "3.2.1"), fato que, neste caso, por si só prejudica a mensuração da variação patrimonial da Entidade. Ademais, as referidas peças apresentam incoerências entre si, haja vista o Resultado do Exercício apurado na DR (Déficit - R\$ 129,51 - Outros recursos / ID 11707029) não ter sido visualizado no BP;

II.2. Os Livros Contábeis apensados (Diário ç ID 11707032 - Págs. 1/2; Razão ç ID 11707033 - Págs. 1/2) não obedeceram às disposições estabelecidas nas normas vigentes, visto que estão incompletos, não contém os Termos de Abertura e de Encerramento, e numeração não sequenciada entre exercícios;

III.3. Não houve manifestação quanto adoção ou não da escrituração contábil digital e o respectivo comprovante de remessa à Receita Federal ("3.5.1").

Ainda, impende salientar que todas as peças contábeis, inclusive os Livros, que foram adicionadas a este feito (IDs 11706913, 11707029 e 11707032/11707033), com o intuito de sanar os itens aqui mencionados, não foram assinadas pelos respectivos responsáveis.

Dessa forma, entende-se que houve o comprometimento da confiabilidade da prestação /contabilidade da Agremiação, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis, nos Livros Diário e Razão, e nos demais demonstrativos, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a mensuração dos dados nele inseridos, bem como da regularidade do profissional habilitado, inferem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

III. Concernente ao item "4.1.2", persiste que a relação dos agentes responsáveis (IDs 11341165 e 11705954) possui inconsistências para o exercício sob exame (2020), vide certidão no ID 10585568, em especial nas funções/cargos Presidente e Tesoureiro;

IV. Respeitante aos itens/subitens "4.10.2" (4.10.2.1 / 4.10.2.2)", a agremiação manteve-se silente quanto a inexistência nesta prestação de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária, ou seja:

IV.1. Locação da sede do partido:

IV.1.1. Rua Antônio José dos Santos 05, Jabotiana, Aracaju, CEP 49.095-783 (ID 11691645); e

IV.1.2. Rua Pastor Euclides Arlindo 549, Sala C, Pereira Lobo, Aracaju, CEP 49.055-500 (ID 11691646).

IV.2. Contas de consumo (energia, água, telefonia), despesa de pessoal etc. Telefones partidários: 79 98092587 / 99028185 (IDs 11691645/11691646).

Outrossim, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de tais gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

V. Em relação ao item "4.16.1", permanece a carência, neste processo, do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal sobre as contas;

VI. Atinente ao item "5.1.1", mantém-se que não foram incluídos nesta prestação instrumentos de mandato relativos aos dirigentes, consta apenas documento outorgado pelo Partido (ID 10734618). Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2020, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do Rede Sustentabilidade, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019."

(Parecer Conclusivo ASCEP/SJD, ID 11719369)

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens "2.1", "3.1.1", "3.2.1", "3.3.1", "3.5.1", "4.8.2", "4.1.2", "4.10.2", "4.16.1" e "5.1.1" do Relatório de Exame (ID 11691643).

Intimada para se manifestar, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado.

Pois bem. Para facilitar a visualização da análise, cada grupo de inconsistências afins será tratado em capítulo próprio.

#### I - DA EXTEMPORANEIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A primeira irregularidade contatada pelo órgão técnico diz respeito à extemporaneidade na apresentação das contas sob análise.

Com efeito, observa-se que a presente prestação de contas foi apresentada em 27/09/2021, ID 11340672, portanto, fora do prazo previsto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 da Res.-TSE nº 23.604/2019, segundo o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, no caso específico, até o dia 30 /06/2021; no entanto, tal fato não enseja, no item, a desaprovação das contas partidárias, mas a sua aprovação com ressalvas, pois a apresentação a destempo das contas partidárias não inviabiliza a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste Egrégio:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMESSA A RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. DOAÇÃO RECEBIDA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DILIGÊNCIA. JUNTADA DOS TERMOS DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SANADA A IRREGULARIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. 2. Embora a presente prestação de contas tenha sido apresentada em 04/05/2018, ID 16183, portanto, fora do prazo previsto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/95 (antes da alteração promovida pela Lei 13.877/2019), tal fato não enseja a sua desaprovação, mas a aprovação com ressalvas, pois não há óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas. 3. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração contábil digital não inviabilizam a

*fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas edespesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos.4. Após intimado acerca da irregularidade em relação às doações recebidas referentes aos serviços advocatícios e contábeis, o partido político providenciou sua regularização, acostando aos autos os respectivos termos de doação de serviços, no valor estimável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), respectivamente (IDs 8548568 e 8548668).5. Contas aprovadas com ressalvas, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Prestação de Contas nº 060014490, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/02/2022." (destaquei)*

## II - DAS FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Também apontou a unidade técnica uma série de falhas na escrituração contábil realizada pela agremiação interessada.

Em primeiro lugar, registra-se que o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado (DR) foram publicados sem a indicação dos valores correspondentes às peças do exercício anterior, fato que prejudicou, por si só, a mensuração da variação patrimonial do órgão partidário. Ademais, as peças apresentam incoerências entre si, não sendo, por exemplo, o Resultado do Exercício apurado na DR visualizado no BP.

Além disso, os Livros Contábeis acostados pelo partido interessado não obedeceram às normas vigentes, apresentando-se incompletos, sem os Termos de Abertura e Encerramento, com numeração não sequenciada entre exercícios.

Ainda, ressalto que não houve manifestação quanto à adoção ou não da escrituração contábil digital com o envio do respectivo comprovante à Receita Federal.

Registre-se, outrossim, que todas as peças contábeis apresentadas, inclusive os Livros, não foram assinadas pelos respectivos responsáveis.

Portanto, entendo que a omissão do partido no suprimento das falhas apontadas pela unidade técnica compromete seriamente a confiabilidade das contas apresentadas, o que constitui irregularidade de natureza grave, que inviabiliza a confirmação da integridade e da regularidade da escrituração contábil da instituição, refletindo na verificação da real movimentação de recursos no exercício, da origem das receitas e da destinação das despesas.

Assim, a gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça tiram a higidez e a confiabilidade da contabilidade partidária, o que implica a desaprovação da respectiva prestação de contas.

Por oportuno, trago à baila precedente desta Corte nesse sentido:

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE CONTAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONJUNTO DE FALHAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022.**

*1. A intempestividade da prestação de contas anual é uma falha que merece ser ressaltada. Precedentes desta Corte.*

*2. A gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça tiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, que implica na desaprovação das contas.*

*3. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados*

*aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subseqüentes.*

*4. Contas desaprovadas."*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 060013963, Acórdão, Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/01/2024.) (destaquei)*

### III - DAS INCONSISTÊNCIAS NA RELAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS

Relata a unidade técnica desta Corte a existência de inconsistências na relação dos agentes responsáveis para o exercício sob exame (2020), em especial nas funções/cargos de Presidente e Tesoureiro(a).

A análise dos documentos de IDs 11341165, 11705954 e 10585568 revelam que a inconsistência reside unicamente na ausência de menção a JOÃO BOSCO SANTOS, Presidente do órgão partidário no período de 01/01/2020 até 03/08/2020, e a ADALCY COSTA DOS SANTOS, Tesoureiro(a) no interregno de 01/01/2020 até 03/08/2020.

Na hipótese, a agremiação inseriu no respectivo documento apenas os nomes de HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, Presidente no período de 04/08/2020 até 31/12/2020, e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, Tesoureiro no intervalo de 04/08/2020 até 31/12/2020.

Pois bem. Entendo que esta falha é meramente formal e não compromete a lisura e a higidez da prestação de contas sub examine, porquanto a Justiça Eleitoral possui sistema próprio de acompanhamento das informações partidárias quanto aos seus dirigentes e vigências de seus respectivos mandatos, não havendo, portanto, prejuízos à análise das contas, o que enseja a mera anotação de ressalva no item.

### IV - DA INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE DADOS SOBRE O CUSTEIO DA MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO

Consignou a unidade técnica desta Corte a inexistência de prestação de dados sobre pelo órgão partidário sobre o custeio de sua manutenção ordinária, mais especificamente quanto à locação da sede do partido e às contas de consumo (energia, água, telefonia), despesa de pessoal etc.

De fato, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal e manutenção de sede é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

*In casu*, conquanto tenha informado, nos autos, dois endereços da sede do partido e dois contatos telefônicos, a grei silenciou quanto a essas despesas na prestação de contas em análise.

Nesse pervagar, a ausência desses gastos nos registros contábeis denotam a não fidedignidade das informações prestadas e mascaram a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, prejudicando, pois, a confiabilidade da escrituração contábil sob exame.

Tais despesas foram pagas com recursos do partido ou foram realizadas mediante doação por parte do prestador/fornecedor, hipótese esta em que deveriam ser contabilizadas como doação (valor estimável em dinheiro) e apresentada a correspondente documentação.

Assim sendo, a ausência de registro de despesas administrativas (locação de imóvel, energia elétrica, água etc.) revelam-se irregularidades graves e comprometem seriamente a confiabilidade das contas, impedindo a verificação da real movimentação de recursos no exercício, assim como da origem das receitas e da destinação das despesas, ensejando, portanto, sua desaprovação.

Outro não é, senão, o entendimento sedimentado nesta Egrégia Corte, conforme demonstrado no seguinte julgado a seguir transcrito:

**"PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS,**



*SUPRIMENTO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. AUSÊNCIA. DESPESAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROSCRITO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

*1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.*

*2. Os Livros Diário e Razão são importantíssimos para os fins contábeis, legais e fiscais, pois, ao fornecerem o registro completo das operações que ocorrem na instituição/empresa, permitem a aferição da exatidão e da integridade dos seus registros contábeis.*

*3. A completa ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.*

*4. Conquanto julgadas não prestadas as contas do exercício financeiro de 2018 do diretório sergipano do partido promovente, cuja regularização somente ocorreu em 01/02/2024, o grêmio partidário recebeu e utilizou recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2020, o que consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida.*

*5. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE n° 23.604/2019.*

*6. Desaprovação das contas e recolhimento de valor ao erário."*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº060017423, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimaraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2024.) (destaquei)*

#### V - DA CARÊNCIA DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL

Sustenta a unidade técnica deste Egrégio a existência de irregularidade consistente na ausência de apresentação, pelo grêmio partidário, de Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, acerca das contas relativas ao exercício em tela.

Entendo que a referida falha deve ser vista como mero descumprimento de formalidade, não comprometendo, portanto a regularidade das contas e a confiabilidade das demais informações fornecidas à apreciação desta Justiça Especializada.

Assim sendo, entendo que tal impropriedade técnica não é suficiente a conduzir à desaprovação das contas, *de per se*, ensejando a mera anotação de ressalvas quanto a este item.

Por oportuno, reproduzo a seguir julgado deste Tribunal que corrobora o entendimento ora esposado:

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E FALTA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. OMISSÕES SEM RELEVÂNCIA CONTEXTUAL. INTEMPESTIVIDADE DE APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPÉRFLUA. FALHAS NÃO COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*1. As irregularidades e impropriedades em prestação de contas anterior a 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 21.841/04, vigentes à época, ex vi do art. 65, §3º, I, Res. TSE 23.546/17.*

2. No contexto do feito, as irregularidades de não autenticação do Livro Diário (art. 14, II, p, Res. TSE n.º 21.841/04) e a falta de Parecer da Comissão Executiva (art. 14, II, k, da mesma resolução) constituem mero descumprimento de formalidades.

3. Outrossim, a extemporaneidade, por si só, entendida como a não apresentação até 30 de abril, evidencia-se como irregularidade supérflua, uma vez que foi vontade do legislador eleitoral (§ 11 do art. 37 da Lei n.º 9.096/95 e § 8º do art. 35 da Res. TSE 23.546/17) que a inércia da agremiação fosse quebrada por impulso oficial por parte da Justiça Eleitoral, para, somente com a recalitrância da desídia, poder penalizá-la pelo atraso.

4. Ademais, o caso vertente é propício à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista serem as inconsistências contábeis indicadas no Parecer Conclusivo de menor relevância.

5. Contas aprovadas com ressalvas. Art. 27, II, da Res. TSE 21.841/2004."

(Prestação de Contas nº9773, Acórdão, Des. Dauquíria De Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2018.) (destaquei)

#### VI - DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS

Por fim, relata a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias a irregularidade relativa à ausência de inclusão na prestação de contas em análise de instrumentos de mandato relativos aos dirigentes partidários, constando procuração outorgada a advogado apenas pelo partido político (ID 10734618), atendendo parcialmente ao disposto no artigo 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Neste ponto, é consabido que a ausência da procuração conferida pelos dirigentes do partido não constitui motivo, por si só, para que as contas sejam julgadas não prestadas, uma vez que se encontra observada a capacidade postulatória da agremiação e que o artigo 32 da Resolução 23.604/2019 prevê o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, na hipótese de ausência ou de irregularidade da representação processual dos responsáveis.

Ademais, os dirigentes da agremiação não são propriamente partes no feito, não podendo ser eles pessoalmente responsabilizados no processo de prestação de contas, uma vez que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019, as responsabilidades civil e criminal deles são subjetivas e "devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes" (art. 50, § 2º) e que a eventual sanção de devolução de importância e de pagamento de multa não torna "devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários" (art. 48, § 1º).

Em derradeiro, ressalto que, consoante as informações acostadas pela unidade técnica deste Tribunal, a agremiação interessada não recebeu recursos do fundo partidário no exercício financeiro em análise.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do diretório sergipano do partido Partido Rede Sustentabilidade (REDE), cumprindo à secretaria do Tribunal (SJD) adotar as providências relativas às anotações no "Sistema Sanções" e no "Sistema Sico" (Res. TSE nº 23.384/2012), dando-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600138-78.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADA: ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ADALCY COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS DO REDE SUSTENTABILIDADE, exercício financeiro 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de julho de 2024.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-33.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600141-33.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600141-33.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MERA RESSALVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONJUNTO DE FALHAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. DESPESAS DE

MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Embora a presente prestação de contas tenha sido apresentada fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, tal fato enseja apenas ressalva, pois não constitui óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas.

2. A ausência dos extratos de conta bancária, inclusive de extratos eletrônicos, diante do comprometimento da análise das presentes contas, enseja a sua desaprovação.

3. Não há que se falar em recebimento indevido de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) quando não há decisão judicial expressa anterior suspendendo o respectivo repasse.

4. A completa ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.

5. A gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, o que implica a desaprovação das contas.

6. Na espécie, não sanadas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

7. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS DO PODEMOS, exercício financeiro 2020.

Aracaju (SE), 23/07/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600141-33.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Partido Podemos - PODE - (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Inicialmente, o Sistema de Prestação de Contas Anual acusou a não apresentação das contas pela agremiação interessada no prazo legal (ID 10517618), motivo pelo qual fora autuado o presente feito no Sistema PJE.

Em despacho de ID 10600018, o relator do feito à época determinou a intimação da grei para, no prazo de 72 (setenta e duas horas), apresentar as contas relativas ao exercício financeiro de 2020, sob pena de serem declaradas como não prestadas.

Devidamente intimado nas pessoas do(a) presidente e do(a) tesoureiro(a), o partido interessado apresentou as contas a partir do ID 11341180 e seguintes.

A unidade técnica deste Tribunal acostou a Informação nº 27/2022 ao ID 11402169 com pedido de diligências junto à agremiação.

Em petição de ID 11411832, a defesa da agremiação requereu a dilação do prazo para o cumprimento das diligências em razão da suspensão temporária de prazos dos processos de prestação de contas pelo TSE.

O processo foi suspenso em decisão constante ao ID 11413166, tendo sido retomado em despacho de ID 11422377, ocasião na qual fora fixado o prazo de 20 (vinte) dias ao partido para o cumprimento das diligências requeridas pela unidade técnica.

Em petição de ID 11432073, a grei sustentou a regularidade das peças apresentadas e pediu a aprovação das contas prestadas, ou, sucessivamente, sua aprovação com ressalvas.

Novos documentos foram apresentados pela agremiação aos IDs 11432078 a 11432082 dos autos. No Relatório 116/2023, acostado pela ASCEP ao ID 11677986 dos autos, foi constatada a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos pela agremiação partidária.

Devidamente intimada, a grei apresentou novos documentos (IDs 11683494 e 11683494).

Em parecer conclusivo juntado ao ID 11706488, a unidade técnica do Tribunal recomendou a desaprovação das contas.

Intimados para oferecerem razões finais, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo fixado (ID 11708775).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas (ID 11724992).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600141-33.2021.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Partido Podemos - PODE - (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Após examinar toda a documentação trazida pela agremiação, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o Parecer Conclusivo 592/2023 (ID 11706488), nos seguintes termos:

*"Em atenção à remessa do presente feito para esta Assessoria, foi efetuada apreciação dos elementos acostados pela Agremiação Partidária, por intermédio de seus representantes legais, consoante IDs 11683493/11683495, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências dispostas no Relatório de Exame - RE 116/2023 e apenso (IDs 11677986/11677988).*

*Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (IDs 11683493/11683495), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas assinaladas nos tópicos /subtópicos "4.2.2" e "4.8.2". Quanto aos demais itens do supradito Relatório, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.*

*I. Quanto à formalização do processo - item "2.1" (RE 116/2023 - ID 11677986), cumpre indicar que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo previsto no art.4 28, Resolução TSE 23.604/2019, em 27/9/2021 (ID 11341180), após encerramento do exercício no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (art. 31, Resolução TSE 23.604/2019);*

*II. Concernente aos itens "3.1.2", "3.2.1" e "3.3.1" (RE 116/2023 - ID 11677986), persistem integralmente nesta prestação de contas as ocorrências neles discriminadas.*

*Imperioso ressaltar que o Balanço Patrimonial juntado (ID 11683495 - págs. 1/3 e 16/18) apresenta inconsistências, haja vista os valores registrados como atinentes ao Exercício Anterior corresponderem aos escriturados como do Exercício Atual na peça anteriormente anexada (ID 11432078).*

*No que diz respeito à Demonstração do Resultado de ID 1683495 (págs. 4/6 e 19/20), o partido mais uma vez não observou o contido no item "3.3.3" (RE 116/2023 - ID 11677986), quer dizer, falta de indicação dos valores correspondentes à peça do exercício anterior.*

Ademais, os Livros Contábeis apensados (Razão ç ID 11683495 - Págs. 7/10 e 21; Diário ç ID 11683495 - Págs. 11/15 e 22) não obedeceram às disposições estabelecidas nas normas vigentes, visto que estão incompletos, não contém os Termos de Abertura e de Encerramento, suas folhas não estão numeradas sequencialmente.

Ainda, impende salientar que todas as peças contábeis, inclusive os Livros, que foram adicionadas a este feito (ID 11683495 - págs. 1/22), com o intuito de sanar os itens aqui mencionados, não foram assinadas pelos respectivos responsáveis;

III. Tocante aos itens/subitens "4.4.2.1", "4.4.2.2" e "4.4.4" (RE 116/2023 - ID 11677986), impende salientar que não houve apensamento de qualquer extrato bancário e/ou documento oriundo de instituição financeira que versasse sobre a situação/movimentação das contas 104.295-1 / Banese7 / Outros Recursos e 111.001-5 / Banese / Outros Recursos. Sendo assim, devido às referidas ausências mantém-se a ressalva descrita no item "4.4.4" (possibilidade de alteração da movimentação financeira apurada);

IV. Relacionado ao item "4.6.2", a agremiação limitou-se a asseverar que "decorrente a transferência de recursos para o partido regional cabe esclarecimento do diretório nacional" (ID 11683494 - tópico "5"). Destarte, reitera-se que o Partido, no exercício sob apreciação (2020), estava legalmente impedido de receber Fundo Público dada a inadimplência quanto ao dever de prestar contas relativamente ao ano de 2019, conforme anotações no Sistema de Informação de Contas - SICO (ID 11677988) e Acórdão integrante dos autos da PCA 104-31.2016.6.25.0000 (2015).

Outrossim, incumbe repisar que, segundo preceitua a Resolução TSE 23.604/2019, em seu artigo 47:

"(ç) A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

(ç)

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados." (grifos nossos)

Isso posto, compreende-se como recebidas irregularmente, e, por conseguinte, passíveis de devolução, as cotas de recursos públicos enumeradas a seguir:

- Data 1/10/2020 Extrato Físico Transação Transferência Banco Banese Conta 104.587-01 Natureza do Recurso Público Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC Campanha (ID 11341234) Valor R\$ 280.000,00;

- Data 1/10/2020 Extrato Físico Transação Transferência Banco Banese Conta 104.588-82 Natureza do Recurso Público Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC Mulher (ID 11341236) Valor R\$ 120.000,00.

V. Pertinente aos subitens "4.10.2.1", "4.10.2.2", "4.10.2.3" e "4.10.2.4", Regional anexou as notas fiscais de ID 11683495 (págs. 23/26). Nada obstante a documentação, tais dispêndios foram alusivos às despesas de campanhas destinadas ao pleito de 2020, realizadas através do FEFC e com o intuito de beneficiar esferas municipais do interessado e suas candidaturas. Outrossim, como já implícito no Extrato da Prestação de Contas (ID 11341193), o PODE não poderia ter utilizado recursos dessa natureza (FEFC) para o custeio da sua manutenção ordinária.

*Outrossim, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, registros cartorários (Livro Diário do exercício anterior), serviços jurídicos e contábeis, manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.*

*Nesse plano, é de se destacar que a completa ausência de gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do Partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.*

*Em conclusão, com base nas situações descritas no Relatório 116/2023 (ID 11677986) e o contido neste Parecer, entende-se que houve o comprometimento da confiabilidade da prestação /contabilidade da Entidade, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis, nos Livros Diário e Razão, e nos demais demonstrativos, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a mensuração dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.*

*Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2020, recebeu cotas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cuja aplicação fora examinada nos autos da PCE 0600405-84.2020.6.25.0000, consoante dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela*

*Direção Nacional do Partido.*

*Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do Podemos, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019."*

*(Parecer Conclusivo ASCEP/SJD, ID 11706488)*

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram sanadas apenas as ocorrências elencadas nos itens "4.2.2" e "4.8.2" do Relatório de Exame, permanecendo as demais (ID 11677986).

Intimada para se manifestar, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado (ID 11708775). Pois bem. Para facilitar a visualização da análise, cada grupo de inconsistências afins será tratado em capítulo próprio.

#### I - DA EXTEMPORANEIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A primeira irregularidade constatada pelo órgão técnico diz respeito à extemporaneidade na apresentação das contas sob análise.

Com efeito, observa-se que a presente prestação de contas foi apresentada em 27/09/2021, ID 11341180, portanto, fora do prazo previsto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 da Res.-TSE nº 23.604/2019, segundo o qual o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, no caso específico, até o dia 30/06/2021; no entanto, tal fato não enseja, no item, a desaprovação das contas partidárias, mas a sua aprovação com ressalvas, pois a apresentação a destempo das contas partidárias não inviabiliza a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pelo prestador de contas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste Egrégio:

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMESSA A RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO**

*DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. DOAÇÃO RECEBIDA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DILIGÊNCIA. JUNTADA DOS TERMOS DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SANADA A IRREGULARIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

*2. Embora a presente prestação de contas tenha sido apresentada em 04/05/2018, ID 16183, portanto, fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (antes da alteração promovida pela Lei 13.877/2019), tal fato não enseja a sua desaprovação, mas a aprovação com ressalvas, pois não há óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas.*

*3. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração contábil digital não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos.*

*4. Após intimado acerca da irregularidade em relação às doações recebidas referentes aos serviços advocatícios e contábeis, o partido político providenciou sua regularização, acostando aos autos os respectivos termos de doação de serviços, no valor estimável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), respectivamente (IDs 8548568 e 8548668).*

*5. Contas aprovadas com ressalvas, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015."*

*(Prestação de Contas nº 060014490, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/02/2022.) (destaquei)*

## II - DAS FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Também apontou a unidade técnica uma série de falhas na escrituração contábil realizada pela agremiação interessada.

Em primeiro lugar, registram-se inconsistências relativas aos valores registrados no Balanço Patrimonial (ID 11683495) e na Demonstração do Resultado (ID 1683495) quanto aos valores atinentes aos exercícios anteriores (falta de correspondência em relação aos valores informados nas peças dos respectivos exercícios).

Outrossim, convém salientar que os Livros Contábeis apresentados (Livro Razão ao ID 11683495 e Livro Diário ao ID 11683495) não obedeceram às disposições estabelecidas nas normas vigentes, uma vez que estão incompletos, não contendo os respectivos termos de abertura e de encerramento, bem como não apresentaram folhas sequencialmente numeradas.

Além disso, é imperioso destacar que todas as peças contábeis apresentadas, inclusive os livros, não foram assinadas pelos respectivos responsáveis legais.

Dessa forma, entendo que as falhas apontadas pela unidade técnica comprometem seriamente a confiabilidade das contas apresentadas, constituindo irregularidades que, em seu conjunto, inviabilizam a confirmação da integridade e da regularidade da escrituração contábil da instituição, refletindo na impossibilidade de verificação da real movimentação de recursos no exercício quanto à origem das receitas e à destinação das despesas.

Assim, a gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça, retira a higidez e a confiabilidade da contabilidade partidária, o que implica, *per se*, a desaprovação da respectiva prestação de contas.

Por oportuno, a respeito do tema, trago à baila precedente deste Tribunal:



*"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE CONTAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONJUNTO DE FALHAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022.*

*1. A intempestividade da prestação de contas anual é uma falha que merece ser ressaltada. Precedentes desta Corte.*

*2. A gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça tiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, que implica na desaprovação das contas.*

*3. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressaltando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.*

*4. Contas desaprovadas."*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 060013963, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/01/2024.) (destaquei)*

### III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS

Relatou a unidade técnica, também, a ocorrência de irregularidade quanto à ausência de apensamento de extratos bancários (ou outros documentos oriundos de instituição financeira) relativos à situação das contas nº 104.295-1 (BANESE - Outros Recursos) e nº 111.001-5 (BANESE - Outros Recursos), o que ensejaria ressalva atinente à possibilidade de alteração da movimentação financeira apurada.

Quanto a este tópico, a análise acurada dos autos revela que a agremiação somente apresentou os extratos bancários relativos às seguintes contas: 104587-0 (ID 11341234); 104590-0 (ID 11341235); 104588-8 (ID 11341236) e 104589-6 (ID 11341237); deixando, todavia, de apresentar os extratos referentes à conta 104.295-1, os quais também não foram localizados em consulta realizada ao sistema SPCA.

Ressalto, contudo, que não há referência na prestação de contas em análise à conta de nº 111.001-5 (BANESE - Outros Recursos), citada pela unidade técnica em seu parecer conclusivo.

Pois bem. Em relação à ausência de apresentação dos extratos bancários relacionados à conta de nº 104.295-1 (BANESE - Outros Recursos), não sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira por meio do sistema SPCA, entendo que se trata de irregularidade grave, uma vez que compromete a análise das contas e, por conseguinte, enseja sua desaprovação.

Esse também é o posicionamento atual desta Egrégia Corte, conforme denota o julgado a seguir colacionado:

*"PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA*

*NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. O DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022 NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENTRETANTO, DEVEM SER TRANSFERIDOS PARA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE DIVERSAS CONTAS, INCLUSIVE ELETRÔNICOS. VALOR PROVENIENTE DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADO IRREGULARMENTE. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

*1. A apresentação intempestiva da prestação de contas representa impropriedade que não compromete significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas. Portanto, não houve prejuízo à análise contábil e enseja a aprovação com ressalvas.*

*2. A ausência de aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher não ocasiona a desaprovação das contas, entretanto, devem ser transferidos para conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dos presentes autos.*

*3. A ausência dos extratos de diversas contas, inclusive de extratos eletrônicos, diante do comprometimento da análise das presentes contas, enseja a sua desaprovação.*

*4. O valor proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública.*

*5. Desaprovação das contas."*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060021065, Acórdão, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/06/2024.) (destaquei)*

Portanto, por comprometer a lisura e a higidez da prestação de contas em objeto, criando obstáculo à análise das contas, a desaprovação das contas, no item, é a medida que se impõe.

#### IV - DO RECEBIMENTO INDEVIDO DE FUNDO PÚBLICO (FEFC)

No tocante a este item, a unidade técnica consignou a existência de irregularidade consistente no recebimento indevido de fundo público, mais especificamente do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) no exercício em análise (2020), tendo em vista que a agremiação estaria inadimplente quanto ao dever de prestar contas relativamente ao exercício financeiro de 2019, conforme acórdão integrante dos autos tombados sob o nº 104-31.2016.6.25.0000.

Ocorre que, em acurada análise destes apontamentos realizados pela unidade técnica, constata-se que o processo citado teve como objeto o julgamento da prestação de contas da agremiação relativa ao exercício financeiro de 2015 e não ao exercício de 2019.

Naqueles autos, em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, foi infligida à grei a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses e, persistindo a falta da prestação de contas válida após esse prazo, a manutenção da suspensão enquanto durasse a inadimplência.

Percebe-se, então, a ausência de determinação de suspensão de repasse do FEFC, notadamente porque as contas em julgamento referiam-se ao exercício financeiro de 2015 e o FEFC somente foi criado no ano de 2017.

Por outro lado, em relação ao exercício financeiro de 2019, citado pela unidade técnica, a consulta ao sistema PJE revela que a análise da referida prestação de contas ainda se encontra em tramitação (PC nº 0600176-27.2020.6.25.0000), não havendo se falar, portanto, em suspensão do repasse de cotas de fundos públicos decorrente da inadimplência dessas contas.

Ademais, registra-se que, conquanto a prestação de contas da agremiação referente às Eleições 2020 (PCE nº 0600405-84.2020.6.25.0000) tenha sido desaprovada por este Tribunal, naquele julgamento fora determinado apenas o recolhimento ao Tesouro Nacional apenas do valor de R\$ 19,55 (dezenove reais e cinquenta centavos), relativos a sobras de campanha, tendo sido,

portanto, considerado regular o recebimento dos recursos oriundos do FEFC e sua respectiva aplicação pela grei.

Convém ainda salientar que o partido em referência não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício sob exame (2020).

Dessarte, resta descabida a imputação de irregularidade de recebimento indevido de fundo público pela agremiação em espeque no exercício de 2020.

#### V - DA INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE DADOS SOBRE O CUSTEIO DA MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO

Consignou a unidade técnica desta Corte, ainda, a inexistência de prestação de dados sobre pelo órgão partidário sobre o custeio de sua manutenção ordinária, mais especificamente quanto à locação da sede do partido e às contas de consumo (energia, água, telefonia), despesa de pessoal etc.

De fato, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal e manutenção de sede é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

*In casu*, conquanto tenha informado, nos autos, endereço da sede do partido e contato telefônico, a grei silenciou quanto a essas despesas na prestação de contas em análise, apresentando apenas notas fiscais de despesas de campanha nas Eleições Municipais de 2020, com recursos oriundos do FEFC (ID 11683495).

Nesse pervagar, a ausência dos gastos ordinários de manutenção partidária nos registros contábeis denotam a não fidedignidade das informações prestadas e mascaram a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, prejudicando, pois, a confiabilidade da escrituração contábil sob exame.

Tais despesas foram pagas com recursos do partido ou foram realizadas mediante doação por parte do prestador/fornecedor, hipótese em que deveriam ter sido contabilizadas como doação (valor estimável em dinheiro) e apresentada a correspondente documentação.

Assim sendo, a ausência de registro de despesas administrativas (locação de imóvel, energia elétrica, água etc.) revelam-se irregularidades graves e comprometem seriamente a confiabilidade das contas, impedindo a verificação da real movimentação de recursos no exercício, assim como da origem das receitas e da destinação das despesas, ensejando, portanto, sua desaprovação.

Outro não é, senão, o entendimento sedimentado nesta Egrégia Corte, conforme demonstrado no seguinte julgado a seguir transcrito:

**"PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS, SUPRIMENTO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. AUSÊNCIA. DESPESAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROSCRITO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.**

**2. Os Livros Diário e Razão são importantíssimos para os fins contábeis, legais e fiscais, pois, ao fornecerem o registro completo das operações que ocorrem na instituição/empresa, permitem a aferição da exatidão e da integridade dos seus registros contábeis.**

3. A completa ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.

4. Conquanto julgadas não prestadas as contas do exercício financeiro de 2018 do diretório sergipano do partido promovente, cuja regularização somente ocorreu em 01/02/2024, o grêmio partidário recebeu e utilizou recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2020, o que consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida.

5. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

6. Desaprovação das contas e recolhimento de valor ao erário."

(PRESTACAO DE CONTAS n° 060017423, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimaraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2024.) (destaquei)

Em derradeiro, convém destacar que o Ministério Público Eleitoral, em parecer acostado ao ID 11724992 dos autos, pugnou pela desaprovação das contas em epígrafe em decorrência do conjunto de irregularidades contábeis detectadas, bem como pela completa ausência de gastos, que compromete a análise da real situação financeira e patrimonial do partido interessado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, III, "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do diretório sergipano do partido Partido Podemos - PODE - (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2020, cumprindo à secretaria do Tribunal (SJD) adotar as providências relativas à anotação no sistema SICO (Res. TSE n° 23.384/2012), com ciência ao Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n° 0600141-33.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

Advogados dos INTERESSADOS: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS DO PODEMOS, exercício financeiro 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de julho de 2024.

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600118-82.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600118-82.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REQUERIDO : FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600118-82.2024.6.25.0000

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REQUERIDO: FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes e o *Parquet* para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do eventual interesse na produção de provas no presente incidente processual, procedendo-se, em caso positivo, à sua especificação e requerimento.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600195-91.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600195-91.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE(S) : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600195-91.2024.6.25.0000

REQUERENTE(S): AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DECISÃO

O partido Avante (Diretório Regional de Sergipe) salienta que "tem uma plataforma política consistente e uma base de eleitores crescente, que precisam ser alcançados de maneira eficiente e equitativa durante o período eleitoral", diz que "tem direito a um tempo de televisão proporcional ao seu tamanho e representatividade na Câmara dos Deputados, conforme estabelecido nas regras do TSE". Assim, requer "tempo de televisão para o partido, de acordo com as regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as próximas eleições municipais de 2024". Como bem menciona a agremiação partidária, há regras para distribuição de tempo no horário eleitoral gratuito, tratando da matéria a Resolução TSE nº 23.610/2019, o que evidencia a prescindibilidade do requerimento ora formulado.

Ademais, convém destacar que a eleição deste ano é de âmbito municipal, de modo que houvesse a necessidade de pleito desta natureza, este deveria ter sido dirigido ao Juízo Eleitoral de 1º grau.

Dessa forma, patente a falta de interesse processual do peticionante, bem assim a incompetência deste Tribunal, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-82.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600086-82.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB  
GERANDO O PRD

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600086-82.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB  
GERANDO O PRD, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO, ANDRE  
LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO  
NACIONAL)

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - OAB/SE-8085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LEI Nº  
9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS UNIDADE  
TÉCNICA. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM  
A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não obstante tenha sido devidamente intimado para suprir irregularidades apontadas no  
relatório de exame das contas, o partido político manteve-se inerte, remanescendo falhas que  
importam em desaprovação das contas, pois obstam a correta fiscalização da contabilidade  
partidária por esta Justiça Especializada.

2. As contas em exame devem ser desaprovadas em razão da apresentação parcial dos  
documentos e informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, o que  
prejudicou a análise da real movimentação financeira da agremiação interessada (artigo 45, III, "b",  
da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

3. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade,  
DESAPROVAR AS CONTAS DO PARTIDO da RENOVACÃO DEMOCRÁTICA, exercício 2020,  
relativas ao Patriotas (fundido com o PTB, gerando o PRD).

Aracaju (SE), 23/07/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600086-82.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Patriota (PATRI), atual Partido  
Renovação Democrática (PRD), referente à movimentação de recursos pela agremiação no  
exercício financeiro de 2020.

O partido interessado juntou documentação correlata, que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 66/2021 - PRES/COCIN/SECEP (Relatório/Check-List), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) (ID 11274218).

Intimados para complementarem os dados, sanarem as falhas ou manifestarem-se acerca do Relatório/Check-List da Unidade Técnica, a agremiação interessada e seus dirigentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (certidões de IDs 11342946 e 11368589).

Ao ID 11438442, fora acostado pela unidade o relatório de exame de prestação de contas (Relatório 18/2022), tendo sido expedida diligência à agremiação com prazo de 20 (vinte) dias, que transcorreu *in albis* (ID 11574392).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 11613480).

Encaminhados os autos à ASCEP, a unidade técnica, por meio do Parecer Conclusivo nº 10/2024, recomendou a desaprovação das contas (ID 11715783).

Tendo em vista a fusão dos partidos PATRIOTA e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, dando origem ao Partido Renovação Democrática - PRD e considerando a inexistência de diretório ativo estadual, determinei a intimação do órgão de direção nacional do novo partido Partido Renovação Democrática - PRD - para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, oferecesse razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (IDs 11717365 e 11718508).

Devidamente intimado na pessoa de seu presidente, o Diretório Nacional do PRD deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (ID 11744431).

Com nova vista dos autos, o MPE reiterou seu parecer anterior (ID 11748604).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600086-82.2021.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Patriota (PATRI) em Sergipe, atual Partido Renovação Democrática (PRD), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2020.

Dando cumprimento ao devido processo legal prestacional, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), por meio do Parecer nº 10/2024 - ASCEP/SJD/COREP/SECEP (ID 11715783), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a remanescência de irregularidades:

*"Em cumprimento ao despacho de ID 11625318, e considerando as ocorrências descritas na Informação 66/2021 e no Relatório de Exame 18/2022 (IDs 11274218 e 11438442, respectivamente), esta Unidade Técnica apresenta as seguintes conclusões:*

*Dadas as ocorrências apontadas nos itens "3.4.1", "4.4.1 (4.4.1.1 / 4.4.1.2 / 4.4.1.3 / 4.4.1.4 / 4.4.1.5)", "4.10.2", "4.14.1", "4.16.1" e "5.1.1", do Relatório de Exame 18/2022 - ID 11438442, importa reconhecer que as falhas então delineadas, tomadas em conjunto, têm o potencial de comprometer a sanidade das contas ora examinadas, cabendo ponderar, ainda, a inércia do prestador, malgrado ter sido reiteradamente intimado para colmatar as lacunas identificadas.*

*Por fim, cabe reiterar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro 2020, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados prestados pela Direção Nacional do Partido em sua prestação de contas.*

*Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda que sejam desaprovadas as contas do Patriota, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro 2020, de acordo com o disposto no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/2019."*

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração das contas como não prestadas, com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, ao argumento de não existirem elementos mínimos que permitissem a análise da movimentação ocorrida no Exercício Financeiro de 2020, tendo em vista a ausência de documentos relacionados à origem dos recursos financeiros e à comprovação das despesas com o Fundo Partidário (ID 11613480).

Ocorre que, como bem pontuou a unidade técnica deste Tribunal, a agremiação não recebeu cotas do Fundo Partidário no exercício em análise (2020) (ID 11395494), estando presentes elementos mínimos que possibilitaram o exame das contas (ID 11395493).

De acordo com o relatório acostado ao ID 11438442, as falhas apontadas pela unidade técnica consistiram em: i) não apresentação de certidão de contabilista; ii) ausência de extratos bancários das contas 100886-2, 100888-9, 100889-7, 100890-0 e 100891-9, todas da Agência 61 do BANESE; iii) ausência de apresentação do contrato de prestação dos serviços contábeis contratados; iv) ausência de apresentação de demonstrativo de utilização dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; v) ausência de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal; vi) ausência de instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.

Na hipótese, constata-se que, não obstante tenha sido devidamente intimado para suprir irregularidades apontadas no relatório de exame das contas, o partido político manteve-se inerte, remanescendo falhas que importam em desaprovação das contas, pois obstam a correta fiscalização da contabilidade partidária por esta Justiça Especializada.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

*"PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

*1. Detectadas irregularidades graves, o Partido, mesmo diligenciado para afastá-las, manteve-se inerte.*

*2. Desaprovação das contas."*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060001835, Acórdão, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2024.)*

*"PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

*1. Detectadas irregularidades graves, o Partido, mesmo diligenciado para afastá-las, manteve-se inerte.*

*2. Infere-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade do grêmio político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas. Inteligência do Parecer Conclusivo expedido pela Seção Técnica.*

*3. Desaprovação das contas."*



(PRESTACAO DE CONTAS nº060019193, Acórdão, Des. Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2022.)

Com efeito, entendo que as contas em exame devem ser desaprovadas em razão da apresentação parcial dos documentos e informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, o que prejudicou a análise da real movimentação financeira da agremiação interessada (artigo 45, III, "b", da Resolução-TSE nº 23.604/2019):

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[i]

III - pela desaprovação, quando:

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário;

[i]"

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência de regência, com fulcro no artigo 45, III, "b", da Resolução-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PRD em Sergipe, relativamente à prestação de contas do Partido Patriota (órgão fusionado) referente ao exercício financeiro de 2020.

Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas na Resolução-TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral, com ciência ao Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600086-82.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - OAB/SE-8085

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS DO PARTIDO da RENOVACÃO DEMOCRÁTICA, exercício 2020, relativas ao Patriotas (fundido com o PTB, gerando o PRD).

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de julho de 2024.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600008-02.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600008-02.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU  
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)  
RECORRIDO : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600008-02.2024.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

RECORRIDO: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

DATA DA SESSÃO: 15/08/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-29.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600067-29.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

ASSISTENTE : DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600067-29.2024.6.25.0014

ORIGEM: Divina Pastora - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

ASSISTENTE: DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462  
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA  
PASTORA

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE  
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600097-69.2022.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

ASSISTENTE : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE  
INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/08  
/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600097-69.2022.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE  
INDIAROBA

ASSISTENTE: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 13/08/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600013-18.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600013-18.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA  
MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : ISAIANY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600013-18.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pedra Mole - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) ASSISTENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: ISAIANY DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

DATA DA SESSÃO: 13/08/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600007-53.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600007-53.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

ASSISTENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600007-53.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

**PARTES DO PROCESSO**

RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ASSISTENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DATA DA SESSÃO: 13/08/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600009-23.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600009-23.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600009-23.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

**PARTES DO PROCESSO**

RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DATA DA SESSÃO: 13/08/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-57.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600010-57.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM

RECORRENTE ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

RECORRIDO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600010-57.2024.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

RECORRIDO: JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA, FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 13/08/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600050-23.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600050-23.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FERNANDO VITORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

RECORRENTE : JACKSON COSTA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
RECORRIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600050-23.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FERNANDO VITORIO DOS SANTOS, JACKSON COSTA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DATA DA SESSÃO: 13/08/2024, às 14:00

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-28.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600001-28.2023.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(Lagarto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 0600001-28.2023.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO



RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Advogado do(a) IMPUGNANTE(S): JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735

SIGILOSO

Advogados do(a) IMPUGNADO(S): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) IMPUGNADO(S): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 13/08/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-63.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600010-63.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

ASSISTENTE : AGATA SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/08 /2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600010-63.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pedra Mole - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) ASSISTENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

ASSISTENTE: AGATA SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

DATA DA SESSÃO: 09/08/2024, às 09:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600006-26.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600006-26.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : LUANA DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600006-26.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pedra Mole - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) ASSISTENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: LUANA DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

DATA DA SESSÃO: 09/08/2024, às 09:00

### **CONSULTA(11551) Nº 0600056-18.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600056-18.2019.6.25.0000 CONSULTA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

CONSULENTE(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE)  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/08 /2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: CONSULTA N° 0600056-18.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

CONSULENTE(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) CONSULENTE(S): DANIELA ALMEIDA COSTA - SE6688

DATA DA SESSÃO: 09/08/2024, às 09:00

**CONSULTA(11551) N° 0600019-88.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600019-88.2019.6.25.0000 CONSULTA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

CONSULENTE(S) : JOSE AMERICO SANTOS DE DEUS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/08 /2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: CONSULTA N° 0600019-88.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

CONSULENTE(S): JOSE AMERICO SANTOS DE DEUS

Advogado do(a) CONSULENTE(S): LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 09/08/2024, às 09:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600559-94.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600559-94.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : ANDERSON FONTES FARIAS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RECORRENTE : DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600559-94.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANDERSON FONTES FARIAS, DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 09/08/2024, às 09:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600343-93.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600343-93.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERIVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600343-93.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ERIVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600277-16.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600277-16.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das  
Dores - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08  
/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-16.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600008-87.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600008-87.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM  
ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

RECORRIDO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600008-87.2024.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

RECORRIDO: MARCELO OLIVEIRA SOBRAL, FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO

HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO

HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 09/08/2024, às 09:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-08.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600010-08.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600010-08.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DATA DA SESSÃO: 15/08/2024, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-68.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600606-68.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

ASSISTENTE : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)

ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)

ASSISTENTE : ELINALDO CABRAL DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ASSISTENTE : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ASSISTENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ASSISTENTE : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600606-68.2020.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ASSISTENTE: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616, ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055

DATA DA SESSÃO: 16/08/2024, às 09:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600023-78.2023.6.25.0035**

PROCESSO : 0600023-78.2023.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UBAUBA  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600023-78.2023.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UBAUBA

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 16/08/2024, às 09:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-53.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600067-53.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

**RELATOR****: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : ELISANGELA DE SOUZA

TERCEIRA INTERESSADA : PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

TERCEIRA INTERESSADA : SILVANEIDE DE SOUSA MORAIS VILANOVA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.



Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600067-53.2024.6.25.0006

ORIGEM: Estância - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: ELISANGELA DE SOUZA, SILVANEIDE DE SOUSA MORAIS VILANOVA, PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

RECORRIDO: CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 16/08/2024, às 09:00

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600297-50.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600297-50.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RROPCO N° 0600297-50.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 16/08/2024, às 09:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-70.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600016-70.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

RECORRIDO : JUNIOR CALAZANS DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600016-70.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pedra Mole - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

Advogado do(a) RECORRENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

RECORRIDO: JUNIOR CALAZANS DOS SANTOS

DATA DA SESSÃO: 16/08/2024, às 09:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-27.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600176-27.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600176-27.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 20/08/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600009-53.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600009-53.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600009-53.2024.6.25.0005

ORIGEM: Siriri - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: MARIA CLARA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2024, às 14:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600052-02.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600052-02.2024.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

REQUERENTE : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS

REQUERENTE : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

REQUERENTE : JEFFERSON FERREIRA LIMA

REQUERENTE : LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

###### EDITAL

###### REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

###### PARTIDO DOS TRABALHADORES - ARACAJU/SE - EXERCÍCIO 2022

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente Jefferson Ferreira Lima e por seu(sua) tesoureiro(a) Felipe Cavalcante Santos Souto, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631), relativamente ao exercício financeiro de 2022, autuada sob Nº 0600052-02.2024.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos na Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR o presente requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que a presente regularização poderá ser consultada por meio da consulta pública ao Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau) nº 0600050-32.2024.6.25.0001, disponível por acesso ao link <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600085-86.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600085-86.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600085-86.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a respeito da inclusão de documento CONTESTAÇÃO (id122256777) no TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 0600085-86.2024.6.25.0002.

ARACAJU, 26 de julho de 2024.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600074-57.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600074-57.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600074-57.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica a respeito da inclusão de documento CONTESTAÇÃO (*id*122256788) no TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 0600074-57.2024.6.25.0002.

ARACAJU, 26 de julho de 2024.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-85.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600098-85.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

REPRESENTANTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-85.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado pelo partido União Brasil, diretório municipal de Barra dos Coqueiros, visando à impugnação e suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral realizada por CTAS Capacitação e Consultoria Ltda., registrada sob nº SE-02303/2024 e divulgada em 21/04/2024, sob alegação de apresentar inconsistência no registro dos bairros, no número de eleitores em cada setor censitário e na composição do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

O requerente argumenta que a pesquisa apresenta irregularidades que comprometem a sua fidedignidade e violam os princípios da isonomia e da veracidade, conforme previstos na legislação eleitoral vigente, especialmente na Resolução TSE nº 23.600/2019, anexando prints extraídos do sistema PesqEle para atestar as alegações sustentadas.

Em seu parecer o *parquet* eleitoral pugnou pelo indeferimento da liminar (id122250471).

É o sucinto relatório. Passo a decidir acerca do pedido liminar.

## II. Fundamentação

A concessão de medida liminar, em sede de tutela de urgência, exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

### A) Da Probabilidade do Direito

Para a concessão da liminar pleiteada, é necessário que os indícios apresentados pelo requerente sejam suficientemente robustos para demonstrar a plausibilidade de suas alegações. No caso em análise, as inconsistências apontadas quanto ao número de eleitores e à composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas foram analisadas à luz da legislação e jurisprudência eleitoral.

A Lei 9.504/97 fixa as regras para as eleições, com alterações feitas pela Lei nº 13.165/2015, chamada de "Lei das Eleições", estando as regras para pesquisas e testes eleitorais no art. 33. Vejamos:

*"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*(i)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*

*(...)" Grifou-se.*

A Resolução 23.600/2019 do TSE, assim dispõe:

*"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ( [Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):*

*(i)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*(i)" Grifou-se.*

Os normativos supramencionados igualmente preveem sobre o Plano Amostral, objeto da demanda, tendo como conclusão que é necessária a indicação de: GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO, com a citação da fonte pública dos dados utilizados.

No caso dos autos, o Instituto de Pesquisa referido realizou o registro informando os dados abaixo, que se encontram disponíveis no sistema PesqEle no site do TSE. (consulta em 22/07/2024):

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

A representatividade do eleitorado foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em março de 2024. Nesse processo, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da população residente, composta por pessoas com 16 anos ou mais. Em seguida, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas. As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: Sexo (Masculino 47% e Feminino: 53%); Faixa Etária (entre 16 a 24 anos 15%, entre 25 a 34 anos 21%, entre 35 a 44 anos 22%, entre 45 a 59 anos 25% e 60 anos ou mais de idade 17%); Grau de Instrução (Analfabeto 2%, Ensino Fundamental Completo 5%, Lê E Escreve 5%, Superior Incompleto 6% , Superior Completo 10%, Ensino Médio Incompleto 17%, Ensino Fundamental Incompleto 24%, Ensino Médio Completo 31%); Para a variável Nível Econômico, será utilizada a distribuição proporcional da renda familiar, fonte IBGE, (até 1 Salário Mínimo 76%, mais de 1 a 3 Salários Mínimos 17%, mais de 3 a 5 Salários Mínimos 3%, mais de 5 Salários Mínimos 4%). O número de 588 (Quinhentos e oitenta e oito) entrevistas foi estabelecido em uma amostragem aleatória simples com nível estimado de 95% de confiança o que significa, a cada 100 pesquisas realizadas utilizando a mesma metodologia, espera-se que 95% tenham resultados dentro da margem de erro; e uma margem de erro estimada de 4 pontos percentuais para mais ou para menos. A amostra de Sexo, Faixa Etária, Grau de Instrução e Nível Econômico, foram definidas nas fontes oficiais de dados pela: base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Grifou-se.

A Resolução n° 23.600/2019 TSE ainda estabelece em seu art. 2º § 7º, inciso I:

(i)

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; (grifou-se)*

A mencionada pesquisa registrada também disponibilizou as informações dos bairros abrangidos na pesquisa, (consulta ao site do TSE em 22/07/2024) conforme abaixo:

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE n°. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

Alto, Apicum, Atalaia Nova, Baixo, Capuã, Centro, Hildete Falão, Jatoba, Marcelo Deda, Marivan, Moises Gomes, Olimar, Portal da Barra, Praia da Costa, Prisco Viana, Recanto das Andorinhas, Riomar, São Sebastião, Touro. (Grifou-se)

Dessa forma, entendo que os requisitos legais para o Plano Amostral foram cumpridos, uma vez que delineados GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO.

Também resta cumprido o requisito de informação dos bairros abrangidos, uma vez que os dados relativos foram inseridos no sistema, conforme descrito acima.

Assim tem decidido o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

Acórdão no REI n° 0601760-61 - Pesquisa Eleitoral - pleito de 2022 - impugnação-falhas não demonstradas - regularidade da pesquisa.

EMENTA:



RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0601760-61.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 26/10/2022, publicação na Sessão Plenária de 26/10/2022).

Acórdão no RECURSO (60001) - 0600959-48.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE  
ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece, em seu artigo 2º, os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada.

3. Comprovado o cancelamento de outras duas pesquisas registradas no TSE, com o mesmo objeto, verifica-se regular a pesquisa impugnada, por ser a única existente.

4. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos indicados na representação.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600959-48.2022.6.25.0000, RELATORA: Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, julgamento em 11/10/2022, publicação na Sessão Plenária de 11/10/2022).

B) Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

O requerente também deve demonstrar que a manutenção da pesquisa poderá causar dano grave e de difícil reparação, o que justifica a intervenção liminar da Justiça Eleitoral.

No presente caso, a referida pesquisa já foi divulgada em 21/04/2024 e, embora possa influenciar a opinião pública, não se verificou, até o momento, que a sua manutenção poderá causar dano irreparável. Eventuais falhas na pesquisa podem ser debatidas no curso do processo, permitindo ampla produção de provas e contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, com fulcro no art. 33 da Lei 13.165/2015, nos arts. 2º e 7º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como na jurisprudência dos Tribunais Pátrios Eleitorais.

Cite-se/intime-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se o Ministério Público.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600205-38.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600205-38.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADA : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

TERCEIRA INTERESSADA : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600205-38.2024.6.25.0000 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRA INTERESSADA: JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

IMPETRADA: AUGUSTO CEZAR CARDOSO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança cível, com pedido liminar, impetrado junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe em face de ato praticado pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional em Sergipe, Augusto Cezar Cardoso.

O Impetrante alega, em síntese, que após expirada a vigência da Comissão Provisória do PMN-Barra dos Coqueiros, onde figurava como Presidente, foi destituído sumariamente junto aos demais componentes pelo Diretório Estadual.

Assevera que com a proximidade das convenções partidárias essa medida ameaça a sua pretensa candidatura, visto que "já ostentava a condição pública e notória de pré-candidato a Vice-Prefeito do Município da Barra dos Coqueiros."

Requer a suspensão do ato praticado e o restabelecimento da Comissão provisória do PMN - Barra dos Coqueiros.

Em decisão monocrática, o Juiz Relator do TRE/SE, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 02ª Zona Eleitoral por se tratar "de dissidência partidária em cenário de Eleições Municipais", afastando a competência originária do TRE.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram-me os autos.

É o sucinto relatório.

Ressalto, com a devida vênia, que a matéria já foi definida pelo Colendo TSE, senão vejamos:

"Mandado de Segurança contra ato de diretório regional de partido político. Competente para o julgamento o Tribunal Regional. Recurso conhecido e provido para que o Tribunal a quo examine o pedido. (RESPE 11.974. Relator: Min. Torquato Jardim)".

Contudo, atendendo a determinação da Instância Superior, conforme voto do Relator originário, passo ao exame do pedido liminar.

O Mandado de Segurança, consoante o artigo 5º, LXIX, da CF/88, visa à proteção do direito líquido e certo do impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Constitui requisito de admissibilidade a prova pré-constituída do fato, não comportando dilação probatória porquanto se refere a direitos relativos a fatos incontroversos provados documentalmente.

*In casu*, requer o Impetrante a suspensão do ato praticado pelo Diretório Estadual e o efetivo restabelecimento da Comissão provisória do PMN.

Ao examinar os elementos presentes nos autos, constata-se no documento extraído do Sistema de Informação Partidária - SGIP (id122261316), a informação de que a vigência da Comissão encerrou em 17/07/2024, sendo instituída, após essa data, uma comissão composta por novos membros (id1222611317).

Portanto, não se trata de destituição da comissão, como tenta fazer convencer o Impetrante.

Por outro lado, ao compulsar o estatuto da agremiação partidária (id122261318), não se vislumbra o estabelecimento de critérios para a escolha de membros que comporão a comissão executiva, levando a crer que o ato unilateral praticado pelo Diretório Estadual encontra-se revestido de legalidade.

Em que pese o Impetrante aduzir que os membros da composição municipal partidária atual são estranhos aos integrantes anteriores e, ainda, que essa alteração acarretará prejuízos a sua condição consolidada como pré-candidato ao cargo de vice-presidente, devo ressaltar que cabe ao Julgador, apenas, aferir se a natureza do ato praticado teve o condão de impossibilitar ou excluir algum(a) integrante na participação do processo eleitoral, ou, se o caso trata de divergências internas políticas.

Assim dizendo, o exame dos fatos é restrito à observância do Princípio do Devido Processo Legal pelo partido, sem contudo interferir na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o artigo 17, §1º, da Constituição Federal.

Nesse momento de cognição sumária, é imprescindível a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de extrapolação dos limites legais. Assim, considerando que não há no ato liame explícito que enseje uma irregularidade relevante a ponto de cercear a participação nas convenções e outras atividades partidárias, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Vista ao MPE.

Publique-se no DJE, para ciência do Impetrante.

Intime-se o Impetrado do teor desta decisão.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600100-55.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600100-55.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

REPRESENTANTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-55.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

## DECISÃO

### I. Relatório

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado pelo partido União Brasil, diretório municipal de Barra dos Coqueiros, visando à impugnação e suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral realizada por CTAS Capacitação e Consultoria Ltda., registrada sob nº SE-01109/2024 e divulgada em 11/07/2024, sob alegação de apresentar inconsistência no registro dos bairros, no número de eleitores em cada setor censitário e na composição do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

O requerente argumenta que a pesquisa apresenta irregularidades que comprometem a sua fidedignidade e violam os princípios da isonomia e da veracidade, conforme previstos na legislação eleitoral vigente, especialmente na Resolução TSE nº 23.600/2019, anexando prints extraídos do sistema PesqEle para atestar as alegações sustentadas.

Em seu parecer o *parquet* eleitoral pugnou pelo indeferimento da liminar (id122252728).

É o sucinto relatório. Passo a decidir acerca do pedido liminar.

### II. Fundamentação

A concessão de medida liminar, em sede de tutela de urgência, exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

#### A) Da Probabilidade do Direito

Para a concessão da liminar pleiteada, é necessário que os indícios apresentados pelo requerente sejam suficientemente robustos para demonstrar a plausibilidade de suas alegações. No caso em análise, as inconsistências apontadas quanto ao número de eleitores e à composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas foram analisadas à luz da legislação e jurisprudência eleitoral.

A Lei 9.504/97 fixa as regras para as eleições, com alterações feitas pela Lei nº 13.165/2015, chamada de "Lei das Eleições", estando as regras para pesquisas e testes eleitorais no art. 33. Vejamos:

*"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*(i)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*

*(...)" Grifou-se.*

A Resolução 23.600/2019 do TSE, assim dispõe:

*"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações* [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#):

*(i)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*(ç)" Grifou-se.*

Os normativos supramencionados igualmente preveem sobre o Plano Amostral, objeto da demanda, tendo como conclusão que é necessária a indicação de: GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO, com a citação da fonte pública dos dados utilizados.

No caso dos autos, o Instituto de Pesquisa referido realizou o registro informando os dados abaixo, que se encontram disponíveis no sistema PesqEle no site do TSE. (consulta em 22/07/2024):

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

A representatividade do eleitorado foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em Junho de 2024. Nesse processo, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da população residente, composta por pessoas com 16 anos ou mais. Em seguida, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas; As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: Sexo: (Masculino 46,5% e Feminino: 53,5%); Faixa Etária Feminino (16 anos 0,5%, 17 anos 0,7%, 18 a 20 anos 2,8%, 21 a 24 anos 4,3%, 25 a 34 anos 11,4%, 35 a 44 anos 12,1%, 45 a 59 anos 13,5%, 60 a 69 anos 5,3%, 70 a 79 anos 1,2% e superior a 79 anos 1,7%); Faixa Etária Masculino (16 anos 0,4%, 17 anos 0,6%, 18 a 20 anos 2,6%, 21 a 24 anos 3,8%, 25 a 34 anos 10,0%, 35 a 44 anos 10,3%, 45 a 59 anos 11,9%, 60 a 69 anos 4,5%, 70 a 79 anos 1,2% e superior a 79 anos 1,2%); Grau de Instrução Feminino (Analfabeto 0,9%, Ensino Fundamental Completo 2,3%, Lê E Escreve 2,5%, Superior Incompleto 3,7% , Superior Completo 6,8%, Ensino Médio Incompleto 8,9%, Ensino Fundamental Incompleto 11,8%, Ensino Médio Completo 16,6%); Grau de Instrução Masculino (Analfabeto 0,8%, Ensino Fundamental Completo 2,2%, Lê E Escreve 2,4%, Superior Incompleto 3,1% , Superior Completo 3,9%, Ensino Médio Incompleto 8,0%, Ensino Fundamental Incompleto 11,8%, Ensino Médio Completo 14,3%); Nível Econômico, será utilizada a distribuição proporcional da renda familiar, fonte IBGE, (Sem Rendimento 12%, até 1 Salário Mínimo 19%, mais de 1 a 3 Salários Mínimos 62%, mais de 3 a 5 Salários Mínimos 4%, mais de 5 Salários Mínimos 3%). O número de 589 (Quinhentos e oitenta e nove) entrevistas foi estabelecido em uma amostragem aleatória simples com nível estimado de 95% de confiança o que significa, a cada 100 pesquisas realizadas utilizando a mesma metodologia, espera-se que 95% tenham resultados dentro da margem de erro; e uma margem de erro estimada de 4 pontos percentuais para mais ou para menos. A amostra de SEXO, FAIXA ETÁRIA, ESCOLARIDADE e RENDA foram definidas com nas fontes oficiais de dados pela: base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Grifou-se Dessa forma, entendo que os requisitos legais para o Plano Amostral foram cumpridos, uma vez que delineados GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO.

Assim tem decidido o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

Acórdão no REI n° 0601760-61 - Pesquisa Eleitoral - pleito de 2022 - impugnação-falhas não demonstradas - regularidade da pesquisa.

EMENTA:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0601760-61.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 26/10/2022, publicação na Sessão Plenária de 26/10/2022).

Acórdão no RECURSO (60001) - 0600959-48.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE  
ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece, em seu artigo 2º, os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada.

3. Comprovado o cancelamento de outras duas pesquisas registradas no TSE, com o mesmo objeto, verifica-se regular a pesquisa impugnada, por ser a única existente.

4. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos indicados na representação.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600959-48.2022.6.25.0000, RELATORA: Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, julgamento em 11/10/2022, publicação na Sessão Plenária de 11/10/2022).

B) Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

O requerente também deve demonstrar que a manutenção da pesquisa poderá causar dano grave e de difícil reparação, o que justifica a intervenção liminar da Justiça Eleitoral.

No presente caso, a referida pesquisa já foi divulgada em 11/07/2024 e, embora possa influenciar a opinião pública, não se verificou, até o momento, que a sua manutenção poderá causar dano irreparável. Eventuais falhas na pesquisa podem ser debatidas no curso do processo, permitindo ampla produção de provas e contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, com fulcro no art. 33 da Lei 13.165/2015, nos arts. 2º e 7º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como na jurisprudência dos Tribunais Pátrios Eleitorais.

Cite-se/intime-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se o Ministério Público.

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600025-50.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600025-50.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REU : MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REU : LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600025-50.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES, LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA, MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### DESPACHO

Considerando a certidão *id*122254308, intime-se DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES e MARIANA DANTAS MENDONÇA GOIS, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a qualificação das testemunhas arroladas.

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600097-03.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600097-03.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI  
REPRESENTANTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-03.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

#### DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado pelo partido União Brasil, diretório municipal de Barra dos Coqueiros, visando à impugnação e suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral realizada por CTAS Capacitação e Consultoria Ltda., registrada sob nº SE-06824/2024 e divulgada em 17/02/2024, sob alegação de apresentar inconsistência no número de eleitores em cada setor censitário e na composição do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

O requerente argumenta que a pesquisa apresenta irregularidades que comprometem a sua fidedignidade e violam os princípios da isonomia e da veracidade, conforme previstos na legislação eleitoral vigente, especialmente na Resolução TSE nº 23.600/2019, anexando *prints* extraídos do sistema PesqEle para atestar as alegações sustentadas.

Em seu parecer o *parquet* eleitoral pugnou pelo indeferimento da liminar (*id*122250466).

É o sucinto relatório. Passo a decidir acerca do pedido liminar.

## II. Fundamentação

A concessão de medida liminar, em sede de tutela de urgência, exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

### A) Da Probabilidade do Direito

Para a concessão da liminar pleiteada, é necessário que os indícios apresentados pelo requerente sejam suficientemente robustos para demonstrar a plausibilidade de suas alegações. No caso em análise, as inconsistências apontadas quanto ao número de eleitores e à composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas foram analisadas à luz da legislação e jurisprudência eleitoral.

A Lei 9.504/97 fixa as regras para as eleições, com alterações feitas pela Lei nº 13.165/2015, chamada de "Lei das Eleições", estando as regras para pesquisas e testes eleitorais no art. 33. Vejamos:

*"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*(i)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*

*(...)" Grifou-se.*

A Resolução 23.600/2019 do TSE, assim dispõe:

*"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*(i)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*(i)" Grifou-se.*

Os normativos supramencionados igualmente preveem sobre o Plano Amostral, objeto da demanda, tendo como conclusão que é necessária a indicação de: GÊNERO; IDADE; GRAU DE



INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO, com a citação da fonte pública dos dados utilizados.

No caso dos autos, o Instituto de Pesquisa referido realizou o registro informando os dados abaixo, que se encontram disponíveis no sistema PesqEle no site do TSE. (consulta em 22/07/2024):

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

A representatividade do eleitorado foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em janeiro de 2024. Nesse processo, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da população residente, composta por pessoas com 16 anos ou mais. Em seguida, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas. As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: Sexo (Masculino 46% e Feminino: 54%); Faixa Etária (entre 16 a 24 anos 15%, entre 25 a 34 anos 21%, entre 35 a 44 anos 22%, entre 45 a 59 anos 26% e 60 anos ou mais de idade 16%); Grau de Instrução (Analfabeto 2%, Ensino Fundamental Completo 5%, Lê E Escreve 5%, Superior Incompleto 6% , Superior Completo 10%, Ensino Médio Incompleto 16%, Ensino Fundamental Incompleto 25%, Ensino Médio Completo 31%); Para a variável Nível Econômico, será utilizada a distribuição proporcional da renda familiar, fonte IBGE, (até 1 Salário Mínimo 76%, mais de 1 a 3 Salários Mínimos 17%, mais de 3 a 5 Salários Mínimos 3%, mais de 5 Salários Mínimos 4%). O número de 588 (Quinhentos e oitenta e oito) entrevistas foi estabelecido em uma amostragem aleatória simples com nível estimado de 95% de confiança o que significa, a cada 100 pesquisas realizadas utilizando a mesma metodologia, espera-se que 95% tenham resultados dentro da margem de erro; e uma margem de erro estimada de 4 pontos percentuais para mais ou para menos. A amostra de Sexo, Faixa Etária, Grau de Instrução e Nível Econômico, foram definidas nas fontes oficiais de dados pela: base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Grifou-se.

A Resolução nº 23.600/2019 TSE ainda estabelece em seu art. 2º § 7º, inciso I:

(i)

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

A mencionada pesquisa registrada também disponibilizou as informações dos bairros abrangidos na pesquisa, (consulta ao site do TSE em 22/07/2024) conforme abaixo:

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

Alto, Apicum, Atalaia Nova, Baixo, Capuã, Centro, Hildete Falão, Jatoba, Marcelo Deda, Marivan, Moises Gomes, Olimar, Portal da Barra, Praia da Costa, Prisco Viana, Recanto das Andorinhas, Riomar, São Sebastião, Touro. (Grifou-se)

Dessa forma, entendo que os requisitos legais para o Plano Amostral foram cumpridos, uma vez que delineados GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO.

Também resta cumprido o requisito de informação dos bairros abrangidos, uma vez que os dados relativos foram inseridos no sistema, conforme descrito acima.

Assim tem decidido o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

Acórdão no REI nº 0601760-61 - Pesquisa Eleitoral - pleito de 2022 - impugnação-falhas não demonstradas - regularidade da pesquisa.

EMENTA:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0601760-61.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 26/10/2022, publicação na Sessão Plenária de 26/10/2022).

Acórdão no RECURSO (60001) - 0600959-48.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece, em seu artigo 2º, os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada.

3. Comprovado o cancelamento de outras duas pesquisas registradas no TSE, com o mesmo objeto, verifica-se regular a pesquisa impugnada, por ser a única existente.

4. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos indicados na representação.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600959-48.2022.6.25.0000, RELATORA: Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, julgamento em 11/10/2022, publicação na Sessão Plenária de 11/10/2022).

B) Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

O requerente também deve demonstrar que a manutenção da pesquisa poderá causar dano grave e de difícil reparação, o que justifica a intervenção liminar da Justiça Eleitoral.

No presente caso, a referida pesquisa já foi divulgada em 17/02/2024 e, embora possa influenciar a opinião pública, não se verificou, até o momento, que a sua manutenção poderá causar dano irreparável. Eventuais falhas na pesquisa podem ser debatidas no curso do processo, permitindo ampla produção de provas e contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, com fulcro no art. 33 da Lei 13.165/2015 e no art. 2º, § 7º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como na jurisprudência dos Tribunais Pátrios Eleitorais.

Cite-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se o Ministério Público.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-53.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600048-53.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

RESPONSÁVEL : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-53.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### VISTA AO MPE

Ao(s) 29 de julho de 2024, INTIMO os responsáveis para oferecimento de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-05.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600090-05.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-05.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

### SENTENÇA

Proc. Nº: 0600090-05.2024.6.25.0004

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB-BOQUIM em face de JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA.

Aduz a parte autora que no dia 14/07/2024 os representados compartilharam story's contendo não só seus nomes em destaque, mas também, o adesivo da 'pré-campanha' destes e a cor VERDE das blusas/camisas, em nítida alusão ao representado "Juquinha das Plantas", pré-candidato a Prefeitura de Boquim.

Aponta a grande quantidade de seguidores dos representados e o alcance da publicação, bem como a condenação já emitida por este juízo em outra representação em face dos aqui integrantes do polo passivo.

Fala sobre legitimidade, propaganda extemporânea irregular e aplicação de multa. Por fim, requer a procedência da representação em destaque.

Contestação dos representados sustentando a inexistência de qualquer propaganda extemporânea, destacando que não houve, em nenhum momento, pedido explícito de voto. Frisa, ainda, a diferença contextual entre a representação em que os representados foram condenados e a presente. Por fim, pleiteiam a improcedência da representação em destaque.

Parecer ministerial pela improcedência do pleito.

É a síntese do que necessário. Decido.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

*Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).*

No caso em destaque, entendo que possui razão o presentante do *parquet* em seu parecer pela improcedência do pleito.

Isso porque não verifico a utilização de meios proscritos ou o pedido explícito ou implícito de voto nas publicações impugnadas, nem mesmo através de palavras mágicas.

Em algumas fotos, como a que consta os representados e mais uma pessoa, é possível verificar que um ostenta um adesivo em sua blusa. Em outra, também temos algumas pessoas com adesivos em suas blusas (foto na rua em que consta o pré-candidato Juquinha das Plantas de blusa branca e calça preta). Porém, em nenhum momento se verifica pedido explícito ou implícito de votos ou a utilização de meios sonoros/proscritos de divulgação da pré-candidatura.

As legendas das fotos impugnadas possuem os seguintes textos:

- "Prestigiamos a Ressaca Junina do conjunto matadouro, parabéns ao povo presente e aos organizadores pelo grande evento!"

- "Fim de tarde de domingo com essa família especial!"

- "Noite de alegria e muito forró no Povoado Cipó".

Nos stories do Instagram, constam apenas menções sobre outras pessoas ou sobre a própria foto publicada. Logo, verifica-se a inexistência dos elementos caracterizadores da propaganda extemporânea na espécie, quais sejam: i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Posto isso, é de rigor a improcedência da presente representação.

#### 4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE os pleitos condenatórios contidos na presente representação.

Publique-se e intime-se.

Apresentado recurso, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600087-50.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

#### SENTENÇA

Proc. Nº: 0600087-50.2024.6.25.0004

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE em face de ERALDO DE ANDRADE SANTOS.

Aduz em sua exordial que o representado, atual prefeito de Boquim/SE, apoiará o pré-candidato Juquinha das Plantas na disputa local. Sustenta que, conforme disposto na legislação eleitoral, no transcurso dos três meses que antecedem o pleito eleitoral, apenas em caso de urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional pode ser realizada.

Destaca, porém, que em desacordo a normativa legal, o perfil oficial da prefeitura de Boquim na rede social do Youtube manteve ativo posts de publicidade institucional, o que é ilegal e vem causando desequilíbrio no processo eleitoral vindouro.

Traz aos autos vários prints das publicações impugnadas, bem como os links das referidas publicações.

Fala sobre direito, manutenção de publicidade institucional e do preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Pleiteou liminar e a procedência da representação para determinar a exclusão ou o arquivamento de toda propaganda institucional ativa no perfil oficial do município de Boquim/SE na rede social Youtube, intitulado @prefeituradeboquimoficial4637.

Junta documentos.

Liminar deferida pelo juízo.

Citado, o representado apresentou contestação tempestivamente.

Sustenta que não há qualquer comprovação de que houve novas publicações no período vedado, sendo certo que a municipalidade, por ordem do representado, cumpriu efetivamente a norma legal e não mais promoveu a divulgação qualquer ato institucional. Aponta que, conforme postagem colacionada, houve expressa comunicação à população sobre a inatividade da página e, ainda que se entenda pela irregularidade da manutenção de publicações antigas, deve ser considerado que estar permaneceram disponíveis por apenas cinco dias.

Requer que a representação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, que a condenação seja fixada no mínimo legal.

Parecer ministerial pela procedência.

É a síntese do que necessário. Decido.

## 2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, verifico que as publicações impugnadas efetivamente retratavam publicidade institucional, tais como aniversário do programa "Melhor em casa", distribuição dos Kits Estrutura Permanente nas escolas, reforma e ampliação da Escola Dr. Luiz Garcia, entre outras tantas.

Conforme a jurisprudência do TSE, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, o que rechaça, desde logo, a tese defensiva no sentido de que os posts foram publicados apenas antes do período de vedação legal:

TSE - . É insubsistente o argumento de que seria lícita a permanência de publicidade institucional que não mencione autoridade ou candidato, pois, conforme já decidiu este Tribunal Superior, 'salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período

vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior' (AgR-REspe 618-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014) - ([Ac. de 16.5.2023 no REspEI nº 37354, rel. Min. Sérgio Banhos.](#))

TSE - Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [i]" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Tal proibição também encontra-se plasmada no art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/1997 e na Res. 23.735/2024 do TSE, mais especificamente em seu art. 15, inc. VI, "b":

*Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):*

(i)

*VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

Ademais, a alegação por parte do representado de que a publicidade institucional permaneceu por apenas 05 dias do período vedado não merece guarida, à vista que a retirada só se deu a partir da ordem emanada por este juízo em sede de liminar, razão pela qual não pode ser desconsiderada a inobservância da legislação eleitoral na espécie.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência do pleito contido na presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao fato de que ocorreu repartimento de ações pelo partido representante, tendo sido impugnada a manutenção da publicidade institucional no Instagram na Representação de número 0600083-13.2024.6.25.0004 (condenação do representado ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00) e a manutenção da publicidade institucional no Youtube na presente, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de burla ao limite máximo de multa advinda do mesmo fato praticado pela representado (manutenção de publicidade institucional em redes sociais).

#### 4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), confirmando a liminar anteriormente exarada.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-88.2024.6.25.0004**

: 0600078-88.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO



PROCESSO DO DANTAS - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
RESPONSÁVEL : GERANA GOMES COSTA SILVA  
RESPONSÁVEL : GUSTIERE SANTOS REIS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-88.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL: GERANA GOMES COSTA SILVA, GUSTIERE SANTOS REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO AVANTE (AVANTE) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122250411), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122251065 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122252126), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122258505.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122258683) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122258687) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122258684, nº 122258685 e nº 122258686), conforme Certidão ID nº 122258656, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122259081).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122259241).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600091-87.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600091-87.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ANA LOURDES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

RESPONSÁVEL : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA

RESPONSÁVEL : JOSE MACEDO SOBRAL

RESPONSÁVEL : MARCIO SANTOS SILVA

### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600091-87.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL: ANA LOURDES DE SOUZA, CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES, JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA, MARCIO SANTOS SILVA, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

### SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Pedrinhas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022. Extraí-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600040-13.2023.6.25.0004, cujo trânsito em julgado se deu em 25/09 /2023, conforme certidão (ID 120119739).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122259066).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122259253)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações

em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Pedrinhas/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-54.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600035-54.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : NEWTON CARVALHO GONCALVES FILHO (12553/SE)

RESPONSÁVEL : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

RESPONSÁVEL : JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS

RESPONSÁVEL : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-54.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NEWTON CARVALHO GONCALVES FILHO - SE12553  
SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) EM BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 122250957), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122251068 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122252131), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação (ID nº 122258507).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122258872) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122258876) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 122258873, 122258874 e 122258875), manifestando-se ao final pela não prestação das contas devido à ausência de instrumento procuratório nos autos (ID nº 122259076).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID nº 122259250).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/19, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

O art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/19, determina as peças e os documentos que deverão ser apresentados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante devidamente intimado, conforme Certidão ID nº 122240705, o Diretório Municipal não apresentou instrumento procuratório para constituição de advogado. Impende ressaltar que, de acordo com o §6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) c/c art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o instrumento procuratório para constituição de advogado é documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Assim, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 103 do CPC.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504 /1997 e Resolução TSE n.º 23.604/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) DE BOQUIM/SE, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b" da Resolução nº 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, inciso I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

c) a expedição de ofícios para os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-36.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600075-36.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA PR

ADVOGADO : EDUARDO SOUZA SANTOS (7161/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO SOUZA SANTOS (7161/SE)

RESPONSÁVEL : GABRIELA SANTOS OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : LUCIANO OLIVEIRA COSTA

RESPONSÁVEL : SDNIZ SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-36.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

RESPONSÁVEL: LUCIANO OLIVEIRA COSTA, JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELA SANTOS OLIVEIRA, SDNIZ SILVA SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA PR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO SOUZA SANTOS - SE7161

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO SOUZA SANTOS - SE7161

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122249246), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122251025 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID n.º 122252130), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122258503.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122258650) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122258652) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122258648, nº 122258649 e nº 122258651), conforme Certidão ID nº 122258630, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122259006).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122259254).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600086-65.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTADO : MARISOL REIS FREIRE GOES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ELIANE DOS REIS SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS, MARISOL REIS FREIRE GOES, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

## SENTENÇA

Proc. Nº: 0600086-65.2024.6.25.0004

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) em face de ELIANE DOS REIS SANTOS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PEDRINHAS, MARISOL REIS FREIRE GOES e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRINHAS.

Aduz a parte autora que no dia 25.05.2024, antes de evento de lançamento de pré-candidatura, os Representados promoveram passeata, verdadeiro ato de campanha em período vedado. A passeata precedeu o sobredito lançamento, amplamente divulgado em carro de som, inclusive (circunstância objeto de outra representação).

Menciona que o ato foi realizado em local aberto ao público, contendo vários elementos caracterizadores de ato de campanha, inclusive com pedido implícito de votos por parte da representada.

Fala sobre propaganda extemporânea irregular, prática de comício de forma ilegal e sobre um precedente deste juízo em outra representação.

Pediu tutela de urgência liminar a fim de determinar que sejam obstados qualquer atos que importem em realização de comícios, passeatas e distribuição de bebidas, de modo a garantir a normalidade do período de pré-campanha.

Liminar não concedida.

Contestação dos representados sustentando preliminar de ilegitimidade passiva das representadas ELIANE e MARISOL. No mérito, sustentam a ausência de propaganda eleitoral extemporânea, em razão da não ocorrência de pedido explícito de voto. Apontam, ainda, que o evento foi voltado para filiados dos partidos políticos, o que não configura comício, e que não ocorreu passeata, mas apenas "*aglomeração de pessoas caminhando pelas ruas com destino ao local em que o comício seria realizado*". Por fim, pleiteiam o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da representação em destaque.

Parecer ministerial pela procedência do pleito.

É a síntese do que necessário. Decido.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os representados aduzem, prefacialmente, a ilegitimidade passiva das representadas Eliane dos Reis Santos e Marisol Reis Freire Goes, pois essas são apenas diretoras das agremiações, não podendo responder por condutas praticadas pelo ente partidário.

Segundo a jurisprudência do STJ, em observância à teoria da asserção, *o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida.* (REsp n. 2.080.227/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Assim, a responsabilidade ou não das representadas pela prática dos fatos narrados na exordial é matéria de mérito, devendo ser apreciada no momento apropriado. Ademais, válido frisar que as representadas são ao mesmo tempo presidentes de suas agremiações e pré-candidata/esposa de pré-candidato.

Posto isso, fulcrado na Teoria da Asserção, rechaço a preliminar em análise.

Presentes os pressupostos processuais de validade e existência, passo ao exame do mérito.

### 3 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

*Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).*

No caso em destaque, verifico, através dos vídeos colacionados pela parte representante que houve propriamente atos de campanha em período vedado, o que desagua no reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea.

No primeiro vídeo (id 122244592), já se verifica a realização da passeata apontada na inicial, que também é retratada em outro vídeo (id 122244598).

A tese defensiva de que trata-se de mera aglomeração de pessoas indo em direção ao evento não é crível, principalmente em razão de que é possível aferir nos vídeos a utilização de FOGOS DE ARTIFÍCIO e de SISTEMA DE SOM acompanhando as pessoas nas ruas.

No segundo vídeo (122244593), verifica-se que um homem, discursa da seguinte forma no referido evento:

"Por aqui precisa de serviços públicos do Município. E eu votei na prefeita que aí está: eu, Neudo Cardoso, Suely, Edvan, a vice-prefeita Eliane votou nessa prefeita que aí está e ela nos



abandonou. E ela não nos reconheceu em nada. E é por isso meu povo, por vocês, porque eu tenho meu trabalho, mas é por você que não tem um trabalho. É por você que seu filho precisa da escola pública. É por você que precisa da saúde e dos carros que deveriam estar a sua disposição. E eu que estou aqui. Eu estou aqui, porque eu amo minha terra, eu amo o povo da minha terra. Foi aqui que eu nasci, foi aqui que eu me criei. E é por isso que eu decidi, mais uma vez, lutar pela minha terra, com Eliane e Zé de Bá, prefeita e vice-prefeito do município. Hoje, candidatos, lançados oficialmente".

Ora, verifica-se facilmente, do teor do discurso que ele não é direcionado a pessoas filiadas aos partidos políticos e sim ao eleitorado em geral, realizando propaganda antecipada ao dizer que, caso eleita a representada ELAINE, a situação da população do município irá melhorar.

Portanto, a suposta "reunião partidária" transmudou-se em verdadeiro comício realizado em local público, inclusive com a realização de passeata, o que, sem dúvidas, torna ilícita a conduta praticada pela representada.

O momento do processo eleitoral NÃO permite comícios onde pré-candidatos apresentem suas intenções aos eleitores. A conduta praticada pela representada, portanto, viola a isonomia do processo eleitoral, sendo expressamente vedada pela legislação.

Frise-se: não trata-se de nenhuma das hipóteses permitidas pelo art. 3º da Res. 23.610/2019, mas sim verdadeiro comício realizado em período proscrito. Incide na espécie a vedação contida no art. 3º-A da Res. 23610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Posto isso, é de rigor a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao número de representados e o fato de que já foram condenados por propaganda extemporânea nos autos da Representação 0600034-69.2024.6.25.0004, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à vista da grande proporção do evento realizado, conforme pode ser verificado pelos vídeos impugnados.

#### 4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a imediata REMOÇÃO dos conteúdos impugnados de suas redes sociais, devendo abster-se de publicar novos posts do evento em destaque, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e do cometimento do delito de desobediência eleitoral.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600021-67.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600021-67.2024.6.25.0005 PETIÇÃO CÍVEL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REQUERIDO : OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-67.2024.6.25.0005 - MURIBECA/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REQUERIDO: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 470/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Oscar Wagner de Souza Ferreira, na pessoa de seu Advogado, Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5509 para, no prazo de lei, ofertar contrarrazões ao recurso eleitoral interposto - ID 122262873 / 122262874.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 29 dias do mês de julho de 2024. Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA

ADVOGADO : DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF)

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

REPRESENTADO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)

REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, DIEGO GUEDES DA SILVA - DF51349, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra a decisão de ID 122253097 que deferiu a tutela antecipada.

Alega o embargante que a decisão contém erro material, pois ele não se enquadra como provedor de conexão - que ostenta obrigações legais diferentes -, mas sim provedor de aplicação de internet, na forma do art. 15, do Marco Civil da Internet. Ademais, a decisão estaria incorrendo em censura prévia ao determinar a suspensão do canal <https://www.youtube.com/@Portal79News>.

Devidamente intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

São pressupostos de admissibilidade recursal, dentre outros, a legitimidade e o interesse recursal. Assim, o recorrente deve ser parte do processo, terceiro prejudicado ou Ministério Público (parte ou fiscal da ordem jurídica) e deve demonstrar que o recurso lhe é útil, ou seja, o recurso, em caso de provimento, precisa gerar uma melhora fática para ele.

No presente caso, o Embargante não é parte nem terceiro prejudicado, e, ainda que se entendesse que é terceiro prejudicado, não tem interesse recursal.

Ademais, o embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão embargada, não sendo o recurso de embargos de declaração o meio adequado para tanto.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Certifique a Secretaria se todos os representados foram citados e o transcurso de prazo para apresentação de contestação.

Publique-se. Intimem-se.

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600018-15.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MEGGA FM LTDA

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)  
REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS  
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MEGGA FM LTDA, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO BRASIL CAPELA/SE contra a sentença de ID 122245824 que julgou parcialmente procedente a representação.

Alega a embargante que a sentença é omissa por ter posto um fim à discussão travada nos autos sem antes ter saneado o feito, com análise das informações trazidas acerca do efetivo descumprimento, bem como a análise dos novos pedidos postos, a exemplo da nova tutela de urgência requestada. Seria a sentença obscura por não ter se evidenciado se a razão de decidir sobre a impossibilidade de suspensão dos perfis das redes sociais reflete retratação da indisponibilidade dos perfis outrora deferida na decisão que deferiu a tutela de urgência posta na inicial ou de incide sobre o novo pedido de suspensão, relativas aos novos perfis criados e indicados na segunda manifestação que informou sobre o reiterado descumprimento de decisão c /c novo pedido de tutela de urgência. Afirma, também, que a sentença possui erro material ao fazer menção à "verba da saúde", quando em verdade deveria ser atrelada à "educação".

Devidamente intimados, os Embargados apresentaram contrarrazões.

Certidão ID 122255348 atestou a tempestividade das contrarrazões.

Petição ID 122256901 requereu o chamamento do feito à ordem para se declarar intempestivas as contrarrazões ofertadas pela MEGA FM LTDA.

Certidão ID 122257592 corrigiu a informação anterior e atestou a intempestividade das contrarrazões ofertadas pela MEGA FM LTDA .

Petição ID 122257871 da MEGA FM LTDA argumentando a tempestividade de suas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

As contrarrazões apresentadas por MEGA FM LTDA são intempestivas, pois a juntada ocorreu após o prazo de 24h da publicação da intimação, conforme §8º do art. 96 da Lei 9.504/97.

Ao contrário do que defende a parte, o prazo aplicável em tela é o de 24h, e não de 3 dias, conforme entendimento do TRE/SE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação. 2. No caso, não obstante a sentença ter sido publicada no DJe em 29.04.2024, o Partido Podemos (Diretório Municipal de Siriri/SE) somente interpôs recurso eleitoral no dia 02.05.2024, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação. 3. Não conhecimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL - 0600010-38.2024.6.25.0005 - Siriri - SERGIPE, RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DJe 10/07/2024). Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

No presente caso, a decisão embargada possui apenas o vício do erro material, pois fez menção à "verba da saúde", quando em verdade deveria ser atrelada à "educação".

Quanto à omissão e à obscuridade apontadas, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão do mérito.

A sentença embargada expressamente manifestou-se acerca da questão de relevo, o que se pode verificar da sua simples leitura, não merecendo guarida a alegação de vício dos embargos de declaração com nítida pretensão de alteração do julgado, a fim de prevalecer o entendimento da embargante sobre a matéria tratada.

Ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão e tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia e enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.

Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração somente para sanar o erro material constante na sentença.

Onde se lê:

A controvérsia dos autos refere-se à alegada propaganda eleitoral antecipada negativa consistente na publicação, em 16/05/2024, nos perfis sociais do Instagram @manoelsukita e @empurramega, de mensagem sobre o desvio de verba da saúde municipal para custeio da Festa de São Pedro /2024.

Leia-se:

A controvérsia dos autos refere-se à alegada propaganda eleitoral antecipada negativa consistente na publicação, em 16/05/2024, nos perfis sociais do Instagram @manoelsukita e @empurramega, de mensagem sobre o desvio de verba da educação municipal para custeio da Festa de São Pedro /2024.

Publique-se. Intimem-se.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-66.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600034-66.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA

INTERESSADO BRASILEIRO DE MALHADA DOS BOIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOBRINHO

INTERESSADO : VERONICA JULIANI SENA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-66.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADA DOS BOIS, VERONICA JULIANI SENA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório Municipal/Comissão Provisória de MALHADA DOS BOIS/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 122242833) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, in verbis:

*"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período."*

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores, não havendo necessidade da apresentação de outros documentos.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Viviane Kaliny Lopes de Souza

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-52.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600022-52.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INTERESSADO : TACIANA ARIMATEA ROSA LEITE BARROS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-52.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, TACIANA ARIMATEA ROSA LEITE BARROS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (Diretório Municipal/Comissão Provisória de CAPELA/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 122220190) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, *in verbis*:

*"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período."*

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores, não havendo necessidade da apresentação de outros documentos.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Viviane Kaliny Lopes de Souza

Juíza Eleitoral

## **06ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600097-88.2024.6.25.0006**



PROCESSO : 0600097-88.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600097-88.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE  
REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

#### EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, de Estância, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, por meio de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais 2020, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato(a), Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 29 de julho de 2024. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600076-15.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600076-15.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC  
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600076-15.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

#### SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Democracia Cristã (DC) de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2014.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122257145).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122258553)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Democracia Cristã (DC) de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600064-98.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600064-98.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA  
**ADVOGADO** : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600064-98.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2016.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122256720).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122258735)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2016, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

#### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600014-72.2024.6.25.0006**

: 0600014-72.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

PROCESSO (ESTÂNCIA - SE)  
**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERIDO : ALESSANDRO VIEIRA  
REQUERIDO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR  
REQUERIDO : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA  
REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE  
REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL  
REQUERIDO : THIAGO MENEZES SIQUEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600014-72.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE, THIAGO MENEZES SIQUEIRA, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

#### SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Estância/SE, em virtude das contas referentes ao exercício financeiro 2020 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600104-85.2021.6.25.0006).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 12/03/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nos autos do Processo nº 0600035-48.2024.6.25.0006.

Para se evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600035-48.2024.6.25.0006, na qual foi julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 22/07/2024.

Em parecer, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, ID 122258532.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na omissão do dever de prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro de Estância/SE relativas ao exercício financeiro de 2020 (Processo nº 0600104-85.2021.6.25.0006).

Contudo, analisando os autos, verifica-se que na certidão de ID 122256307, restou informado que as referidas contas foram regularizadas, nos autos da RROPCO nº 0600035-48.2024.6.25.0006.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Estância/SE, datada e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## 08ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-94.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600038-94.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEO BATISTA MELO DE SOUZA

INTERESSADO : MARIO ANDRE DE FREITAS FARIAS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-94.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU/SE, LEO BATISTA MELO DE SOUZA, MARIO ANDRE DE FREITAS FARIAS

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de

Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Rosana Torres Marques  
Auxiliar de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-94.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600038-94.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEO BATISTA MELO DE SOUZA

INTERESSADO : MARIO ANDRE DE FREITAS FARIAS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-94.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU/SE, LEO BATISTA MELO DE SOUZA, MARIO ANDRE DE FREITAS FARIAS

#### EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Rosana Torres Marques  
Auxiliar de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-94.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600038-94.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEO BATISTA MELO DE SOUZA

INTERESSADO : MARIO ANDRE DE FREITAS FARIAS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE GARARU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-94.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA  
ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE GARARU/SE, LEO BATISTA MELO DE SOUZA, MARIO ANDRE DE FREITAS  
FARIAS

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Rosana Torres Marques

Auxiliar de Cartório Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600017-21.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600017-21.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE  
LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600017-21.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE  
GARARU SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600017-21.2024.6.25.0008 deduzida pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DA ESPERANÇA (PT, PC DO B, PV) NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - Municipal em face de RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA, em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, tendo a clara intenção de causar dano à honra e imagem do Pré-Candidato à Prefeito da Representante publicou no seu perfil do Instagram e em site de sua propriedade na internet, propaganda antecipada na modalidade negativa, afirmando que o Sr. Saulo Makerran, seria o responsável pela publicação de suposta notícia falsa a respeito do Sr. Fábio Andrade.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à divulgação das informações que figuram como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelos Representado.

Decisão interlocutória em 30 de junho de 2024. Resposta apresentada em 17 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;



V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os autos, observo que o Representado veiculou conteúdo na internet que indica descontextualização considerável, pois não traz qualquer comprovação mínima acerca da disseminação de fake news direcionadas ao candidato Fábio Andrade, do PSD, por parte Pré-Candidato à Prefeito da Representante.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Quando a estes dois últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de não votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, é cediço que como existem mensagens com cunho de propaganda eleitoral irregular, pela sua extemporaneidade, também existem aquelas com o propósito de indicar que certa pessoa não possui condições de ser eleita, o que representa uma propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa.

Repito, vê-se que as publicações em questão não contem qualquer comprovação (mínima que seja) sobre as condutas negativas (disseminação de *fake news*) imputadas ao pré-candidato representante.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as

emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [...]"

(Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEI nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa' [...]"

(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Outrossim, evidencio que, na ambiência do debate eleitoral, o art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral enuncia, *verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (negritos não constantes do original)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600014-66.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600014-66.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intime-se o representado para juntar procuração aos autos.

Gararu, 26 de julho de 2024.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600014-66.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600014-66.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intime-se o representado para juntar procuração aos autos.

Gararu, 26 de julho de 2024.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600014-66.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600014-66.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600014-66.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600014-66.2024.6.25.0006 deduzida pelo SOLIDARIEDADE em face do senhor FABIO SILVA ANDRADE em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, FABIO SILVA ANDRADE, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE, fez propaganda eleitoral irregular antecipada, já que, participou de evento com viés eleitoreiro, intitulado como "showmício..

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à divulgação das informações que figuram como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizada pelo Representado.

Decisão interlocutória em 17 de junho de 2024. Resposta apresentada em 19 de junho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da Improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializadas por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os autos, porquanto a peça póstica tenha descrito circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com as prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigentes, vê-se que além da petição inicial, o Autor juntou tão-somente instrumento procuratório e uma certidão onde consta que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o órgão partidário e seus membros. Com efeito, não colacionou nenhum elemento de prova a subsidiar suas alegações.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que não há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, não se exigindo a imediata

neutralização jurisdicional, mormente porque não há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, não há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Digite aqui.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600023-28.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600023-28.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR** : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intime-se o representado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Gararu, 27 de julho de 2024.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

## **11ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-64.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600020-64.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LIVIA OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-64.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADA: LIVIA OLIVEIRA LIMA

## SENTENÇA

Trata-se de processo de Coincidência Biográfica protocolado pelo Cartório Eleitoral em razão do batimento realizado no dia 15/06/2020, envolvendo as inscrições eleitorais de LIVIA OLIVEIRA LIMA, 029702012119, e LIVIA OLIVEIRA LIMA, 029507222178, em razão de similaridades detectadas nos dados cadastrais de ambas.

Foram juntados os espelhos eleitorais das cidadãs, contendo todo o histórico vinculado a cada inscrição.

O Cartório Eleitoral juntou informação após análise minuciosa dos dados das eleitoras.

Decido.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que a situação fora decidida em momento oportuno, nos autos do processo 0600051-26.2020.6.25.0011.

Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC.

Publique-se.

Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**12ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-72.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600071-72.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA  
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-72.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

**SENTENÇA**

Cuida-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO, em face ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122260937): 1) o uso de banda para promover a sua candidatura e animar o evento.

Ao final, requer o reconhecimento da prática do ilícito de propaganda eleitoral irregular, aplicando-se a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É breve o relatório.

Decido.

O representante pretende - em sede de tutela inibitória - evitar seja praticada conduta considerada ilícita pela legislação eleitoral.

Constato de plano que as fotografias colacionadas, oriundas da rede social, não vieram acompanhadas da URL e que não há comprovação nos autos da vinculação da banda ao suposto evento político.

Sendo assim, o caso é de indeferimento da petição inicial, uma vez que é obrigatório constar o endereço das postagens realizadas pelo meio eletrônico.

Ante o exposto, considerada a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, julgo extinta esta representação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC

P. R. I.

.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-65.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600065-65.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

RESPONSÁVEL : CAIQUE DA SILVA COSTA

RESPONSÁVEL : TIAGO FREIRE DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-65.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: TIAGO FREIRE DE JESUS, CAIQUE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL



De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) Eládio Pacheco Magalhães, Juiz(a) da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) o(s) Requerimento(s) de Regularização da Prestação de Contas Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PARTIDO DO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	LAGARTO	0600065-65.2024.6.25.0012	TIAGO FREIRE DE JESUS	CAIQUE DA SILVA COSTA	2022

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, aos 26 dias do mês de julho de 2024. Eu, *Amanda Maria Batista Melo Souza*, *Chefe de Cartório*, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600070-87.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : VIVIANE FONTES RIBEIRO

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO

#### DECISÃO

Cuida-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM LAGARTO/SE em face de VIVIANE FONTES RIBEIRO, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122260670) que: 1) na tarde do dia 25/07/2024, a representada, teria publicado nos stories de sua rede social Instagram, vídeo contendo montagem, cujo conteúdo teria a intenção de atingir a honra a imagem do Sr. Sérgio Reis; 2) Link de acesso URLURL [https://www.instagram.com/stories/vivizaooo\\_/3420083819328796231?utm\\_source=ig\\_story\\_item\\_share&igsh=MWJsYWpxbzI2Mjg4NQ==](https://www.instagram.com/stories/vivizaooo_/3420083819328796231?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MWJsYWpxbzI2Mjg4NQ==).

Ao final, requer o reconhecimento da prática do ilícito de propaganda eleitoral irregular, aplicando-se a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É breve o relatório.

Decido.

O representante pretende - em sede de tutela provisória de urgência - a remoção de vídeo publicado nos stories de rede social pertencente à representada (Instagram), haja vista o suposto conteúdo inverídico, o qual resulta em desinformação, de modo a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Tendo em vista que as postagens trazidas na inicial foram feitas através da ferramenta "stories" do Instagram, a sua disponibilização restringe-se a 24 horas, tornando-se inócua qualquer decisão no sentido de suspender ou mandar retirar.

Todavia, a fim de evitar que a postagem seja novamente utilizada para desequilibrar o pleito, diante da probabilidade do direito residente nas provas colacionadas aos autos, as quais demonstram a utilização do perfil da rede social Instagram para a publicação que é objeto da presente representação, a tutela deve ser parcialmente deferida.

ANTE O EXPOSTO, atento ao disposto no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, o pedido de liminar, para determinar que a representada se abstenha de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em que a postagem estiver disponibilizada.

Notifique-se o representado, por meio de mandado, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, Res. TSE 23.608/2019).

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MP por 1 dia.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600140-98.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600140-98.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

REPRESENTANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO  
DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600140-98.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADA: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

## DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB EM DIVINA PASTORA/SE em face de MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG, tendo como objeto a utilização de palavras mágicas e desequilíbrio na higidez da corrida eleitoral, com circulação nas redes sociais, enquadrado pelo representante como propaganda antecipada.

O Representante alega, em síntese, que a Representada publicou vídeos, de 22 a 31 de maio do corrente ano, em sua rede social Instagram, @clararollemborg.prefeita (<https://www.instagram.com/clararollemborg.prefeita/?igsh=MXRmeXhoZjKxOTN4cQ>), contendo falas e legendas que apresentam pedidos extemporâneos de votos com a utilização de expressões intituladas como "palavras mágicas", além de efetuar ações que comprometem a equidade e a transparência do pleito eleitoral, bem como violam as disposições da legislação vigente acerca da propaganda eleitoral.

Destaca, ainda, sobre a reiteração das práticas contrárias à legislação eleitoral por parte da mesma, visto que tais atitudes também descumprem "os princípios democráticos fundamentais que garantem uma disputa justa e equilibrada", contrariando a legalidade e justiça no respectivo processo eleitoral.

Pede, em sede de liminar, que a Representada remova as publicações disponíveis no perfil da mesma (<https://www.instagram.com/reel/C7Se2BqvaQV/?igsh=Y2Z0NDUxbTc1Nnc5>, <https://www.instagram.com/reel/C7hzOv8P9In/?igsh=YmVkm3l3dWahaWdx>, <https://www.instagram.com/p/C7kdE4tvEWK/?igsh=MW9tYXVrNHczc245ZA>, <https://www.instagram.com/p/C7kdJIDPX9H/?igsh=OG56aTV2MDg0eTlu>, <https://www.instagram.com/p/C7kdLaxPCEb/?igsh=MTFtazh6dm00aGs4aw>, <https://www.instagram.com/reel/C7pu3EPML4W/?igsh=MTBtYzJjYWdKb3Y4Zw>) e se abstenha da continuidade ou prática de novos atos de propaganda antecipada negativa, bem como a aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, recebo a presente representação, haja vista ter preenchido os requisitos do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer

caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Pois bem.

Reza a Lei nº 9.504, de 1997, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [ç]

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei."

Dispõe também a Resolução nº 23.610/2019 :

"[...]Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624 /2020 ) [...]

[ç] Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) [...]"

Como se percebe do arcabouço legislativo mencionado, considera-se propaganda eleitoral extemporânea aquela acontecida até 15 de agosto, que contenha pedido explícito de votos.

Percebe-se que, pelo conjunto probatório dos autos, até este momento processual, não tem como se descartar que as legendas e gravações não apresentam conotação política e fins eleitorais.

Não é outra a jurisprudência sobre os temas analisados:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresse pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021). 5. Agravo Regimental desprovido

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR EM REDE SOCIAL. POSTAGEM DE IMAGEM COM PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO MANIPULADO COM POTENCIAL PARA CAUSAR DANOS AO EQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda antecipada, por entender: a) que as expressões publicadas não caracterizariam pedido expresse de voto, mas mero enaltecimento pessoal e referência a pré-candidatura; b) ausente utilização de fatos manipulados e descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito.

2. A Jurisprudência considera que o uso de "palavras mágicas", como "vote em mim", "vote contra", "apoie", "derrote", "eleja", ou outras expressões assemelhadas, se traduz em o pedido explícito de voto.

3. Na rede social do pré-candidato foi compartilhada imagem com as expressões "vamos fazer a diferença", "M de Mundim M de Mudança", "é hora de ouvir a voz do povo", "juntos, vamos trabalhar incansavelmente para construir um futuro melhor" e as hashtags: #MundinhoInacio, #MudançaParaMelhor, #RenovaçãoMunicipal, #JuntosPorUmNovoComeço, #somosmaisqueumafamília e #juntosomosmaisfortes #PorUmFuturoPromissor, #MudançaQueInspira e #JuntosPeloProgresso que se traduzem em pedido expresse de voto, caracterizando propaganda extemporânea.

4. Caracterização do pedido explícito de votos a ensejar aplicação de penalidade no patamar mínimo previsto e astreintes, além da obrigação de excluir a imagem em 24h das redes sociais.

5. Ausência de conteúdo manipulado e descontextualizado com potencial para causar danos ao equilíbrio das eleições. Publicação com aparência de manchete/capa de revista, por si só, não é capaz de distorcer a realidade.

6. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR EM REDE SOCIAL. REPOSTAGEM DE IMAGENS COM PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda antecipada, por entender que as expressões compartilhadas não caracterizariam pedido expresso de voto, mas mera demonstração de preferência política, elogio, apoio.
2. A Lei das Eleições elenca atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, portanto, permitidos aos pré-candidatos, antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, desde que não expressem pedido explícito de voto.
3. A Jurisprudência considera que o uso de "palavras mágicas", como "vote em mim", "vote contra", "apoie", "derrote", "eleja", ou outras expressões assemelhadas, se traduz em o pedido explícito de voto.
4. Na rede social do pré-candidato foram compartilhadas imagens com as expressões "vamos que vamos", "vamos que vamos meu amigo, estamos juntos", "tamo junto", "TMJ, meu prefeito", "vamos juntos nessa missão", "vamos juntos ajudar esse povo tão sofrido", "melhor opção para Juazeiro do Norte", "Vamos juntos meu deputado forte", "vai ser Camilo lá e Fernando cá", "melhor escola por Juazeiro do Norte", "melhor opção para o povo Juazeirense" que se traduzem em pedido expresso de voto, caracterizando propaganda extemporânea.
5. A norma e a jurisprudência relativas à propaganda antecipada não impõem distinção entre postagem criada e compartilhada (repostagem), porquanto ambas são publicações e possuem capacidade de acarretar desequilíbrio na disputa pelo cargo eletivo.
6. A livre manifestação de pensamento dos apoiadores não é objeto do processo. A pretensão gira em torno da caracterização das expressões divulgadas pelo pré-candidato como "palavras mágicas".
7. Caracterização do pedido explícito de votos a ensejar aplicação de penalidade no patamar mínimo previsto. Publicação temporária, veiculada em ferramenta da rede social que disponibiliza a visualização por apenas 24 horas.
8. Recurso conhecido e provido. Sentença Reformada. Aplicação de sanção.

(Grifei)

Na espécie, a demanda foi interposta para combater propaganda eleitoral antecipada.

Assim, diante do conjunto probatório acostado aos autos, vislumbro, a priori, que não se tem como descartar a realização de propaganda antecipada, por meio das "palavras mágicas" e da divulgação na rede social Instagram da Representada, formando a fumaça do bom direito, para a concessão da tutela provisória.

Quanto ao perigo da demora, é evidente, pois, como já dito, a manutenção da propaganda, do jeito que se apresenta, configura desequilíbrio na disputa eleitoral.

Sem maiores aprofundamentos quanto ao mérito, já que isso deve ser deixado para o momento do efetivo julgamento, após submissão ao contraditório das alegações e provas, vislumbro a pertinência da pretensão liminar, pois que presentes os requisitos acima.

Sabe-se que o poder geral de efetivação das decisões judiciais decorre do princípio da efetividade do processo, tipificado no art. 4º, do Código de Processo Civil, devendo o julgador se preocupar não apenas com a prestação da tutela em tempo razoável, mas, também, fazer cumprir a decisão da forma mais célere e adequada.

Quanto a proibição de publicações futuras em mesmo sentido por parte do representado, entendo que a vedação de forma genérica configuraria espécie de "censura prévia", o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Porém, acaso novas publicações ou promoções surjam, nada impede que o representante acione o Poder Judiciário para impugná-las e buscar eventual responsabilização, inclusive no âmbito criminal.

Isto posto, considerando que nesta análise perfunctória se identifica, a partir do conteúdo das publicações divulgadas pelos representados, aspectos reveladores de propaganda eleitoral negativa, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência e determino que a

representada MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG remova as postagens constantes nos endereços: <https://www.instagram.com/reel/C7Se2BqvaQV/?igsh=Y2Z0NDUxbTc1Nnc5>, <https://www.instagram.com/reel/C7hzOv8P9In/?igsh=YmVkJ3dWahaWdx>, <https://www.instagram.com/p/C7kdE4tvEWK/?igsh=MW9tYXVrNHczc245ZA>, <https://www.instagram.com/p/C7kdJIDPX9H/?igsh=OG56aTV2MDg0eTlu>, <https://www.instagram.com/p/C7kdLaxPCEb/?igsh=MTFtazh6dm00aGs4aw>, <https://www.instagram.com/reel/C7pu3EPML4W/?igsh=MTBtYzJjYWdkb3Y4Zw>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite-se ainda a Representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos art. 18, da Resolução TSE 23.608/19.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o parquet eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no DJE. Intimem-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600078-55.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600078-55.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Horácio Gomes Carneiro Leão, Juíza(Juiz) da 15ª Zona Eleitoral de NEÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 29/07/2024, sob o processo nº 0600078-55.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
			0600079-

13222	ADEILTON TAVARES SILVA	DÉDÉ TAVARES	40.2024.6.25.0015
65888	ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS	RAQUEL	0600087- 17.2024.6.25.0015
65555	ANTONIO FERNANDO CABRAL FERREIRA	CABRAL	0600084- 62.2024.6.25.0015
13666	ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO	ANTONIO CARVALHO	0600081- 10.2024.6.25.0015
13456	CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	GUGU	0600088- 02.2024.6.25.0015
13555	DAYVID CONCEIÇÃO DOS SANTOS	PIXUTE	0600085- 47.2024.6.25.0015
13000	JALDO CAMILO	JALDO	0600082- 92.2024.6.25.0015
13333	MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANÇA	MARIA DO PT	0600080- 25.2024.6.25.0015
13111	MILENA BENTO DA SILVA	MILENA	0600086- 32.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 29 de Julho de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600069-93.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE



Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de contestação aos autos com a alegação de preliminares, intime-se a autora para manifestação em 2 dias.

Após, remetam-se os autos ao MPE para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Com o parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos para sentença.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Neópolis, 26 de julho de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-92.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600108-92.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARLETE SANTOS DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO TRAB.BRASILEIRO DO MUNIC. DE CUMBE-SE

INTERESSADO : ROGENS ZAMPIETRO ALVES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600108-92.2021.6.25.0016

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO TRAB.BRASILEIRO DO MUNIC. DE CUMBE-SE

INTERESSADO: ROGENS ZAMPIETRO ALVES

INTERESSADO: ARLETE SANTOS DA SILVA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### DECISÃO

Tratam os autos de processo instaurado para apurar inadimplência do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, DE CUMBE/SE, em prestar as contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Contas julgadas como não prestadas em 26/04/2023 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE em 04/05/2023.

Em 17/07/2024, dentro do prazo para apresentação de recurso, a agremiação municipal colacionou aos autos a petição de ID. 122250598, acompanhada dos documentos de IDs. 122250599; 122250600; 122250602; 122250603, consiste em um pedido de reconsideração da decisão anterior (ID. 115547817).

É o breve relato, decido.

Em 30/06/2021 foi o último dia do prazo para que os órgãos partidários apresentassem à Justiça Eleitoral a prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2020. Em 22/07/2022, constatada a inadimplência do grêmio municipal interessado, após integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, este feito foi protocolado.

Citados para suprirem a omissão, transcorreu o prazo sem que os agentes responsáveis apresentassem as contas partidárias (certidão de ID. 115346393), ensejando o julgamento das contas do requerente como não prestadas (ID. 115547817).

Após o julgamento e publicação da sentença, o partido declarou, por meio dos documentos de ID. 122250598, que não movimentou recursos financeiros em 2020, corroborando com as informações anteriormente prestadas pela unidade técnica no documento de ID. 115349864.

Sendo assim, não obstante a juntada intempestiva do instrumento de mandato, não houve prejuízo ao efetivo exame técnico anteriormente realizado, já que as informações bancárias relevantes já haviam sido extraídas do Portal SPCA e consideradas pela Unidade Cartorária (Precedente: TRE-SE - REI: 0600101-12.2022.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro -SE, Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe 25/03/2024).

Isto posto, reconsidero a sentença anteriormente proferida e aprovo com ressalvas as contas do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, DE CUMBE/SE, referente ao exercício financeiro 2020.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 17ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-09.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600016-09.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : JOSE GILTON DA COSTA MENESES

INTERESSADO : MARIA EDILENE COSTA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-09.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, MARIA EDILENE COSTA MENESES, JOSE GILTON DA COSTA MENESES

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, representado por seu Presidente JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES e Tesoureira MARIA EDILENE COSTA MENESES, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Editais publicados, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 122246713 e id 122252121.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas (id 122252351).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 122258059.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (.) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de

isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-69.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600012-69.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-69.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ANCLELSON ALVES DOS

SANTOS MELO, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A VISTA ÀS PARTES

Ficam V. S.as INTIMADO (A) (S) para apresentar RAZÕES FINAIS nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória (SE), 29 de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-84.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600011-84.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE ADSON BARRETO PEREIRA

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-84.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, representado por seu Presidente JOSÉ ADSON BARRETO PEREIRA e Tesoureiro JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidões id 122246712 e id 122252120.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas (id 122252246).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 122258057.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

#### RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (.) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

## **EDITAL**

### **EDITAL 02/2024**

EDITAL Nº 02/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz(Juíza) da 017ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

ERICK VINICIUS SILVEIRA SIQUEIRA XXXX4816XXXX ESCRUTINADOR

JOSE EVANLITO DOS SANTOS JUNIOR XXXX3917XXXX ESCRUTINADOR

MAYLA MAYARA SABINO DE CARVALHO XXXX8688XXXX ESCRUTINADOR  
ROSANA VALDIRA RIBEIRO COSTA BASTOS XXXX6595XXXX ESCRUTINADOR  
ALEXANDRA SILVA DOS SANTOS XXXX2679XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
ANGELICA RAIZA ALVES OLIVEIRA ANDRADE XXXX3603XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
CARLA FABIOLA LIMA CRAVO DE MELO XXXX3019XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
HERCULES MATHEUS SANTOS SILVA XXXX3041XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
IRAILMA DANTAS DA CUNHA ANDRADE XXXX1810XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
JAMES SANTANA DA SILVA XXXX0851XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
JOÃO FELLIPE FREITAS DOS SANTOS XXXX6364XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
LUCIO DE BARROS BRANCO CAJUEIRO XXXX6857XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
MARIA DO CARMO SANTOS XXXX4189XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
MARIA GILVANE SANTOS BATISTA XXXX2399XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
VALDILENO MELO XXXX5445XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
VITORIA DE ARAGAO ROSA XXXX4930XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS  
ANDERSON ALVES SANTANA XXXX4579XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA  
CARLOS ARNON SOUSA ALMEIDA XXXX3502XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA  
CARLOS MARIO ALVES ANDRADE XXXX2287XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA  
DOUGLAS ARAGAO SANTANA XXXX5027XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA  
PEDRO HENRIQUE SOUSA LIMA XXXX2283XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA  
ADEVANILSON ROMAO DE FREITAS XXXX0498XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: TIRADENTES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. LOURIVAL BATISTA  
ALEXANDRE TOMAZ DE AVILA XXXX8642XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ASSENTAMENTO FORTALEZA, situado à ASSENTAMENTO FORTALEZA  
ALLANE LEIGE CALDAS SANTOS XXXX5663XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: JARDIM DE INFÂNCIA PEQUENO PRÍNCIPE, situado à RUA DOM JOSÉ VICENTE TÁVORA  
ANA KARINA MENESES E SOUSA XXXX1315XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: CICERO BEZERRA, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA SENADOR LEITE NETO  
ANTONIO VINICIOS SOUZA SANTIAGO XXXX5328XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: EDITON OLIVEIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA DAS PAPOLAS  
ARTHUR WENDHEL SANTANA SANTOS XXXX4873XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: 13 DE MAIO, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO ANGICO  
CAROLINE MENDES DE ARAUJO XXXX7133XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ AUGUSTO BARRETO, situado à RUA BOCA DA MATA  
CECÍLIA RAQUEL ALVES COSTA XXXX6276XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, situado à AV. ANTONIO ALVES FEITOSA  
CINTHYA MARIA MOTA SANTOS XXXX6592XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: TIRADENTES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. LOURIVAL BATISTA  
DANIELA VICENTE DO NASCIMENTO SOUZA XXXX5688XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO



Local de Trabalho: 13 DE MAIO, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO ANGICO  
ELAINE RAQUEL SILVA LEANDRO SANTOS XXXX0712XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, situado à RUA ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, 165  
EMILY RAFAELA AMARAL SILVA SANTOS XXXX2893XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: LEONCIO RIBEIRO ARAGAO, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO TANQUE DE PEDRA  
FERNANDO SANTOS DA MOTA XXXX3931XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: QUADRA MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM TELES DOS SANTOS, situado à POVOADO QUIXABA  
FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS SILVA XXXX4610XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ AUGUSTO BARRETO, situado à RUA BOCA DA MATA  
GEFERSON SILVA MACHADO XXXX0132XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: PRESIDENTE DUTRA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO LAGOA BONITA  
GLORIA MARIA FEITOZA LIMA XXXX8787XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: MANOEL MESSIAS FEITOSA, COLEGIO ESTADUAL, situado à RUA 26 DE SETEMBRO BAIRRO BRASILIA 500  
GUSTAVO DA SILVA SANTOS XXXX2146XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: HERMES FONTES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO SAO CLEMENTE  
HELICA CRISTIANE DO NASCIMENTO XXXX7340XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: PORTAL DO ALVORADA, situado à RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA CENTRO S/N  
IASMIM SANTOS FERREIRA XXXX2788XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: TANCREDO NEVES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. OESTE  
ISABELA FERNANDO OLIVEIRA XXXX5022XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: PORTAL DO ALVORADA, situado à RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA CENTRO S/N  
JAN DOS SANTOS SOUSA XXXX1513XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: QUADRA MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM TELES DOS SANTOS, situado à POVOADO QUIXABA  
JEANE PEREIRA SILVA BATISTA XXXX5339XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: CICERO BEZERRA, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA SENADOR LEITE NETO  
JENIFER CAROLAINA CASTELLO ALECIO XXXX6191XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: MANOEL MESSIAS FEITOSA, COLEGIO ESTADUAL, situado à RUA 26 DE SETEMBRO BAIRRO BRASILIA 500  
JESSICA ALANNA ALVES OLIVEIRA XXXX4033XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, situado à AV. ANTONIO ALVES FEITOSA  
JISY ANNE PEREIRA SANTOS XXXX5701XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: EVANGELINA AZEVEDO, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA PEDRO ALVES FEITOSA  
JOAO FONTES LEITE FILHO XXXX5878XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: TANCREDO NEVES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. OESTE  
JOAO HENRIQUE SANTANA FEITOSA SOUSA XXXX0439XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: EDITON OLIVEIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA DAS PAPOLAS

JOSE ASSIS DE ALCANTARA SANTOS XXXX1541XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ASSENTAMENTO FORTALEZA, situado à ASSENTAMENTO FORTALEZA

JOSÉ KLEBER DE SANTANA FONSECA JÚNIOR XXXX4681XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CRECHE MUNICIPAL GOVERNADOR MARCELO DEDA CHAGAS, situado à AV. EROTILDES NOER DE ARAGÃO, 2564

JUCIA LIMA BEZERRA MORAIS XXXX1501XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: MANOEL MESSIAS FEITOSA, COLEGIO ESTADUAL, situado à RUA 26 DE SETEMBRO BAIRRO BRASILIA 500

KAREN BARBOZA SANTOS XXXX0265XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL PADRE LEON GREGÓRIO, situado à AV. MANOEL VENANCIO DA CUNHA S/N

KAROLINE RUTH DANTAS BARRETO XXXX2880XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: LEONCIO RIBEIRO ARAGAO, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO TANQUE DE PEDRA

KLEBER HENRIQUE MENDES DA SILVA XXXX0005XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: DEPUTADO EUVALDO DINIZ, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO ANINGAS

LAIS MICAELLE BARRETO CRUZ XXXX5682XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: MANOEL MESSIAS FEITOSA, COLEGIO ESTADUAL, situado à RUA 26 DE SETEMBRO BAIRRO BRASILIA 500

LETICIA RIBEIRO MOTA XXXX5330XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JARDIM DE INFÂNCIA PEQUENO PRÍNCIPE, situado à RUA DOM JOSÉ VICENTE TÁVORA

LUCAS LAMONIER SILVA SANTOS XXXX9277XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL PADRE LEON GREGÓRIO, situado à AV. MANOEL VENANCIO DA CUNHA S/N

LUCIO SANTOS MOURA XXXX3896XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ANTONIO GUEDES, situado à POVOADO MANDACARU

LUIS ANTHUNNES FERREIRA SOUSA XXXX6537XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL GENERAL GOES MONTEIRO, situado à POVOADO MUCAMBO

LUIZ ANSELMO ARAGAO XXXX8166XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO NOVA ESPERANCA

MARINA MENESES XXXX6678XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL PADRE LEON GREGÓRIO, situado à AV. MANOEL VENANCIO DA CUNHA S/N

MICAELLE VIEIRA DOS SANTOS XXXX4925XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: TIRADENTES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. LOURIVAL BATISTA

MOISES BATISTA SANTOS XXXX1369XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PRESIDENTE DUTRA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO LAGOA BONITA

NATALIA ARAGAO SANTANA XXXX9192XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: TANCREDO NEVES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. OESTE  
NATANAEL GOIS LIMA XXXX5554XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: DEPUTADO EUVALDO DINIZ, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO ANINGAS  
PAULO JEFERSON FEITOSA DE OLIVEIRA XXXX5616XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: HERMES FONTES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO SAO CLEMENTE  
ROBERTH NANNINI DA COSTA ALEXANDRE XXXX0259XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ANTONIO GUEDES, situado à POVOADO MANDACARU  
SADY FERRO DA SILVA JUNIOR XXXX6439XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: CRECHE MUNICIPAL GOVERNADOR MARCELO DEDA CHAGAS, situado à AV. EROTILDES NOER DE ARAGÃO, 2564  
SANDY SOARES BATISTA XXXX4924XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, situado à RUA ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, 165  
SARA SHÊNIA SARMENTO XXXX4054XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: CLINICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA CONCEIÇÃO SILVA, situado à TRAVESSA JOSE CIEIRA FEITOSA S/N  
THIAGO BERNARDES FERNANDES JORGE XXXX5248XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO NOVA ESPERANCA  
VALDIRENE SILVA LEANDRO SANTOS XXXX4636XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: CLINICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA CONCEIÇÃO SILVA, situado à TRAVESSA JOSE CIEIRA FEITOSA S/N  
VICTOR GUILHERME BATISTA DA SILVA XXXX5052XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL GENERAL GOES MONTEIRO, situado à POVOADO MUCAMBO  
VICTORIA SOUSA SANTOS XXXX6135XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: CICERO BEZERRA, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA SENADOR LEITE NETO  
VIVIANNE LIMA ARAGAO XXXX0407XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: TIRADENTES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. LOURIVAL BATISTA  
YASMIM LIMA SANTOS XXXX4767XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: EVANGELINA AZEVEDO, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA PEDRO ALVES FEITOSA  
ANTONIO HUDSNY SANTANA DE SOUZA XXXX4499XXXX MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL  
JOSIVANIA SANTOS BATISTA XXXX8227XXXX MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL  
RAMON ARAGÃO SOUSA XXXX0204XXXX TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA  
ANDRESA DE OLIVEIRA BATISTA XXXX3271XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: LAGÔA DOS TAMBURIS, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO DOS REIS LIMA - POV., situado à POVOADO LAGÔA DOS TAMBURIS  
ANNA BEATRIZ MACHADO CRUZ XXXX3477XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: LOURIVAL BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA DR. JOSÉ JAIRSON DA GRAÇA, S/N  
EDSON BATISTA DE GOIS XXXX0368XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO  
Local de Trabalho: LOURIVAL BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA DR. JOSÉ JAIRSON DA GRAÇA, S/N

FAGNA PEREIRA DIAS XXXX5837XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: MIGUEL DAS GRAÇAS, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA NOSSA SENHORA DAS DÔRES S/N

GERSON BARBOSA GUEDES XXXX3752XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: GENIPAPO, POSTO MÉDICO DO POVOADO, situado à POV. GENIPAPO

HALLYSSON HENRIQUE BATISTA DA SILVA XXXX2594XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: NELI CORREIA DE ANDRADE, ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. 26 DE NOVEMBRO,S/N

HENRIQUE SILVA SANTOS XXXX7118XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PATOS, POV. - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS, situado à POV. PATOS

HUDSON MOREIRA OLIVEIRA XXXX5984XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ASSENTAMENTO PARAÍSO DE SÃO PEDRO, POSTO MÉDICO DO POV., situado à ASSENTAMENTO PARAÍSO DE SÃO PEDRO

JEAN DOS SANTOS SOUSA XXXX1511XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: MIGUEL DAS GRAÇAS, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA NOSSA SENHORA DAS DÔRES S/N

JOAO VICTOR ARAGAO ANDRADE XXXX6015XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ASSENTAMENTO PARAÍSO DE SÃO PEDRO, POSTO MÉDICO DO POV., situado à ASSENTAMENTO PARAÍSO DE SÃO PEDRO

JOHNES LUIZ SILVA DE OLIVEIRA XXXX0045XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: GENIPAPO, POSTO MÉDICO DO POVOADO, situado à POV. GENIPAPO

JOHNNATA KELBER REZENDE SANTOS XXXX7107XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: POSTO DE SAÚDE MARINA FRANCISCA DOS SANTOS, situado à POVOADO MALHADA DOS NEGROS

JOSE ROBSON DE ANDRADE XXXX5236XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: LAGÔA DOS TAMBURIS, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO DOS REIS LIMA - POV., situado à POVOADO LAGÔA DOS TAMBURIS

JOSÉ TIAGO REIS SILVA XXXX8960XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: MIGUEL DAS GRAÇAS, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA NOSSA SENHORA DAS DÔRES S/N

MARCOS AURELIO DE SANTANA XXXX9984XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: POSTO DE SAÚDE MARINA FRANCISCA DOS SANTOS, situado à POVOADO MALHADA DOS NEGROS

MATEUS PEREIRA DE SOUSA XXXX5917XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: NELI CORREIA DE ANDRADE, ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. 26 DE NOVEMBRO,S/N

TASSO HENRIQUE CONCEICAO ALVES XXXX6347XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PATOS, POV. - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS, situado à POV. PATOS

RAFAEL VIEIRA DA SILVA TAVARES XXXX2793XXXX ESCRUTINADOR

MARIA EDILEIDE MONTE XXXX7846XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

RICHARDSON ARAGAO NETO XXXX7315XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ROSILEIDE DOS SANTOS XXXX2645XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO XXXX3067XXXX PRESIDENTE DE JUNTA ELEITORAL

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 017ª Zona Eleitoral NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 017ª Zona Eleitoral/SE.

Eu ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO Juiz(Juíza) da 017ª Zona Eleitoral, assino.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 27 de julho de 2024

Dr(a) ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz(Juíza) da 017ª Zona Eleitoral

## **EDITAL 04/2024**

EDITAL Nº 04/2024

DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz(Juíza) da 17ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 17ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31895 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Local de Votação: 1058 - ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: POVOADO NOVA ESPERANCA ZONA RURAL

Seções: 37, 121(SA).

Local de Votação: 1031 - CICERO BEZERRA, ESCOLA ESTADUAL

Endereço: RUA SENADOR LEITE NETO CENTRO

Seções: 24, 25, 26, 27, 28, 29, 48, 114.

Local de Votação: 1244 - CLINICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA CONCEIÇÃO SILVA

Endereço: TRAVESSA JOSE CIEIRA FEITOSA S/N CENTRO

Seções: 156, 173(SA), 169.

Local de Votação: 1252 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Endereço: RUA ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, 165 CENTRO

Seções: 155, 162.

Local de Votação: 1287 - CRECHE MUNICIPAL GOVERNADOR MARCELO DEDA CHAGAS

Endereço: AV. EROTILDES NOER DE ARAGÃO, 2564 COHAB

Seções: 168.

Local de Votação: 1066 - DEPUTADO EUVALDO DINIZ, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: POVOADO ANINGAS ZONA RURAL

Seções: 38, 81, 150(SA).

Local de Votação: 1104 - EDITON OLIVEIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: RUA DAS PAPOLAS CONJ. JOSEFINA FEITOSA

Seções: 75, 87, 102, 119.

Local de Votação: 1279 - ESCOLA ESTADUAL PADRE LEON GREGÓRIO

Endereço: AV. MANOEL VENANCIO DA CUNHA S/N NOVO HORIZONTE

Seções: 154, 159, 160, 163, 165, 167, 171.

Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL ASSENTAMENTO FORTALEZA

Endereço: ASSENTAMENTO FORTALEZA ZONA RURAL

Seções: 105, 111.

Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL GENERAL GOES MONTEIRO

Endereço: POVOADO MUCAMBO ZONA RURAL

Seções: 101.

Local de Votação: 1180 - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ANTONIO GUEDES

Endereço: POVOADO MANDACARU ZONA RURAL

Seções: 96, 115.

Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ AUGUSTO BARRETO

Endereço: RUA BOCA DA MATA BRASÍLIA

Seções: 70, 72, 79, 103, 124, 151.

Local de Votação: 1139 - EVANGELINA AZEVEDO, ESCOLA ESTADUAL

Endereço: RUA PEDRO ALVES FEITOSA CENTRO

Seções: 82, 89, 92, 95.

Local de Votação: 1147 - HERMES FONTES, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: POVOADO SAO CLEMENTE ZONA RURAL

Seções: 85, 112.

Local de Votação: 1236 - JARDIM DE INFÂNCIA PEQUENO PRÍNCIPE

Endereço: RUA DOM JOSÉ VICENTE TÁVORA CENTRO

Seções: 22, 23, 120, 149.

Local de Votação: 1090 - LEONCIO RIBEIRO ARAGAO, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: POVOADO TANQUE DE PEDRA ZONA RURAL

Seções: 66, 78, 148.

Local de Votação: 1015 - MANOEL MESSIAS FEITOSA, COLEGIO ESTADUAL

Endereço: RUA 26 DE SETEMBRO BAIRRO BRASILIA 500 BRASÍLIA

Seções: 15, 16, 17, 50, 65, 67, 83, 100, 116.

Local de Votação: 1023 - PORTAL DO ALVORADA

Endereço: RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA CENTRO S/N CENTRO

Seções: 18, 19, 20, 21, 47, 94.

Local de Votação: 1074 - PRESIDENTE DUTRA, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: POVOADO LAGOA BONITA ZONA RURAL

Seções: 39, 40, 69, 91, 117, 164.

Local de Votação: 1155 - QUADRA MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM TELES DOS SANTOS

Endereço: POVOADO QUIXABA ZONA RURAL

Seções: 86.

Local de Votação: 1112 - TANCREDO NEVES, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: AV. OESTE LINDO HORIZONTE

Seções: 77, 80, 84, 90, 98, 108, 110, 170(SA), 118, 147.

Local de Votação: 1040 - TIRADENTES, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: AV. LOURIVAL BATISTA DIVINÉIA

Seções: 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 49, 68, 71, 74, 76.

Local de Votação: 1260 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Endereço: AV. ANTONIO ALVES FEITOSA JARDIM DO SERTÃO

Seções: 157, 161, 166, 172.

Local de Votação: 1082 - 13 DE MAIO, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: POVOADO ANGICO ZONA RURAL

Seções: 41, 42, 99.

Município: 32395 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Local de Votação: 1074 - ASSENTAMENTO PARAÍSO DE SÃO PEDRO, POSTO MÉDICO DO POV.

Endereço: ASSENTAMENTO PARAÍSO DE SÃO PEDRO PARAÍSO DE SÃO PEDRO, ASSENTAMENTO

Seções: 143.

Local de Votação: 1090 - GENIPAPO, POSTO MÉDICO DO POVOADO

Endereço: POV. GENIPAPO GENIPAPO

Seções: 145.

Local de Votação: 1040 - LAGÔA DOS TAMBURIS, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO DOS REIS LIMA - POV.

Endereço: POVOADO LAGÔA DOS TAMBURIS LAGÔA DOS TAMBURIS

Seções: 139, 140.

Local de Votação: 1031 - LOURIVAL BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: RUA DR. JOSÉ JAIRSON DA GRAÇA, S/N CENTRO

Seções: 137, 136(SA), 138.

Local de Votação: 1023 - MIGUEL DAS GRAÇAS, ESCOLA ESTADUAL

Endereço: RUA NOSSA SENHORA DAS DÔRES S/N CENTRO

Seções: 130, 131, 132, 133, 134, 135.

Local de Votação: 1015 - NELI CORREIA DE ANDRADE, ESCOLA MUNICIPAL

Endereço: AV. 26 DE NOVEMBRO,S/N CENTRO

Seções: 125, 127(SA), 128, 129, 126(SA).

Local de Votação: 1066 - PATOS, POV. - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS

Endereço: POV. PATOS PATOS, POVOADO

Seções: 142, 141(SA).

Local de Votação: 1112 - POSTO DE SAÚDE MARINA FRANCISCA DOS SANTOS

Endereço: POVOADO MALHADA DOS NEGROS MALHADA DOS NEGROS I

Seções: 144, 146(SA), 158(SA)

(SA) Seção agregada.

(AP) Seção alocada provisoriamente.

(VT) Seção selecionada para voto em trânsito.

(PP) Seção selecionada para preso provisório e adolescente interno.

(DI) Seção distribuída através de TTE de Ofício.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 17ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 17ª Zona Eleitoral/SE, aos 27 dia(s) do mês de Julho do ano 2024 (27/07/2024).

Eu ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO Juiz(Juíza) da 17ª Zona Eleitoral/SE, fiz digitar e assino.

## **EDITAL 01/2024**

EDITAL Nº 01/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz(Juíza) da 017ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE , por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31895 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Local de Votação: 1058 - ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 37

ERICA OLIVEIRA DE AQUINO SILVA XXXX5521XXXX PRESIDENTE DE MRV

VALDILEIDE CORREIA DA SILVA XXXX2041XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JOSE CARLOS DE JESUS XXXX2770XXXX 2º MESÁRIO - MRV

FABRICIA CORREIA DA SILVA XXXX1697XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1031 - CICERO BEZERRA, ESCOLA ESTADUAL

Seção: 24

ROSINES DIAS ARAGAO XXXX0777XXXX PRESIDENTE DE MRV

THAIS ALMEIDA SANTOS XXXX2047XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MARIA TATIANE ALVES XXXX4082XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ANDREIA SILVA RIBEIRO XXXX5024XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 25

VILMA LIMA DOS REIS XXXX1449XXXX PRESIDENTE DE MRV

HELANE MARIA PORTELA SANTOS XXXX5292XXXX 1º MESÁRIO - MRV

VALDELICE VIEIRA DE ARAGAO XXXX7955XXXX 2º MESÁRIO - MRV

CARMEM LUCIA DOS SANTOS GONCALVES XXXX5729XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 26

TAWANE MARQUES DE BRITO XXXX9371XXXX PRESIDENTE DE MRV

ERIC ROMÃO FEITOSA XXXX2554XXXX 1º MESÁRIO - MRV

DÉBORAH MELO DE ALMEIDA VILELA XAVIER XXXX0592XXXX 2º MESÁRIO - MRV

JOAO BOSCO VIEIRA DA ROCHA JUNIOR XXXX4609XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 27

JOAO PAULO OLIVEIRA CORREA XXXX3512XXXX PRESIDENTE DE MRV

MARAIZA MOTA SOUSA XXXX2402XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MILENA MARIA MACEDO PEREIRA XXXX2592XXXX 2º MESÁRIO - MRV

JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA SANTOS XXXX6569XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 28

NILCIVANE BARRETO DE ANDRADE XXXX7904XXXX PRESIDENTE DE MRV

ALEF PEREIRA DOS SANTOS XXXX2570XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ERICA BRITO DE LIMA BISPO XXXX5175XXXX 2º MESÁRIO - MRV

LAYZA BRITO SANTOS XXXX5160XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 29

MÔNICA CORREA GARCIA MORENO XXXX0674XXXX PRESIDENTE DE MRV

JOSE VINICIUS DOS SANTOS XXXX9190XXXX 1º MESÁRIO - MRV

CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS XXXX3491XXXX 2º MESÁRIO - MRV

MARIA ELIANE BISPO DE ALMEIDA XXXX1247XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 48

MARIA IZABELMA OLIVEIRA SANTOS XXXX6530XXXX PRESIDENTE DE MRV

GABRIELA MENDES DE ARAUJO XXXX6349XXXX 1º MESÁRIO - MRV



SOLANGE MONTEIRO SANTANA XXXX5370XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ANTHONY SANTOS ROCHA XXXX5035XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 114

CARLOS GEOVANE TORRES XXXX4741XXXX PRESIDENTE DE MRV

SANDY SOUSA SANTOS XXXX5237XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JESSICA VALERIA DE SANTANA XXXX5096XXXX 2º MESÁRIO - MRV

GILMARIO SANTOS AMARAL XXXX4007XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1244 - CLINICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA CONCEIÇÃO SILVA

Seção: 156

JOSE VALDSON DE SANTANA XXXX9638XXXX PRESIDENTE DE MRV

LUANA BATISTA SIQUEIRA SILVA XXXX9337XXXX 1º MESÁRIO - MRV

RENATA ALVES DE JESUS XXXX9152XXXX 2º MESÁRIO - MRV

THIAGO SANTOS MELO XXXX4911XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 169

ZAQUIEL PEREIRA DE SOUZA XXXX3658XXXX PRESIDENTE DE MRV

EDUARDA BEATRIZ MENEZES SANTOS XXXX5163XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ALINE DE SOUSA XXXX2078XXXX 2º MESÁRIO - MRV

JOAN FERREIRA DO NASCIMENTO XXXX7359XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1252 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Seção: 155

RINALES LIMA DOS SANTOS ARAGÃO XXXX1279XXXX PRESIDENTE DE MRV

MARIA VIVIANE DA SILVA XXXX2530XXXX 1º MESÁRIO - MRV

RAIANE LIMA SILVEIRA XXXX7742XXXX 2º MESÁRIO - MRV

FRANK ALLESON MOREIRA DA SILVA XXXX9588XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 162

ISMARC ALVES RAMOS XXXX3805XXXX PRESIDENTE DE MRV

MARIA IONARIA ALVES XXXX9941XXXX 1º MESÁRIO - MRV

SABRINA SOARES BATISTA XXXX5197XXXX 2º MESÁRIO - MRV

NAILMA DOS SANTOS XXXX2973XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1287 - CRECHE MUNICIPAL GOVERNADOR MARCELO DEDA CHAGAS

Seção: 168

MARIZA FERREIRA DE FRANCA XXXX4903XXXX PRESIDENTE DE MRV

ANTONIO MARCOS DA SILVA LIMA XXXX3205XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JOSE ILTON DE OLIVEIRA XXXX3419XXXX 2º MESÁRIO - MRV

MARIA ELUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA XXXX3593XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1066 - DEPUTADO EUVALDO DINIZ, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 38

MARCIA MARIA MOTA MEDEIRO XXXX1514XXXX PRESIDENTE DE MRV

ILSA DA MOTA FREITAS XXXX6247XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MARIA IZABELA DA COSTA SOUZA XXXX7118XXXX 2º MESÁRIO - MRV

DEBORA DA COSTA LIMA XXXX3847XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 81

OZIEL ANDRELINO DE LIMA XXXX8574XXXX PRESIDENTE DE MRV

MARIA IZABEL DA COSTA SOUZA XXXX7117XXXX 1º MESÁRIO - MRV

JOSÉ WENDEL NUNES DOS SANTOS XXXX2179XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ELIENE PEREIRA DA MOTA XXXX1880XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1104 - EDITON OLIVEIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 75

MARIA ALINE DA SILVA GARÇÃO XXXX1244XXXX PRESIDENTE DE MRV  
ROZIANA SANTOS SILVA XXXX8777XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS XXXX7068XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
HIGOR GUIMARAES DA SILVA XXXX6627XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 87

VALDILENE REZENDE ALVES XXXX3440XXXX PRESIDENTE DE MRV  
FABRINA GOMES DOS SANTOS XXXX2308XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
GARDÊNIA DE OLIVEIRA MENEZES FERREIRA XXXX8487XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
DIEGO LIMA RIBEIRO XXXX2280XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 102

LUCIENE GOMES DA SILVA XXXX5426XXXX PRESIDENTE DE MRV  
LUAN DA SILVA ALMEIDA XXXX6428XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
CAROLAINA ALVES DOS SANTOS XXXX6269XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JAIRO DOS SANTOS XXXX2813XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 119

MARIA GIVANILDE DOS SANTOS XXXX2044XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MAIRTON OLIVEIRA VIEIRA XXXX9173XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MARIA LUIZA DOS SANTOS XXXX3167XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
MARIVALDA TAVARES DE FREITAS XXXX5212XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1279 - ESCOLA ESTADUAL PADRE LEON GREGÓRIO

Seção: 154

MARTA MARIA DA SILVA SOUZA XXXX9781XXXX PRESIDENTE DE MRV  
SONIA ROMAO DE FREITAS XXXX0843XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MARLLON GABRIEL COUTO OLIVEIRA XXXX5149XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JOSE GABRIEL DOS SANTOS XXXX3565XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 159

FELIPE KUNZ ADAMS XXXX7508XXXX PRESIDENTE DE MRV  
EDINALDA LOPES DE SOUSA SILVA XXXX6713XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
JÚLIA CAMILLE PACHECO LIMA XXXX8453XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
THIFANE MICAELE ANDRADE FREITAS XXXX4842XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 160

CARLOS SAULLO DE SANTANA XXXX5984XXXX PRESIDENTE DE MRV  
COSME SOUZA FREITAS XXXX4417XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ALICE SANTOS ANDRADE XXXX6342XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
HELLEN VICTORIA PEREIRA SANTOS XXXX6310XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 163

TANISE SANTOS SILVA XXXX3870XXXX PRESIDENTE DE MRV  
LUCIENE DE JESUS XXXX4336XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ANA ANGELICA BALBINA DOS SANTOS XXXX2852XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
ESTHER GABRIELY ANDRADE FARIAS XXXX0651XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 165

RIVIANE PINTO DA SILVA XXXX9213XXXX PRESIDENTE DE MRV  
NEYLA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO XXXX5430XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
RIVALDO DE MATOS CARVALHO XXXX0147XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
THYERS NASCIMENTO LIMA XXXX6928XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 167

VANESSA DA SILVA LIMA XXXX3713XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA XXXX3423XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ARMANDO DO NASCIMENTO NETO XXXX1267XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
RENATO VIEIRA DE SENA XXXX9440XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 171  
EVA CRISTIANE DE SANTANA LIMA XXXX0291XXXX PRESIDENTE DE MRV  
JOAO PEDRO SANTOS OLIVEIRA XXXX5992XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
IARLEY DE SOUZA NUNES XXXX9778XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
LARUSSA SANTOS NUNES XXXX4224XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL ASSENTAMENTO FORTALEZA  
Seção: 105  
KLEVIA REJANE SILVA MOTA XXXX6236XXXX PRESIDENTE DE MRV  
EDIVAN CORREIA DA SILVA XXXX8779XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
JUCIMARA SANTOS ANDRADE XXXX7494XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
SAMUEL MENDONÇA MARTINS XXXX7193XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 111  
DEBORAH LUZELDY SANTANA SILVA XXXX2625XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MARIA DANIELA SILVA OLIVEIRA XXXX9273XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MARIA PEDRO MARTINS XXXX4252XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
GILDACI DOS SANTOS DE ALCANTARA XXXX2503XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL GENERAL GOES MONTEIRO  
Seção: 101  
CARLOS ANDRE DE ALMEIDA XXXX7407XXXX PRESIDENTE DE MRV  
DANIELA SANTOS ALVES XAVIER XXXX2005XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
JESSICA DAIANE DOS REIS CORREIA ALVES XXXX2631XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
GICELMA XAVIER DE ALMEIDA XXXX8023XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1180 - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ANTONIO GUEDES  
Seção: 96  
GIVALDO DOS REIS XXXX7006XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MARIA SANDRA DA SILVA XXXX5934XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
TALYTA MARIA DOS SANTOS XXXX9020XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
MARIA ADRIELE SANTOS SILVA XXXX9060XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 115  
VERILZA DOS REIS NUNES XXXX5198XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MARIA LUZINEIDE FARIAS SANTANA XXXX0881XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
RENATA NUNES DE OLIVEIRA XXXX6346XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
SABRINE SILVA SANTOS XXXX4649XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ AUGUSTO BARRETO  
Seção: 70  
ORLEANNE SANTANA COUTO XXXX5382XXXX PRESIDENTE DE MRV  
ANA BEATRIZ SANTANA GOMES DA SILVA XXXX2861XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
CRISTIANE LIMA DOS REIS XXXX6616XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
SIMONE SANTOS DE JESUS XXXX3405XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 72  
LETICIA DOS SANTOS SILVA XXXX2196XXXX PRESIDENTE DE MRV  
RODRIGO GARDEL SANTOS ANDRADE XXXX0903XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MICHELE KAROLAYNE BOMFIM DOS SANTOS XXXX4904XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
NAIARA SOUZA SANTOS XXXX2459XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 79  
DEGIVAL DE MELO XXXX5245XXXX PRESIDENTE DE MRV

NEUTÂNIA GABRIELE DIAS GOMES XXXX2860XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
DARCY LEITE DE ALMEIDA XXXX9886XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
PAULO HENRIQUE SANTANA FEITOSA SOUSA XXXX3575XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 103  
LEIDJANE ALVES TENORIO XXXX8834XXXX PRESIDENTE DE MRV  
NAILSON MARTINS DE SANTANA XXXX0895XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ALEXSANDRO SOUZA SANTOS XXXX6282XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JOAN ALVES DOS SANTOS XXXX2209XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 124  
CARLOS AFONCO DE SOUZA XXXX0060XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MAYANE GERALDA SANTOS XXXX2455XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
JADNA VIEIRA BARRETO PROTASIO XXXX7082XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
MARIA JOSE DE OLIVEIRA XXXX4563XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 151  
MARIA EDENILDE GONCALVES DOS SANTOS SANTANA XXXX9946XXXX PRESIDENTE DE MRV  
KEITY MURIELLY DE JESUS ANDRADE XXXX4730XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ADENIA GOIS SILVA SANTOS XXXX6352XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
RAFAEL SANTANA GOMES XXXX4884XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1139 - EVANGELINA AZEVEDO, ESCOLA ESTADUAL  
Seção: 82  
CARLOS OLIVEIRA NASCIMENTO XXXX6741XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MISSIELE VIEIRA DE JESUS XXXX0920XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
GEIZON HENRIQUE BARRETO SANTOS XXXX9775XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
KATIUSCIA DAIANA DOS REIS DANTAS XXXX9943XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 89  
ALESSANDRO DE OLIVEIRA VIANA XXXX3747XXXX PRESIDENTE DE MRV  
AMANDA SANTOS BARBOSA AMORIM XXXX8751XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ELIALDA DOS SANTOS SILVA XXXX0143XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
GLEIDIANE LEITE CAMPOS XXXX9746XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 92  
LUCIMARIA DOS SANTOS SILVA MOURA XXXX0245XXXX PRESIDENTE DE MRV  
CAIO CESAR SANTOS GOMES XXXX9135XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
PRISCILA CORREIA DANTAS XXXX3502XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
GRACIELE DE OLIVIERA MOURA XXXX0430XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 95  
LUCIANA DE JESUS XXXX2400XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MARIA ELIANA BARBOZA DOS SANTOS SALES XXXX4563XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
SIMONE LIMA MOREIRA XXXX6745XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
ANDERSON OLIVEIRA DE JESUS XXXX7123XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1147 - HERMES FONTES, ESCOLA MUNICIPAL  
Seção: 85  
MAIARA BATISTA DE OLIVEIRA XXXX2623XXXX PRESIDENTE DE MRV  
EVANIA SOUZA ANGELO SILVA XXXX1514XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MATEUS SANTOS ANGELO XXXX2309XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
ANTONIO REGINALDO DAMASCENO XXXX8650XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 112  
ELOIZA SOARES DAMASCENO XXXX2314XXXX PRESIDENTE DE MRV

CARLA MARTINIANO BARBOZA XXXX6211XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
AECIO MARIO PEREIRA XXXX7443XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
DEBORA APARECIDA DAMACENA CUNHA XXXX5208XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1236 - JARDIM DE INFÂNCIA PEQUENO PRÍNCIPE  
Seção: 22  
ARIANNY CALIXTO FORMIGA XXXX6816XXXX PRESIDENTE DE MRV  
LUCIANA COUTO SANTOS OLIVEIRA XXXX5554XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
VITORIA SAMILLI DOS SANTOS XXXX5114XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
FERNANDA LINDONOR AMARAL DOS SANTOS XXXX2716XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 23  
LUCICLEIA SANTANA CARDOSO XXXX9915XXXX PRESIDENTE DE MRV  
ROSANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS XXXX4948XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
VERA LUCIA SILVA COSTA XXXX0244XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JOSE MATOS DOS SANTOS FILHO XXXX3933XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 120  
SAMARA DE OLIVEIRA CANUTO XXXX1295XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MANUELA GOMES SANTOS XXXX0136XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MARIA ODINADIA ALMEIDA BRASIL XXXX0830XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
SAMARA DA SILVA COSTA XXXX4957XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 149  
JOSEANE SANTOS TORRES XXXX5780XXXX PRESIDENTE DE MRV  
ADRIELE VITORIA SANTOS DAMASCENO XXXX6212XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
SAYONARA SANTANA BOMFIM XXXX4895XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
LAYON MARQUES DOS SANTOS XXXX6191XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1090 - LEONCIO RIBEIRO ARAGAO, ESCOLA MUNICIPAL  
Seção: 66  
DANIELA DE SANTANA ARAGÃO XXXX5966XXXX PRESIDENTE DE MRV  
REGIVALDA MOREIRA SANTANA XXXX2275XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
CASIANE DE JESUS SILVA XXXX0305XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
LUCIA CORDEIRO DA SILVA XXXX1780XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 78  
FABIO ARAGAO ANDRADE XXXX8973XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MARIA ELIENE SANTOS MELO XXXX4968XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ANA ANGELICA SANTANA ARAGAO XXXX5210XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JULIANA DOS SANTOS VIEIRA XXXX2937XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 148  
IDOAN DE JESUS ARAGAO XXXX5477XXXX PRESIDENTE DE MRV  
JOANA GLORIA ARAGÃO SANTOS XXXX9339XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
HORTENSIA SANTOS DE SANTANA XXXX4755XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
ISABELA SANTOS ARAGAO XXXX5168XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1015 - MANOEL MESSIAS FEITOSA, COLEGIO ESTADUAL  
Seção: 15  
IVANICE MILITAO DE BARROS XXXX1572XXXX PRESIDENTE DE MRV  
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS XXXX5286XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
INGRID SILVA SANTOS XXXX4917XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
ITALO DA SILVA SANTOS XXXX3207XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 16  
KARLA TATIANE VIEIRA DE SANTANA BARRETO XXXX5279XXXX PRESIDENTE DE MRV

MARIA SILVA SANTOS XXXX6620XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
BRUNA DANIELLY ANDRADE MOTA XXXX1126XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
FLAVIO HENRIQUE BRITO XXXX1529XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 17  
LUCINEIDE SILVA DE JESUS LIMA XXXX5194XXXX PRESIDENTE DE MRV  
CRISANGELA DA CRUZ SANTOS XXXX8289XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
CARLA MURIELE ANDRADE SANTOS XXXX2480XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JOSE DANILO SANTANA SILVA XXXX6760XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 50  
DEIZIANE ARAGÃO DOS SANTOS XXXX9285XXXX PRESIDENTE DE MRV  
HELIANA DE SANTANA XXXX0105XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ANGELITA SILVA DE SOUZA XXXX9375XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JALEÉL MOREIRA SILVA XXXX0886XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 65  
CAROLINE MARQUES DE ALMEIDA XXXX3428XXXX PRESIDENTE DE MRV  
JOSE DEIVID SANTOS OLIVEIRA XXXX3374XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
CARLOS SILVO DE ALMEIDA XXXX0276XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
MARIA AUXILIADORA BEZERRA DA SILVA XXXX4324XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 67  
SIVANILDO BARBOSA DA SILVA XXXX8311XXXX PRESIDENTE DE MRV  
NYCE NAYANNE OLIVEIRA SANTOS XXXX9016XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
JACKELINE ALVES DOS SANTOS XXXX5686XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JESSICA BARRETO RABELO ANJOS XXXX5181XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 83  
ANA LUCIA ARAGÃO GOES DE SOUSA XXXX0370XXXX PRESIDENTE DE MRV  
CLECIANA ANDRADE DOS SANTOS XXXX6164XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
NICACIA MARIA VIEIRA LIMA XXXX4616XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
GLEIDECELMA FRAGA ALVES OLIVEIRA XXXX8664XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 100  
WALLACE WILLIAM LEANDRO SANTOS XXXX9229XXXX PRESIDENTE DE MRV  
CARLOS LUIZ SOUSA SANTOS JUNIOR XXXX2481XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
IZAMARA SILVA SANTOS XXXX5241XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
SILVANIA OLIVEIRA DE MOURA XXXX5277XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 116  
MIQUELINE ARAGÃO SILVA XXXX0927XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MYLENA MARIA BATISTA SANTOS XXXX0620XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ELIANA DOS SANTOS XXXX2627XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
LUCIVANEA SOUSA SANTOS XXXX0669XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1023 - PORTAL DO ALVORADA  
Seção: 18  
MARCIA AZEVEDO DE SOUSA XXXX7389XXXX PRESIDENTE DE MRV  
RAQUEL BARRETO ARAGÃO XXXX6292XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
IZABELE LIMA PORTO XXXX2653XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
LARISSA LORRANE DOS SANTOS XXXX5176XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 19  
GEZIKA LETICIA DE SANTANA MOTA XXXX7969XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MARLISON AMARAL MENDONCA SANTOS XXXX2933XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
PAULA MONIQUE VIEIRA DOS SANTOS XXXX5313XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ELIENE SANTOS SANTANA XXXX6446XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 20

MARIA JOSE CELESTINO SANTOS XXXX6452XXXX PRESIDENTE DE MRV

RAYANNE CUNHA SANTOS BATISTA XXXX3080XXXX 1º MESÁRIO - MRV

VALDINEY AZEVEDO HILARIO XXXX2926XXXX 2º MESÁRIO - MRV

GEOVANE ANDRADE DE SANTANA XXXX6533XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 21

LADY DAIANE SANTOS ARAGAO XXXX6754XXXX PRESIDENTE DE MRV

EDIVANIA SILVA SANTOS XXXX6873XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ICARO LIMA OLIVEIRA XXXX8949XXXX 2º MESÁRIO - MRV

TATIANA ISIS ANDRADE DOS SANTOS XXXX5577XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 47

CREUZIANE GOIS MOREIRA XXXX1804XXXX PRESIDENTE DE MRV

MARIA JOELITA NUNES XXXX7800XXXX 1º MESÁRIO - MRV

DALILA SANTOS VIEIRA XXXX5355XXXX 2º MESÁRIO - MRV

KLEITON MOURA CELESTINO XXXX5555XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 94

MARIA MAGALY DE FREITAS OLIVEIRA XXXX8649XXXX PRESIDENTE DE MRV

IZAIAS SANTANA ARAGÃO XXXX6515XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MICHELINE SANTOS DANTAS XXXX2440XXXX 2º MESÁRIO - MRV

LUCAS MOTA VIEIRA XXXX2388XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1074 - PRESIDENTE DUTRA, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 39

CAMILA SANTOS DE ALCANTARA XXXX2376XXXX PRESIDENTE DE MRV

ALINE MENEZES LIMA XXXX6642XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MARIA JANIA DE ALMEIDA NUNES XXXX5826XXXX 2º MESÁRIO - MRV

GICELIA DE JESUS ALMEIDA XXXX4640XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 40

MAXILENE PEREIRA DA COSTA SILVA XXXX7304XXXX PRESIDENTE DE MRV

LEILTON DOS SANTOS XXXX0200XXXX 1º MESÁRIO - MRV

GILDERLAN SANTOS DA SILVA XXXX5564XXXX 2º MESÁRIO - MRV

CLESIANE DOS SANTOS ALMEIDA XXXX6565XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 69

ODAIR TAVARES LIMA XXXX4715XXXX PRESIDENTE DE MRV

MARIA VALDICLEIA XAVIER DE JESUS XXXX5896XXXX 1º MESÁRIO - MRV

CAIO FARIAS XAVIER XXXX4721XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ALINE DAMACENA SANTOS NUNES XXXX6308XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 91

MARIA AMANDA DE ALMEIDA XXXX9735XXXX PRESIDENTE DE MRV

MARIA DENILZA DE ALMEIDA NUNES XXXX8843XXXX 1º MESÁRIO - MRV

CRISTIANE DE ALCANTARA REIS ALMEIDA XXXX9782XXXX 2º MESÁRIO - MRV

JOSÉ EDUARDO DE ALCANTARA NUNES XXXX0160XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 117

VERA LUCIA SOUZA ALMEIDA XXXX7536XXXX PRESIDENTE DE MRV

MARIA LEDA ANDRADE XXXX8409XXXX 1º MESÁRIO - MRV

MISSILENE DE ALMEIDA SILVA XXXX2091XXXX 2º MESÁRIO - MRV

CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA XXXX7112XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 164

JAQUELINE LIMA SILVA XXXX5089XXXX PRESIDENTE DE MRV  
PATRICIA PEREIRA DA COSTA XXXX4875XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MONIELE XAVIER XXXX2133XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
KAUA ALMEIDA LIMA XXXX5334XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1155 - QUADRA MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM TELES DOS SANTOS  
Seção: 86

NOEME SANTOS MENESES XXXX2516XXXX PRESIDENTE DE MRV  
LIDE DAIANA DOS SANTOS GOIS XXXX2172XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
JOSE JEAN BARBOZA XXXX2228XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
DEBORA NATALI ANDRADE DE SANTANA XXXX5298XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1112 - TANCREDO NEVES, ESCOLA MUNICIPAL  
Seção: 77

SABRINA LETICIA DE SANTANA XXXX2593XXXX PRESIDENTE DE MRV  
TAMARIA DA SILVA ARAGAO FONSECA XXXX5927XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ADELAINE CRUZ DOS SANTOS XXXX6043XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JOSE DA SILVA LIMA FILHO XXXX7677XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 80

VIVIANE ARAGAO ROSA XXXX5008XXXX PRESIDENTE DE MRV  
DAIANE DE JESUS FILHO XXXX3377XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
REGINA SANTOS GUIMARAES XXXX3206XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
MAGNA DE OLIVEIRA DOS SANTOS XXXX4145XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 84

ELISANGELA SANTOS VASCONCELOS XXXX4540XXXX PRESIDENTE DE MRV  
NATALIA POEMA AVELINO COSTA XXXX1767XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
EDILENE RAMOS DOS SANTOS XXXX6743XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
BÁRBARA EVANGELISTA XAVIER SOUSA XXXX4950XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 90

ALANNE SILVA ANDRADE XXXX8916XXXX PRESIDENTE DE MRV  
JOSE FERNANDO SOUSA SANTOS XXXX5016XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS XXXX5261XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
VICTÓRIA EMANUELY NUNES GONZAGA XXXX5981XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 98

ALAILSON LIMA VIEIRA XXXX2448XXXX PRESIDENTE DE MRV  
ELIZIANE MONTEIRO SANTOS XXXX4860XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
SUELI ALVES DE JESUS XXXX5648XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JOÃO VICTOR ALMEIDA ANDRADE XXXX6375XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 108

RITA DE CACIA SANTANA FREITAS XXXX6140XXXX PRESIDENTE DE MRV  
SIDY NATALLY PAIXÃO DOS SANTOS XXXX5061XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
JOÃO PEDRO MENEZES DA SILVA XXXX5832XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
LAYSLLA SOUSA VIEIRA XXXX5008XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 110

DIOGENES THIAGO ARAGAO XXXX6959XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MARTA DE JESUS REIS XXXX2212XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
JOSE IAGO DOS SANTOS ARAGÃO XXXX9054XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
ADRIANA GOMES DA SILVA XXXX0290XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 118

HESMONE DOS SANTOS SÁ DE JESUS XXXX5723XXXX PRESIDENTE DE MRV



JOSE RIVALDO DE ANDRADE XXXX4730XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ROSIVANIA SANTOS FEITOSA XXXX0775XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
EMERSON ALVES DE SOUZA XXXX0787XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 147

ALISSON DIEGO ROCHA DO NASCIMENTO XXXX7275XXXX PRESIDENTE DE MRV  
SUSICLEIDE DOS SANTOS XXXX3335XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
DANIELA SANTOS PODEROSO XXXX2721XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
CARLITO OLIVEIRA COSTA NETO XXXX6330XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1040 - TIRADENTES, ESCOLA MUNICIPAL  
Seção: 30

KLEITON MARCOS BATISTA SANTOS XXXX2227XXXX PRESIDENTE DE MRV  
PRICILA MARIA NASCIMENTO DANTAS XXXX5113XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
TAMIRES OLIVEIRA SANTOS XXXX9011XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
FRANCIELLE DANTAS FEITOZA ARAGAO XXXX2333XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 31

MILENA DOS SANTOS BRASIL CAVALCANTE XXXX5104XXXX PRESIDENTE DE MRV  
CESAR ROBERTO VIANA TEIXEIRA XXXX1097XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
LEONARDO SANTOS LIMA XXXX5381XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JESSICA SANTOS XXXX8471XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 32

CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS XXXX2018XXXX PRESIDENTE DE MRV  
JOSEVANIA ALVES DOS SANTOS XXXX0284XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MARIA RAFAELA DE LIMA XXXX4622XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
LUIZ ARMANDO COSTA NUNES SANTOS XXXX3047XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 33

BRUNA KAROLINE SANTOS MELO MONTEIRO OLIVEIRA XXXX8838XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MARIA CELIA DE JESUS XXXX6724XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
KARINA NEVES TEIXEIRA XXXX8075XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
ANNE MICAELLE LIMA DIAS XXXX9324XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 34

MARIA FATIMA BARRETO XXXX5318XXXX PRESIDENTE DE MRV  
CELENA AUGUSTA MARTINS DOS SANTOS XXXX2868XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MARCIELE SANTOS DE JESUS XXXX3215XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
AGLAER ALVES BARRETO XXXX4620XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 35

ADRIANA SANTOS XXXX9363XXXX PRESIDENTE DE MRV  
ADEILZA DE REZENDE XXXX1500XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
SILVIO LIMA DE ARAGAO XXXX4556XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
GIVANILDO LIMA SANTOS XXXX3194XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Seção: 36

ROMARIO DA SILVA ANDRADE XXXX0783XXXX PRESIDENTE DE MRV  
FRANCIELLE BARRETO SANTOS XXXX2750XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
JANECLEY DE JESUS SANTOS XXXX3253XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
AMANDA ANDRADE DOS SANTOS FEITOZA XXXX2308XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1040 - TIRADENTES, ESCOLA MUNICIPAL  
Seção: 49

ROMULO VINICIUS COSTA SILVA XXXX0675XXXX PRESIDENTE DE MRV

DANIEL DE LIMA SANTOS XXXX0148XXXX 1º MESÁRIO - MRV

CLESIA MARIA NUNES DA MOTA XXXX5176XXXX 2º MESÁRIO - MRV

BRUNO AMARAL CUNHA XXXX4485XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 68

CLEUMA REGINA SANTOS MONTEIRO XXXX4881XXXX PRESIDENTE DE MRV

ERIVAN REIS DO AMARAL XXXX3605XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ANA RITA OLIVEIRA ARAGÃO XXXX0839XXXX 2º MESÁRIO - MRV

CLEOVAN JOSE DA SILVA MOREIRA XXXX3410XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 71

ELDSO LIMA BEZERRA XXXX0124XXXX PRESIDENTE DE MRV

VALDINETE ALVES SILVA SANTOS XXXX3003XXXX 1º MESÁRIO - MRV

BRUNA GRASIELI DOS SANTOS XXXX5703XXXX 2º MESÁRIO - MRV

JOSE EDUARDO SANTOS BARBOSA XXXX4698XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 74

FLAVIA MARIA DOS SANTOS XXXX5438XXXX PRESIDENTE DE MRV

NATALI ARAGAO DA SILVA XXXX8881XXXX 1º MESÁRIO - MRV

CRISTIANA IZABELA LIMA OLIVEIRA XXXX5560XXXX 2º MESÁRIO - MRV

GABRIELLE ALVES NASCIMENTO DE SOUZA XXXX5214XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 76

LUIZ HEYDER CAVALCANTE BRITTO MARTINS XXXX4277XXXX PRESIDENTE DE MRV

SAMIRA MAYARA SANTOS GOMES XXXX1394XXXX 1º MESÁRIO - MRV

CLAUDIA OLIVEIRA BARROS SANTOS XXXX5156XXXX 2º MESÁRIO - MRV

MARIA OTAVANA SA GONZAGA XXXX1343XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1260 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Seção: 157

ANTONIO WILSON VIEIRA ARAGAO XXXX5306XXXX PRESIDENTE DE MRV

MARIA RITA ANDRADE DE ALMEIDA XXXX5100XXXX 1º MESÁRIO - MRV

TAISA DOS SANTOS BARRETO XXXX6580XXXX 2º MESÁRIO - MRV

RIVANI ALVES DE ANDRADE XXXX6384XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 161

ELISSANDRA MACHADO DA SILVA XXXX2608XXXX PRESIDENTE DE MRV

VIVIANE FERNANDA SILVA DANTAS XXXX5235XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ALINE SANTOS ANDRADE XXXX4628XXXX 2º MESÁRIO - MRV

CARLA OLIVEIRA REZENDE XXXX7398XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 166

RAFAEL XAVIER DOS SANTOS XXXX3445XXXX PRESIDENTE DE MRV

JOSE DIOGENES DE SOUZA ALVES XXXX3982XXXX 1º MESÁRIO - MRV

DEISE MONIELLE DOS SANTOS XXXX4826XXXX 2º MESÁRIO - MRV

ELENILSON JOSE BARRETO XXXX9496XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 172

JOSÉ VAGNER ALVES SILVA XXXX0261XXXX PRESIDENTE DE MRV

FÁBIA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO XXXX0410XXXX 1º MESÁRIO - MRV

PAULO MIZAE L DOS SANTOS XXXX5373XXXX 2º MESÁRIO - MRV

MARCOS ANTÔNIO GOMES FERREIRA XXXX1426XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1082 - 13 DE MAIO, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 41

ELIDA ROSALIA FRANCISCO DE LIMA SANTANA XXXX0665XXXX PRESIDENTE DE MRV

AMANDA SOUSA ANDRADE XXXX2460XXXX 1º MESÁRIO - MRV

WESLEY OLIVEIRA DE LIMA XXXX6076XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
FRANCIELE DOS SANTOS SOUSA XXXX2288XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 42

PAULA LIMA DOS SANTOS XXXX9107XXXX PRESIDENTE DE MRV  
ERIK GABRIEL SANTOS ANDRADE XXXX5932XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
RITA DE CACIA SANTANA SOUSA ANDRADE XXXX4955XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
RAFAELA DE JESUS COSTA XXXX1351XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 99

LUIZ FERNANDO MOTA SOUSA XXXX3618XXXX PRESIDENTE DE MRV  
CARINE TAVARES DOS SANTOS XXXX5320XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
LUIS EDUARDO LIMA DOS SANTOS XXXX7631XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
FABIANA SANTOS DE SOUSA XXXX5286XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 017ª Zona Eleitoral NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 017ª Zona Eleitoral/SE.

Eu ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO Juiz(Juíza) da 017ª Zona Eleitoral, assino.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA 27 de julho de 2024

Dr(a) ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz(Juíza) da 017ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 01/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz(Juíza) da 017ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 32395 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Local de Votação: 1074 - ASSENTAMENTO PARAÍSO DE SÃO PEDRO, POSTO MÉDICO DO POV.

Seção: 143

MARISA LIMA DE MELO XXXX3132XXXX PRESIDENTE DE MRV  
RITIELE GOIS LIMA XXXX3968XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
EDNA SANTOS XXXX2458XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
GENILSON DE AZEVEDO SANTOS XXXX7517XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1090 - GENIPAPO, POSTO MÉDICO DO POVOADO

Seção: 145

GISLAINE SOUZA DE OLIVEIRA XXXX8634XXXX PRESIDENTE DE MRV

WILLIAM DA MOTA OLIVEIRA XXXX5062XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ANDRESA SANTANA DE FARIAS XXXX2509XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
DEIVID ALVES DOS SANTOS XXXX6507XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV  
Local de Votação: 1040 - LAGÔA DOS TAMBURIS, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO DOS REIS LIMA - POV.

Seção: 139

DELUCIA MARQUES DE OLIVEIRA XXXX5033XXXX PRESIDENTE DE MRV  
MICKAELE LIMA OLIVEIRA XXXX1040XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
BRUNA NAIARA SANTOS BATISTA XXXX3962XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
MAYRTON SANTOS BATISTA XXXX6221XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 140

LILIANE FLORES BARRETO DE JESUS SANTOS XXXX0685XXXX PRESIDENTE DE MRV  
TAMIRYS DOS SANTOS XXXX4896XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
YASMIN PEREIRA DOS SANTOS XXXX4120XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
EVANDO BATISTA DE SANTANA OLIVEIRA XXXX9799XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1031 - LOURIVAL BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 137

ANA CLÉCIA FONSECA SANTOS XXXX9513XXXX PRESIDENTE DE MRV  
JONATAS FONSECA SOUZA XXXX3876XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MILENA SANTOS DE SOUZA XXXX3617XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
CAROLINA DE OLIVEIRA XXXX3870XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 138

RAFAEL LIMA DOS SANTOS XXXX0153XXXX PRESIDENTE DE MRV  
LUCIANA PEREIRA CRIVELLI DOS SANTOS XXXX1741XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ANA MARIA DOS SANTOS XXXX8706XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
EDSON MESSIAS DOS SANTOS XXXX9399XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1023 - MIGUEL DAS GRAÇAS, ESCOLA ESTADUAL

Seção: 130

ELIS REGINA CUNHA DE GOIS XXXX0968XXXX PRESIDENTE DE MRV  
ANDREZA SANTANA DA FONSECA XXXX5915XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DAS GRAÇAS XXXX5197XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
ERLANDIO DE JESUS SANTANA XXXX7656XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 131

MARIA JEANE SANTOS MELO XXXX4941XXXX PRESIDENTE DE MRV  
JOSE IVAN DOS SANTOS XXXX3730XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ELIANA DE JESUS SANTOS RESENDE XXXX9794XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
DHENES MAYK MONTEIRO DA SILVA XXXX2936XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 132

DIOGENES SANTANA VASCONCELOS XXXX8819XXXX PRESIDENTE DE MRV  
ANA JESSICA BISPO AMARAL FREITAS XXXX3583XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
GESSICA JESUS DOS SANTOS XXXX3544XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
ADRIELE SANTOS MENESES XXXX6208XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 133

JOELICE SANTANA FONSECA SANTOS XXXX8904XXXX PRESIDENTE DE MRV  
BRUNA DIAS SANTOS XXXX2550XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
JANICLEIA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA XXXX8859XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
LÍCIA PEREIRA DE JESUS XXXX9554XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 134

MARIA TAMARA SANTOS DE JESUS XXXX3824XXXX PRESIDENTE DE MRV  
LAISA VITORIA SANTOS XXXX6575XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ROSEILDE FRANCISCA DE SANTANA SANTOS XXXX4666XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
GERSIANE MENESES SANTOS XXXX9517XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 135

ROSE ANE JESUS DE SANTANA CARVALHO XXXX6015XXXX PRESIDENTE DE MRV  
LUCY ELLEN SANTOS DA SILVA XXXX0600XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MERCIA SOUZA DE GOIS XXXX6295XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
TAMIRES SANTOS SILVA XXXX3470XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1015 - NELI CORREIA DE ANDRADE, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 125

JOSE ALDENIS BARRETO XXXX3158XXXX PRESIDENTE DE MRV  
JOSE IRLAN DAS GRACAS SOUZA XXXX3058XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MIRELLY SANTOS LIMA XXXX4729XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
ANA PAULA VIEIRA DA FRAGA XXXX2748XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 128

ANDREA DOS SANTOS XXXX2958XXXX PRESIDENTE DE MRV  
WENDERSON BRITO DOS SANTOS XXXX3872XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
ALICE SANTANA SOUZA XXXX6228XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
CRISTINA VIEIRA SANTOS XXXX9467XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 129

TAIS SANTOS MELO XXXX7041XXXX PRESIDENTE DE MRV  
ADENOALDA PEREIRA SANTOS XXXX8780XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
MARIA ELISANGELA BARRETO XXXX8646XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
BIANCA LIMA SANTOS XXXX3628XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1066 - PATOS, POV. - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS

Seção: 142

MARIA BRUNA FREITAS COSTA XXXX4194XXXX PRESIDENTE DE MRV  
SILVIA MARIA DE CARVALHO REZENDE XXXX3542XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
JOYCE KELLE RESENDE COSTA XXXX3705XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
FELIPE COSTA RESENDE XXXX0492XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1112 - POSTO DE SAÚDE MARINA FRANCISCA DOS SANTOS

Seção: 144

CREUZIANE DOS SANTOS XXXX7377XXXX PRESIDENTE DE MRV  
BARBARA SILVA SANTOS XXXX3984XXXX 1º MESÁRIO - MRV  
SUSANI SANTOS DOS ANJOS XXXX3124XXXX 2º MESÁRIO - MRV  
JOSE ROSEMILSON SANTOS AUGUSTINHO XXXX3429XXXX 1º SECRETÁRIO - MRV

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevivendo depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 017ª Zona Eleitoral NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comparem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 017ª Zona Eleitoral/SE.

Eu ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO Juiz(Juíza) da 017ª Zona Eleitoral, assino.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 27 de julho de 2024

Dr(a) ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz(Juíza) da 017ª Zona Eleitoral

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600058-55.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600058-55.2024.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-55.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

#### DECISÃO

Trata-se do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RRPOCO ref.: ao exercício financeiro 2019, autuado pelo Partido dos Trabalhadores / PT, de Porto da Folha/SE.

Observa-se, contudo, que em 17/07/2020 e 18/08/2020, o referido órgão partidário apresentou, intempestivamente, as prestações de contas do referido exercício nos autos dos Processos nº (0600021-67.2020.6.25.0018 id. 122236206) e (0600034-66.2020.6.25.0018 id. 122236207), sendo este último foi julgado pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, acarretando, assim, outro procedimento com o mesmo objeto consubstanciado nos presentes autos.

Deste modo, devido à duplicidade apresentada e a efetiva prestação de contas pelo diretório municipal, DETERMINO que se proceda a vinculação deste feito ao processo de Prestação de Contas nº 0600034-66.2020.6.25.0018, apresentado pelo Partido dos Trabalhadores de Porto da Folha/SE, e o referido arquivamento da presente demanda em observância ao princípio geral do direito consagrado pelo brocardo latino "*ne bis in idem*".

Dê-se vista ao Ministério Público.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600048-02.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600048-02.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)  
**RELATOR** : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA  
REPRESENTADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS  
REPRESENTANTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-02.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

REPRESENTADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Representação 0600048-02.2024.6.25.0021

Vistos

Recebo a presente Representação, determinando a adoção do rito previsto no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019.

A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)-SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, vereador e pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município e EDSON DE SOUZA PEREIRA, vereador e pré-candidato ao cargo de vice-prefeito do Município, aduzindo, em resumo, que há demonstração pública de campanha entre os representados vedada pela Lei eleitoral, em especial na publicação: <https://www.instagram.com/reel/C6YsRwkuCtR/?igsh=MnAybzBraDhidTQ3>.

A ilustre representante do Ministério Público opinou pela não concessão da tutela de urgência.

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). A propaganda feita fora desse lapso temporal é extemporânea.

De acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha - período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral - a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais não configuram

propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, permitido encontros, seminários ou congressos para deliberar sobre organização dos processos e procedimentos eleitorais.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de plataformas eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está evidenciada a realização de atos de campanha de forma antecipada ou pedido explícito de voto.

Conforme anotou a Represente do parquet eleitoral: "*Nos termos expressos do artigo 35 e 36 A da Lei 9.504/97 e Resolução , para que seja configurada a PROPAGANDA ANTECIPADA, necessário se faz a utilização das denominadas palavras mágicas, ou seja: vote, reeleja, eleja, apoie, de modo explícito. Registre-se que no presente feito, não restou comprovada da propaganda antecipada fora dos ditames legais a justificar a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que afete o equilíbrio na disputa, o estado democrático de direito ou atentado contra a liberdade de voto.*"

Ouvi, na íntegra, a publicação questionada consignada na inicial em: <https://www.instagram.com/reel/C6YsRwkuCtR/?igsh=MnAybzBraDhidTQ3>. Não se colhe das publicações em redes sociais trazidas pelo representante o pedido expresso de voto dos representados, discurso eleitoreiro, ou pedido de apoio incondicional à candidatura do representado. Não é possível neste momento ponderar semanticamente o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados para se concluir pela existência de palavras mágicas.

Com efeito,

"Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [ç]" ([Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

E ainda: "Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]" ([Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.](#))

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções subliminares. A participação em redes sociais não indica, por si só, a prática de propaganda antecipada.

Assim, "[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, 'com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto' [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [ç]" ([Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto](#); no mesmo sentido o [Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, rel. Min. Herman Benjamin.](#))



Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para remoção das publicações localizadas nas URLs indicadas na inicial, bem como a abstenção de veicular publicações impugnadas.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-17.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600047-17.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-17.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR  
DESPACHO

Representação 0600047-17.2024.6.25.0021

Vistos

Recebo a presente Representação, determinando a adoção do rito previsto no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, representado por seu Presidente, ajuizou a presente representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, Prefeito do Município de São Cristóvão e JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR, pré-candidato a Prefeito do Município de São Cristóvão, aduzindo, em resumo, que "no dia 10 de julho de 2024, na rede social Instagram, onde os mesmos fazem pedidos extemporâneos de voto por meio do uso das chamadas palavras mágicas.", conforme links anexos.

A ilustre representante do Ministério Público opinou pela não concessão da tutela de urgência.

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997).

A propaganda feita fora desse lapso temporal é extemporânea.

É a legislação de regência que baliza o modo e o tempo da propaganda eleitoral e as graves consequências para quem burla a regra que visa estabelecer isonomia e equilíbrio ao pleito.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de plataformas eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está evidenciada a realização de atos de campanha de forma antecipada, até porque esta não se verifica em ano anterior ao pleito municipal. Conforme anotou a Represente do parquet eleitoral: "*Da análise cuidadosa dos autos, verifica o Ministério Público Eleitoral, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar ou seja, a presença de elementos que evidenciem a necessidade de retirada imediata dos vídeos publicados na rede social apontada, visto que, das transcrições ou da visualização dos vídeos apresentados, não ficou evidenciado o uso das palavras mágicas: vote, eleja, reeleja, apoie, etc. Conforme entendimento firmado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, para configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, veda a extração desses elementos do contexto da veiculação da mensagem, como o caso em análise.*"

Não se colhe das publicações em redes sociais trazidas pelo representante o pedido expresso de voto, discurso eleitoreiro, ou pedido de apoio incondicional à candidatura do representado. Não é possível neste momento ponderar semanticamente o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados para se concluir pela existência de palavras mágicas. Com efeito, "Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [ç]" ([Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções subliminares. A participação em redes sociais não indica, por si só, a prática de propaganda antecipada.

Assim, "[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, 'com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto' [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [ç]" ([Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto](#); no mesmo sentido o [Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, rel. Min. Herman Benjamin.](#))

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para remoção das publicações localizadas nas URLs indicadas na inicial, bem como a abstenção de veicular publicações impugnadas.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

## **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600032-48.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600032-48.2024.6.25.0021 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : ROSIMEIRE ALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
**REQUERIDA** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE  
**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-48.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ROSIMEIRE ALVES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REQUERIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

Advogados do(a) REQUERIDA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cancelamento de filiação supostamente fraudulenta, ajuizada por ROSIMEIRE ALVES DE MELO em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Sustenta a parte autora que requereu sua filiação ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), no dia 10 de janeiro de 2024, a fim de concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais 2024. Alega que após reflexão pessoal, resolveu se filiar ao UNIÃO BRASIL, no dia 04 de abril de 2024. Afirma que, posteriormente, foi surpreendida ao expedir certidão de filiação partidária na qual constava filiação regular ao MDB, com data de filiação de 05/04/2024, com o cancelamento da filiação ao UNIÃO BRASIL. Ao fim, requer o cancelamento da filiação ao MDB, com o retorno ao quadro de filiados do UNIÃO BRASIL.

Na contestação (ID n.º 122242871), o MDB afirma que a requerente manifestou vontade em se filiar ao partido Requerido, que efetuou tentativas de contato com a Requerente no dia 28/03/2024, sem receber resposta, reiterando que não houve desídia pelo partido.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O art. 22, Parágrafo Único da Lei 9096/1995 dispõe que:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: I - morte; II - perda dos direitos políticos; III - expulsão; IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão. V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

No caso em tela, o ponto controverso está na data de manifestação de vontade da eleitora em se filiar ao MDB. Desse modo, há necessidade de se verificar se a manifestação de vontade da eleitora em se filiar ao MDB ocorreu antes ou depois da filiação ao UNIÃO BRASIL, ocorrida em 05/04/2024.

A eleitora informa que buscou o MDB para proceder a sua filiação no dia 10/01/2024. Por outro lado, o MDB, em sua contestação (ID 122242871), informa que a eleitora manifestou a vontade em se filiar à agremiação, mas não informa a data do fato, trazendo somente documentos (ID's n.º 122242873, 122242874 e 122242875) que demonstram tentativas de contato efetuadas no dia 28/03/2024, sem qualquer resposta pela eleitora.

Desse modo, concluo que não há qualquer qualquer comprovação nos autos de que a eleitora requereu sua filiação ao MDB após sua filiação ao UNIÃO BRASIL, devendo prevalecer a manifestação de vontade da requerente em permanecer filiada ao UNIÃO BRASIL.

Diante do exposto, com fulcro no art. 22, Parágrafo Único da Lei n.º 9096/1995, DEFIRO o pedido de ROSIMEIRE ALVES DE MELO para determinar a exclusão da filiação partidária ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) datada de 05/04/2024.

Publique-se no DJE/TRE-SE, considerando-se todos intimados da presente decisão.

Ciência ao MPE, via sistema.

Com o trânsito em julgado, registre-se no FILIA.

Por fim, arquivem-se os autos.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602353-18.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0602353-18.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602353-18.2024.6.00.0000 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS CORREA - DF53078

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PSB em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PSB em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício de 2018. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e as diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PSB em Tobias Barreto/SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PSB em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-59.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600063-59.2024.6.25.0024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-59.2024.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

---

EDITAL

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Campo do Brito/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600062-74.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600062-74.2024.6.25.0024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

REQUERENTE : WAGNER DANTAS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600062-74.2024.6.25.0024 - FREI PAULO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR, WAGNER DANTAS SOUZA

---

EDITAL

**EDITAL**

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Frei Paulo/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Datado e Assinado Eletronicamente.

**26ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-30.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600071-30.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELIAS OLIVEIRA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-30.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL, ELIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL referente ao Exercício Financeiro de 2021 pelo Partido Democracia Cristã de Malhador/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de

inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE nº 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

1. Publique-se Edital para que no prazo de 05 (cinco) dias o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a Prestação de Contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
2. Caso não seja oferecida impugnação, certifique-se. Havendo impugnação, junte-a aos autos e intime-se o impugnado para que, na pessoa do seu advogado, apresente defesa preliminar, no prazo de 15 dias (art. 31, § 3º, Res. TSE nº 23.604/2019);
3. Após cumprimento do item 2, proceda-se ao exame preliminar das contas partidárias observando-se a existência, nos autos, das peças previstas no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/2019. Verificada a ausência de qualquer documentação, intime-se o órgão partidário para complementá-la no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35 § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019). Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se; e
4. Acaso constatada a conformidade da apresentação das peças ou sendo as mesmas complementadas, nos termos do item 3, proceda-se ao exame da Prestação de Contas, nos moldes do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019;
5. Acaso constatadas irregularidades pela Unidade Técnica durante o exame, intemem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que apresentem documentos ou complementem informações no prazo de 30 (trinta) dias;
6. Encerrada a análise dos elementos da Prestação de Contas e requeridas todas as diligências necessárias, a Unidade Técnica deve apresentar parecer conclusivo, remetendo os autos, em seguida, ao MPE, para emissão de parecer, no prazo de 05 dias;
7. Havendo impugnação pendente de análise e/ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do MPE, intemem-se o órgão partidários e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo;
8. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação;

Cumpra-se.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-60.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600069-60.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL



026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-60.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Intime-se o requerente para que esclareça, em 48 horas, se o vídeo impugnado é produto de manipulação vedada pelo art. 9º-C, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019. Em caso positivo, deverá trazer aos autos, se possível, declaração do senhor Valmir de Francisquinho de que não emitiu a referida mensagem.

### **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600019-34.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600019-34.2024.6.25.0026 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600019-34.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

Tendo em vista o envio dos autos para a Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, determino sobrestamento do processo até a conclusão do procedimento investigativo.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600024-56.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600024-56.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-56.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.S.ª a respeito da inclusão da SENTENÇA ID nº 122264757 na REPRESENTAÇÃO nº 0600024-56.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 29 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

#### **REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-56.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

REPRESENTANTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS), apresentou impugnação ao registro e divulgação da pesquisa eleitoral registrada no dia 09/04/2024, sob o nº SE-02919/2024, realizada pelo INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA.

Em suas afirmações de fato, o representante destaca que houve omissão no momento do registro em razão da ausência de indicação do quantitativo de homens e mulheres em relação à variável nível econômico.

Manifestação do MP pela denegação do pedido de tutela de urgência ao fundamento de que não há legislação que exija a ponderação de gênero no critério relacionado à variação nível econômico. A tutela de urgência foi indeferida pelos mesmos fundamentos indicados no parecer do MP. Citada, a parte demandada apresentou contestação, em que pede a improcedência dos pedidos formulados na demanda.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A pesquisa eleitoral constitui o levantamento e a interpretação de dados da opinião ou preferência dos eleitores quanto aos candidatos que disputam a eleição. Seu objetivo é avaliar a aceitação ou desempenho dos concorrentes. Apesar de sua natureza controversa em relação à segurança e eficácia dos seus resultados - que ocasionalmente podem não corresponder aos resultados das urnas-, a pesquisa tem sido um importante instrumento para se definir estratégias políticas e marketing eleitoral. Neste último caso, é comum que eleitores definam suas opções políticas escolhendo o candidato que lidera a pesquisa eleitoral. Por isso, é suma importância que a pesquisa seja realizada nos moldes exigidos pela legislação de regência e que seja passível de controle pelo poder público.

A rigor, a pesquisa eleitoral está regulamentada no art. 33 da Lei n. 9.504/1997 cujo texto jurídico estabelece que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos. (grifou-se).

Após realizar uma pesquisa para conhecimento público, o responsável deve registrá-la para fazer a sua divulgação após cinco dias. Além disso, deve seguir as determinações constantes dos incisos I a VII, dentre as quais está compreendida a ponderação quanto ao gênero.

O procedimento para realização da pesquisa eleitoral também está regulamentado na Resolução TSE n. 23.600/2019. De acordo com o seu art. 2º, a pesquisa deve ser registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da sua divulgação com os dados indicados no art. 33 da Lei n. 9504/97 cujo teor é reproduzido na Resolução.

Na espécie, analisando os documentos apresentados pelo requerente, verifico que a pesquisa registrada não está em desacordo com a referida determinação. Do plano amostral infere-se que os dados relacionados ao gênero foram correlacionados com os itens idade e grau de instrução. Apesar da ausência de correlação com os dados do item nível socioeconômico dos participantes, não vislumbro que houve uma infração à legislação eleitoral. Isso porque não há indicação metodológica para a pesquisa eleitoral que imponha à instituição responsável a obrigação de

ponderar o item gênero com os demais, tal como é feito pelo IBGE. Do ponto de vista ideal, seria excelente se houvesse a referida ponderação, mas a legislação não deixa clara essa exigência assim como não estabelece diretrizes metodológicas específicas para que a pesquisa eleitoral seja promovida dando ênfase à questão de gênero.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600058-31.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600058-31.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600058-31.2024.6.25.0026

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE5750-A

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

### DECISÃO

Nos autos do processo PETIÇÃO CÍVEL PJe nº 0600059-16.2024.6.25.0026, acerca da realização da convenção partidária das ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, o Partido Cidadania em Santa Rosa de Lima/SE informou que a sua convenção partidária será realizada no dia 03/08/2024 com primeira chamada para às 19h horas, segunda chamada para às 20h, no Clube Janoca Barreto, localizado na Avenida Adolfo Prado, S/N, Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP nº: 49.640-000, no mesmo horário, data e local onde o requerente destes autos PJe nº 0600058-31.2024.6.25.0026 - Partido União Brasil em Santa Rosa de Lima/SE- pretende promover a sua convenção. Diante desse cenário e para evitar o risco da não realização da convenção partidária no prazo determinado no calendário eleitoral, INDEFIRO o pleito do requerente, o qual deverá pedir outra data para realização do evento. Sem prejuízo, considerando o que dispõe o art. 73, I, da Lei 9.504/97, e a possibilidade de ocorrência de preterição de partidos políticos por ocasião dos agendamentos das convenções partidárias, OFICIE-SE ao gestor municipal para que encaminhe em 48 horas cópia dos documentos em que o Partido Cidadania em Santa Rosa de Lima/SE e Partido União Brasil em Santa Rosa de Lima/SE pleitearam a cessão de uso de bem público para a realização de suas convenções.

Ribeirópolis/SE (assinado e eletronicamente)

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600601-73.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR  
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989  
REPRESENTADO: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES, VAGNER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD  
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A  
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir adequado cumprimento do Despacho 122250767 que redesignou audiência de instrução virtual para o dia 7 de agosto de 2024 às 10h30, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link abaixo:

Link: <https://us02web.zoom.us/j/82473771435?pwd=GaXgjX80ayEeb3ybxkagh2j3nSDMr3.1>

ID da reunião: 824 7377 1435

Senha: 217445

Segue em anexo comprovante de agendamento (aplicativo Zoom).

Ribeirópolis, em 29 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-92.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600041-92.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-92.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

## EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2023 apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS do município de MOITA BONITA/SE (Autos PJE nº 0600041-92.2024.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-10.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600040-10.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSENILTO DE JESUS

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-10.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: ROSENILTO DE JESUS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

**EDITAL**

A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *está aberto o prazo de 05 (cinco) dias* para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2023 apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS do município de Santa Rosa de Lima/SE (Autos PJE nº 0600040-10.2024.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-25.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600039-25.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

INTERESSADO : OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO

INTERESSADO : TIAGO SANTOS LIMA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-25.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE**

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

INTERESSADO: OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO SANTOS LIMA, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

**EDITAL**

A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Eleitoral Titular desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Social Democrata Cristão de Ribeirópolis/SE (autos PJE nº 0600039-25.2024.6.25.0026) apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01 /2023 a 31/12/2023, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2023,

facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (27/07/2024). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-40.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600038-40.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SARINA MOREIRA DA SILVA FARO

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE JADSON VIEIRA FARO

INTERESSADO : MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-40.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, JOSE JADSON VIEIRA FARO, MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA

INTERESSADA: SARINA MOREIRA DA SILVA FARO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2023 apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS do município de MALHADOR/SE (Autos PJE nº 0600038-40.2024.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de



qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-70.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600036-70.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-70.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

### EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Eleitoral Titular desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Democracia Cristã de Malhador/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2023, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (27/07/2024). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-55.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600037-55.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANNA COSTA DOS SANTOS

INTERESSADA : SAMARA REIS ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : VALTER LUIS SANTOS FONTES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-55.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER LUIS SANTOS FONTES

INTERESSADA: LUANNA COSTA DOS SANTOS, SAMARA REIS ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

#### EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Eleitoral Titular desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Social Democrático de Malhador/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (Autos PJE nº 0600037-55.2024.6.25.0026), relativa ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2023, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (27/07/2024). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600031-48.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : GILENO DAMASCENA SILVA

INTERESSADO : JOSE GENILSON SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dias* para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2023 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES do município de MALHADOR/SE (Autos PJE nº 0600031-48.2024.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600115-83.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600115-83.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOUGLAS MENESES TEIXEIRA  
ADVOGADO : SUELLEN SOUSA (14852/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOUGLAS MENESES TEIXEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : SUELLEN SOUSA (14852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL  
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS (12633) Nº 0600115-83.2023.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS MENESES TEIXEIRA VEREADOR, DOUGLAS  
MENESES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SOUSA - SE14852

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SOUSA - SE14852

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.S.ª a respeito da inclusão do Parecer Técnico  
Conclusivo ID nº 122263416 no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600115-83.2023.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 27 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª ZE/SE

(assinado eletronicamente)

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-72.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600010-72.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE  
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA  
APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : GILMARA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE GILVAN FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL  
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-72.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE  
RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, GILMARA SANTANA SANTOS,  
DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

RESPONSÁVEL: JOSE GILVAN FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.S.<sup>a</sup> a respeito da inclusão do Parecer Técnico Conclusivo ID nº 122263345 no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600010-72.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 27 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª ZE/SE

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-95.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600002-95.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

REQUERENTE : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600002-95.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.S.<sup>a</sup> a respeito da inclusão do Parecer Técnico Conclusivo ID nº 122263329 no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600002-95.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 27 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª ZE/SE

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600118-38.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600118-38.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS

REQUERENTE : VALTER LUIS SANTOS FONTES

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600118-38.2023.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER LUIS SANTOS FONTES, ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

### PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, conforme documentação acostada pela agremiação política.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO/SE DE MALHADOR/SE, apresentou em 30/11/2023 Requerimento de Regularização da Omissão da Prestação de Contas Anual referente ao Exercício Financeiro 2020, declarando ter movimentado recursos financeiros no período.

Em observância ao art. 38, da Res. TSE nº 23.604/2019, apresento Parecer Técnico Conclusivo, com base nos documentos carreados aos autos e no relatório emitido pelo sistema de prestação de contas anuais (SPCA), conforme determina a Resolução TSE nº 23.604/2019.

### ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

2.1 Não houve receita proveniente do Fundo partidário;

2.2 Não houve valor suportado com recursos do Fundo partidário;

2.3 Não foram identificadas impropriedades;

2.4 Foi identificada movimentação bancária no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). O valor foi proveniente do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha das Eleições Municipais 2020. Do referido valor, R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) foi repassado para o então candidato a prefeito Francisco de Assis Araújo Júnior e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) foi repassado para a então candidata a vereadora Cherla Menezes de Andrade Araújo. Ambos apresentaram suas prestações de contas que foram analisadas e julgadas em processos próprios. Segue abaixo dados dos processos:

Prestações de Contas - Francisco de Assis Araújo Júnior - 0600398-14.2020.6.25.0026

Prestações de Contas - Cherla Menezes de Andrade Araújo - 0600394-74.2020.6.25.0026

2.5 - Da análise técnica NÃO FOI DETECTADA nenhuma das irregularidades abaixo:

- Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- Recebimento de recursos de origem não identificada;
- Extrapolação de limite de gastos, previstos no art. 44 da Lei 9.096/1995;
- Omissão de receitas e gastos eleitorais;

- Não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas;
- Inconformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- Descumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira.

### CONCLUSÃO

Por fim, e com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 da mencionada resolução, a Unidade Técnica emite parecer pela APROVAÇÃO e consequente REGULARIZAÇÃO das contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE referente ao Exercício Financeiro 2020.

Em observância ao art. 40, incisos I e II da Resolução do TSE nº 23.604/2019, faço vistas dos autos às partes e ao Ministério Público Eleitoral, nesta ordem, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Destaco ainda que o presente parecer possui apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, cabendo ao Juiz Eleitoral, após a devida manifestação do MPE, a decisão sobre a regularidade das contas, como maior adequação ao interesse público.

À consideração superior.

Ribeirópolis/SE (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-60.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600069-60.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-60.2024.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

---

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Titular da 26ª Zona Eleitoral, Ribeirópolis/SE e nos termos da Portaria 116/2022-26ªZE/SE, INTIMO o Partido Liberal de Nossa Senhora Aparecida/SE sobre a inclusão da Decisão nº 122258509.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600070-45.2024.6.25.0026**

**PROCESSO** : 0600070-45.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR** : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**REQUERENTE** : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

**REQUERENTE** : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600070-45.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL referente ao Exercício Financeiro de 2021 pelo Partido Progressistas de Moita Bonita/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE nº 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

1. Publique-se Edital para que no prazo de 05 (cinco) dias o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a Prestação de Contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
2. Caso não seja oferecida impugnação, certifique-se. Havendo impugnação, junte-a aos autos e intime-se o impugnado para que, na pessoa do seu advogado, apresente defesa preliminar, no prazo de 15 dias (art. 31, § 3º, Res. TSE nº 23.604/2019);
3. Após cumprimento do item 2, proceda-se ao exame preliminar das contas partidárias observando-se a existência, nos autos, das peças previstas no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/2019. Verificada a ausência de qualquer documentação, intime-se o órgão partidário para complementá-la no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35 § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019). Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se; e
4. Acaso constatada a conformidade da apresentação das peças ou sendo as mesmas complementadas, nos termos do item 3, proceda-se ao exame da Prestação de Contas, nos moldes do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019;



5. Acaso constatadas irregularidades pela Unidade Técnica durante o exame, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que apresentem documentos ou complementem informações no prazo de 30 (trinta) dias;
6. Encerrada a análise dos elementos da Prestação de Contas e requeridas todas as diligências necessárias, a Unidade Técnica deve apresentar parecer conclusivo, remetendo os autos, em seguida, ao MPE, para emissão de parecer, no prazo de 05 dias;
7. Havendo impugnação pendente de análise e/ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do MPE, intimem-se o órgão partidários e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo;
8. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação;

Cumpra-se.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600041-89.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600041-89.2024.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ROGERIO SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

INTERESSADO : AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600041-89.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ROGERIO SOUZA DE CARVALHO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido do eleitor Rogério Souza de Carvalho, TE 0870.9844.0302, para que seja restabelecida sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Os partidos PSDB, PL e AGIR, envolvidos na sua filiação entre os dias 03/04/2024 a 05/04/2024, conforme relatórios de históricos de filiação, juntados nos ids 122198339, id 122198340 e id 122198341 foram notificadas pela Justiça Eleitoral nos termos do Art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Permaneceram inertes sem apresentar resposta até o dia 27.05.2024.

O requerente foi diligenciado para apresentar comprovação de filiação ao PSDB, bem como o PL, para apresentar ficha de filiação do requerente, já que se encontrava a esse partido filiado conforme certidão id 122206284.

O PL se manifestou, em petição id 122216170, pela concordância da desfiliação do requerente e informou que houve equívoco de filiação do mesmo ao partido.

O requerente juntou, id 122216898, a ficha de filiação ao partido PSDB.

O PSDB ratificou a filiação do requerente consoante ID 122251982.

Por fim, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), dispondo *In Verbis*:

*Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

*(ç..)*

*§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*(ç.)*

*II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

Ante o exposto, considerando que, no presente caso, houve a comprovação de filiação apresentado ficha de filiação, bem como anuência dos partidos envolvidos, PSDB e PL, DETERMINO o cancelamento da filiação existente do eleitor ROGÉRIO SOUZA DE CARVALHO, TE 0870.9844.0302, no Partido Partido Liberal - PL e sua filiação ao Partido PSDB, diretório de Aracaju-SE a partir de 03/04/2024.

Publique-se. Intimem-se os envolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600084-26.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600084-26.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600084-26.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

## DECISÃO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade de Aracaju/SE.

Pontua que o diretório municipal trouxe todos os documentos exigidos para apreciação; que a restrição decorrente da não prestação impossibilita a prática de outros atos eleitorais; que a proibição inviabiliza não apenas as finalidades da agremiação, como também sua própria sobrevivência.

Requer, ao final, que seja determinada autorização para a revogação da sanção de suspensão do diretório; pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito e o a probabilidade do direito, bem assim se deve verificar a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 273, caput e § 3º, do CPC).

No caso específico dos autos, embora este juízo já tenha se manifestado em sentido contrário no processo 0600082-56.2024.6.25.0027, refletindo com mais cuidado e precisão a matéria, aliado às previsões da Res. 23.662, de 18/11/2021, que alterou a Res. 23.571, de 29/05/2018, entendo que a questão apresentada possui os elementos necessários ao deferimento da tutela antecipada, senão vejamos.

Conforme certidões anexadas aos autos, é fato incontroverso que o diretório municipal do partido postulante não apresentou as contas relativas ao exercício de 2019, motivo pelo qual, no processo 0600046-48.2023.6.25.0027, teve a anotação do órgão diretivo municipal suspensa.

Pois bem, no presente feito, o órgão estadual do referido partido apresenta as contas não prestadas e pede em caráter liminar, o cancelamento da anotação de suspensão do órgão diretivo municipal da referida agremiação, referente às contas do exercício de 2019.

Conforme dito acima, após reflexão minuciosa sobre a matéria, verifico que o pleito atende aos ditames dos artigos 54-S e 54-T, da Res. 23,571/18, na medida em que a regularização das contas se submete a um procedimento específico e não seria razoável o partido ficar impedido de participar dos pleitos democráticos, por questões de prazo ou tempo de duração do procedimento de regularização das contas, quando houvesse, em juízo perfunctório, aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização, como é o caso dos autos.

Nessa linha raciocínio, percebe-se que a Res. 23.571/18, é bem explicativa, conforme trecho do art. 54-S, que passarei a transcrever:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

§1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário. ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador. ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

Ademais, na hipótese de julgamento improcedente do pedido de regularização, o § 4º, do citado dispositivo normativo fornece a solução, conforme se vê;

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou tribunal adotará as seguintes providências, de ofício: ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

I - Caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

II - Caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP. ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#)).

Ou seja, diante dos textos normativos apresentados e documentos anexados à inicial, recebo o presente pedido de regularização das contas do órgão municipal do Partido Solidariedade, referente ao exercício do ano de 2019, e DEFIRO, liminarmente, o pedido de levantamento da anotação de suspensão do órgão municipal do Partido Solidariedade.

Adotem-se as providências de praxe e necessárias ao cumprimento da decisão.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju/SE, datado e assinado digitalmente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600018-03.2019.6.25.0001**

PROCESSO : 0600018-03.2019.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

EXECUTADO : ROMEU MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600018-03.2019.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ROMEU MEDEIROS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação do executado, acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico, no Banco Bradesco, para fim de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854 do Código de Processo Civil-CPC):

1) Convento em penhora o valor de R\$ 20.308,06, bloqueado na conta do Banco Bradesco por meio do sistema Sisbajud (id 122214420), nos termos do § 5º do referido artigo.

Em consequência, DETERMINO:

2) a INTIMAÇÃO do executado, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 525, § 11, do CPC) para oposição de eventual impugnação que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Após o decurso do prazo, voltem conclusos para eventual análise da petição id 122223385.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-13.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600059-13.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : ETHEL LUSTOSA LACROSE (6085/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-13.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INTERESSADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: ETHEL LUSTOSA LACROSE - SE6085

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões recursais no prazo de 1 (um) dia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600054-88.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600054-88.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600054-88.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

Advogados do(a) INTERESSADO: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INTERESSADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

SENTENÇA

Vistos etc.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, representado pelo senhor Evandro da Silva Galdino (Presidente), ajuizou em face de INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA, a presente representação eleitoral, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-09067 /2024, registrada em 17 de maio de 2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Ausência de registro da Representada no Conselho Regional de Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE-5).
- b) Não observância do requisito estabelecido no artigo 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 26.600 /2019.
- c) Não observância do requisito do artigo 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 26.600/2019.

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente e pugnou pela concessão de liminar para impedir a divulgação da referida pesquisa, requerendo, ainda, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Através do ID 122210280, foi deferida a liminar.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação rebatendo as alegações autorais e juntando documentos.

Alegou de forma primeva, que a necessidade de inscrição no CONRE-5 é do estatístico responsável pela empresa e não da empresa.

Alegou ainda, que a origem dos recursos despendidos na pesquisa é do próprio caixa da empresa, logo, não haveria necessidade da emissão de nota fiscal. Afirma que restou impossibilitado anexar qualquer documento ou nota fiscal apta a comprovar o valor empregado na pesquisa, eis que o Sistema PesqELE não permite anexar documentos, quando se trata de recursos próprios.

Quanto ao Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no sistema PesqEle (art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 26.600/2019), aduz que da mesma forma, foi inviabilizado pelo sistema de anexar o referido documento, pois não há ferramenta disponível para tal desiderato.

O MPE, em seu laborioso parecer, com ID 122213389, manifestou-se pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de descumprimento dos requisitos exigidos pela Res. 23.600/2019, que trata de pesquisa eleitoral.

É um breve relato, segue a

#### DECISÃO

Passo desde já, à análise do mérito, tendo em vista a ausência de preliminares.

Sem rodeios, deve ser aplicada à presente demanda, o entendimento da Corte Estadual Eleitoral, em questão idêntica, conforme muito bem citou o representado em sua contestação.

No caso em apreço, este juízo entendeu por bem deferir a liminar, tendo em vista a alegação de inconsistência dos dados, mais precisamente, aquele relativo ao de registrar o valor e a origem dos recursos despendidos, mesmo que a pesquisa tenha sido realizada com recursos próprios.

Acontece que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no precedente RE 060043887-87/2020 - CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO, que teve como relatora a eminente Desª IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, julgado recentemente, 21/06/2021, decidiu de forma expressa, que não se vislumbra entre os requisitos elencados no artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística.

"Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do

local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018)".

Nesse toar, com as ponderações apresentadas pelo representado em sua contestação e diante do precedente RE 060043887-87/2020, do TRE-SE, verifico inexistente o óbice utilizado como fundamento do édito antecipatório, na medida em que a exigência do registro no Conselho Regional de Estatística, de acordo com a Res. 23.600/2019, é válida apenas para o Estatístico responsável pela empresa.

Quanto à origem dos recursos despendidos na pesquisa, o inc. II do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, como também o inc. II do art. 33 da Lei 9.504/97, estabelecem que consiste em requisito obrigatório ao registro da pesquisa a demonstração de valor e origem dos recursos empregados na sua realização, ainda que sejam esses recursos da própria empresa.

Todavia, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que quando a pesquisa é realizada com recursos da própria empresa, não é necessária a emissão de notas fiscais. Veja-se: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS. DETALHAMENTO DA ÁREA EM QUE FOI REALIZADA A PESQUISA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Quando a pesquisa é contratada pela própria empresa que a realiza, a não emissão da corresponde nota fiscal não se traduz em irregularidade. Precedentes.

2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada

3. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, afastar a multa imposta ao recorrente, bem como a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº SE- 02406/2020.

(TRE-SE - RE: 060003436 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 03 /11/2020)

Diante da dispensa da apresentação de cópia de nota fiscal, torna-se também dispensável a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, especificamente do ano de 2023.

Além disso, o Representado alega uma impossibilidade técnica de incluir essa informação no PesqEle, o que parece ser justificado, como evidenciado na resposta à solicitação de providências, conforme o print ID 122212460, do TSE, indicando que a equipe de desenvolvimento está trabalhando na implementação da funcionalidade que permite anexar o DRE no PesqEle.

Se a apresentação do DRE está condicionada à capacidade técnica do sistema, e o desenvolvimento para permitir isso está em andamento, então é razoável concluir que não houve descumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução 23.600/2019 até que essa funcionalidade seja implementada com sucesso.

Poderíamos tecer outras tantas considerações, mas todas desnecessárias, diante da contundência da defesa apresentada, motivo pelo qual, revogo a liminar deferida e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação, autorizando a publicação da pesquisa eleitoral nº SE - 09067/2024-, realizada pela empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA/ INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA, ora representada.

Procedam às notificações, intimações e comunicações necessárias.



Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-06.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600053-06.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IMPRESSOS DESIGNER LTDA

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-06.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

Advogados do(a) INTERESSADO: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INTERESSADO: IMPRESSOS DESIGNER LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619

SENTENÇA

Vistos etc.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, representado pelo senhor Evandro da Silva Galdino (Presidente), ajuizou em face de IMPRESSOS DESIGNER LTDA / IMPRESSOS DESIGNER PESQUISAS & SERVICOS, a presente representação eleitoral, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-04645/2024, registrada em 16 de maio de 2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Ausência de registro da Representada no Conselho Regional de Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE-5).
- b) Inconsistência do plano amostral e ponderação, já que em razão da empresa não ter definido significado para as siglas correspondentes ao sexo, não foi possível demonstrar o quantitativo de homens e mulheres em relação às variáveis apresentadas, quais sejam: faixa etária, grau de

instrução e nível econômico. Ademais, aduz que não houve especificação do número de entrevistados ao listar os povoados e bairros abrangidos pela pesquisa.

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente e pugnou pela concessão de liminar para impedir a divulgação da referida pesquisa, requerendo, ainda, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Através do ID 122209423, foi deferida a liminar.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação rebatendo as alegações autorais e juntando documentos.

Alegou de forma primeva que, a necessidade de inscrição no CONRE-5 é do estatístico responsável pela empresa, uma vez que a Legislação Eleitoral não faz qualquer exigência de registro da empresa.

Alegou ainda, que nos termos do parágrafo 7º, do art. 2º, da Res. 23.600/19, teria até o final do dia 23/05/2024, para complementar o plano amostral, tendo em vista que a pesquisa seria publicada no dia 22/05/2024.

O MPE, em seu laborioso parecer, com ID 122212591, manifestou-se pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de descumprimento dos requisitos exigidos pela Res. 23.600/2019, que trata de pesquisa eleitoral.

É um breve relato, segue a

#### DECISÃO

Passo desde já, à análise do mérito, tendo em vista a ausência de preliminares.

Sem rodeios, deve ser aplicada à presente demanda, o entendimento da Corte Estadual Eleitoral, em questão idêntica, conforme muito bem citou o representado em sua contestação.

No caso em apreço, este juízo entendeu por bem deferir a liminar, tendo em vista a alegação de inconsistência dos dados, mais precisamente, aquele relativo ao quantitativo de gênero, em cada uma das variáveis da pesquisa eleitoral.

Acontece que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no precedente RE 060043887-87/2020 - CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO, que teve como relatora a eminente Desª IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, julgado recentemente, 21/06/2021, decidiu de forma expressa, que não se vislumbra entre os requisitos elencados no artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística.

"Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018)".

Nesse toar, com as ponderações apresentadas pelo representado em sua contestação e diante do precedente RE 060043887-87/2020, do TRE-SE, verifico inexistente o óbice utilizado como fundamento do édito antecipatório, na medida em que a exigência do registro no Conselho Regional de Estatística, de acordo com a Res. 23.600/2019, é válida apenas para o Estatístico responsável pela empresa.

Quanto à inconsistência do plano amostral e ponderação, o §7º e seus incisos do artigo 2º da Resolução 23.600/19, estabelecem que a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado.

Através do documento ID 122211443, verifica-se que o plano amostral foi complementado dentro do prazo legal, que indica a correção dos parâmetros utilizados na realização da pesquisa, fazendo nela constar o quantitativo de homens e mulheres em relação às variáveis apresentadas, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico.

Ademais, quanto à ausência de detalhamento dos bairros abrangidos pela pesquisa eleitoral, verifica-se do extrato da pesquisa juntado no ID 122211443, último parágrafo, ter constado os bairros onde realizadas as entrevistas, atendendo, pois, ao disposto no art. 2º, § 7º, I, da resolução do TSE.

Poderíamos tecer outras tantas considerações, mas todas desnecessárias, diante da contundência da defesa apresentada, motivo pelo qual, revogo a liminar deferida e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação, autorizando a publicação da pesquisa eleitoral n° SE-04645/2024, realizada pela empresa IMPRESSOS DESIGNER LTDA / IMPRESSOS DESIGNER PESQUISAS & SERVICOS, ora representada.

Procedam às notificações, intimações e comunicações necessárias.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-86.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600080-86.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-86.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

INTERESSADO: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

SENTENÇA

Vistos etc.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, representado pelo senhor Evandro da Silva Galdino (Presidente), ajuizou em face de OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA / W1 WEBTV, a presente representação eleitoral, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-01545/2024, registrada em 02 de julho de 2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quanto ao seguinte tópico:

a) Ausência de registro da Representada no Conselho Regional de Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE-5).

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente e pugnou pela concessão de liminar para impedir a divulgação da referida pesquisa, requerendo, ainda, acesso ao sistema interno de controle,

verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Através do ID 122240207, foi deferida a liminar.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação rebatendo as alegações autorais e juntando documentos.

Alegou de forma primeva que, inexistente dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio que preveja a obrigatoriedade do Instituto responsável pela realização da pesquisa no Conselho Regional de Estatística para validade de uma pesquisa eleitoral.

O MPE, em seu laborioso parecer, com ID 122247383, manifestou-se pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de descumprimento dos requisitos exigidos pela Res. 23.600/2019, que trata de pesquisa eleitoral.

É um breve relato, segue a

#### DECISÃO

Passo desde já, à análise do mérito, tendo em vista a ausência de preliminares.

Sem rodeios, deve ser aplicada à presente demanda, o entendimento da Corte Estadual Eleitoral, em questão idêntica, conforme muito bem citou o representado em sua contestação.

No caso em apreço, este juízo entendeu por bem deferir a liminar, tendo em vista a alegação de ausência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística.

Acontece que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no precedente RE 060043887-87/2020 - CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO, que teve como relatora a eminente Desª IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, julgado recentemente, 21/06/2021, decidiu de forma expressa, que não se vislumbra entre os requisitos elencados no artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística.

"Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018)".

Nesse toar, com as ponderações apresentadas pelo representado em sua contestação e diante do precedente RE 060043887-87/2020, do TRE-SE, verifico inexistente o óbice utilizado como fundamento do édito antecipatório, na medida em que a exigência do registro no Conselho Regional de Estatística, de acordo com a Res. 23.600/2019, é válida apenas para o Estatístico responsável pela empresa.

Poderíamos tecer outras tantas considerações, mas todas desnecessárias, diante da contundência da defesa apresentada, motivo pelo qual, revogo a liminar deferida e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação, autorizando a publicação da pesquisa eleitoral SE-01545/2024, realizada pela empresa OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA / W1 WEBTV, ora representada.

Procedam às notificações, intimações e comunicações necessárias.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600418-40.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0600418-40.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : AGIR - NACIONAL  
**ADVOGADO** : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)  
**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU  
**REQUERENTE** : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600418-40.2024.6.00.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO, COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

#### SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO AGIR DE ARACAJU/SE, referente as contas eleitorais das Eleições 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO AGIR DE ARACAJU/SE, referente as contas eleitorais das Eleições 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0604385-93.2024.6.00.0000**

**PROCESSO** : 0604385-93.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : AGIR - NACIONAL  
**ADVOGADO** : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0604385-93.2024.6.00.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO, COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

SENTENÇA

Nos autos do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário, conforme disposto na Portaria TSE nº 346/2024 (Regulariza JE Contas), foi determinado por Despacho Judicial o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário do PARTIDO AGIR DE ARACAJU/SE, referente ao exercício financeiro de 2019.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário em questão, além de registrar a regularização da omissão na prestação de contas no SICO, conforme estipulado pelo §5º do art. 6º da mencionada portaria.

Após análise detalhada dos fatos apresentados:

Decido:

Julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO AGIR DE ARACAJU/SE, especificamente referente ao exercício financeiro de 2019.

Determino o lançamento do movimento de julgamento identificado como TPU 193, conforme informação nº 3906 do Processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após as devidas providências, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0605634-79.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0605634-79.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0605634-79.2024.6.00.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO, COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

SENTENÇA

Nos autos do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário, conforme disposto na Portaria TSE nº 346/2024 (Regulariza JE Contas), foi determinado por Despacho Judicial o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário do PARTIDO AGIR DE ARACAJU/SE, referente ao exercício de 2021.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário em questão, além de registrar a regularização da omissão na prestação de contas no SICO, conforme estipulado pelo §5º do art. 6º da mencionada portaria.

Após análise detalhada dos fatos apresentados:

Decido:

Julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO AGIR DE ARACAJU/SE, especificamente referente Exercício 2021.

Determino o lançamento do movimento de julgamento identificado como TPU 193, conforme informação nº 3906 do Processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após as devidas providências, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-65.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600067-65.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-65.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO - SE9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

SENTENÇA

Vistos etc.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, representado pelo senhor Rodrigo Thyago da Silva Santos (Presidente), ajuizou em face de INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA, a presente representação eleitoral, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-09067 /2024, registrada em 17 de maio de 2024.

Em suas razões, alegou que o representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) ausência de demonstrativo de resultados
- b) inconsistência no plano amostral

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente e pugnou pela concessão de liminar para impedir a divulgação da referida pesquisa.

Através do ID 122211129, foi deferida a liminar.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação rebatendo as alegações autorais e juntando documentos.

Alegou de forma primeva, que a origem dos recursos despendidos na pesquisa é do próprio caixa da empresa, logo, não haveria necessidade da emissão de nota fiscal. Afirma que restou impossibilitado anexar qualquer documento ou nota fiscal apta a comprovar o valor empregado na pesquisa, eis que o Sistema PesqELE não permite anexar documentos, quando se trata de recursos próprios.

Quanto ao Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no sistema PesqEle (art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 26.600/2019), aduz que ao tentar inserir o demonstrativo do exercício de 2023 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, teve obstada sua tentativa pelo próprio sistema que inibiu a inclusão da documentação.

Alega que não há inconsistência no Plano Amostral e Formulário de Pesquisa, uma vez que a pesquisa consta expressamente os bairros que serão realizados a amostra. Aduz que nos termos do parágrafo 7º, do art. 2º, da Res. 23.600/19, teria até o final do dia 24/05/2024, para complementar o plano amostral, tendo em vista que a pesquisa seria publicada no dia 23/05/2024.

Alegou ainda, que inexistente qualquer erro no tocante aos percentuais apresentados no plano amostral referentes ao quantitativo de homens e mulheres com relação à faixa etária, pois os dados foram extraídos do próprio site do TSE.



O MPE, em seu laborioso parecer, com ID 122213396, manifestou-se pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de descumprimento dos requisitos exigidos pela Res. 23.600/2019, que trata de pesquisa eleitoral.

É um breve relato, segue a

#### DECISÃO

Passo desde já, à análise do mérito, tendo em vista a ausência de preliminares.

Sem rodeios, deve ser aplicada à presente demanda, o entendimento da Corte Estadual Eleitoral, em questão idêntica, conforme muito bem citou o representado em sua contestação.

No caso em apreço, este juízo entendeu por bem deferir a liminar, tendo em vista a alegação de inconsistência dos dados, mais precisamente, aquele relativo ao de registrar o valor e a origem dos recursos despendidos, mesmo que a pesquisa tenha sido realizada com recursos próprios.

Nesse toar, quanto à origem dos recursos despendidos na pesquisa, o inc. II do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, como também o inc. II do art. 33 da Lei 9.504/97, estabelecem que consiste em requisito obrigatório ao registro da pesquisa a demonstração de valor e origem dos recursos empregados na sua realização, ainda que sejam esses recursos da própria empresa.

Todavia, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que quando a pesquisa é realizada com recursos da própria empresa, não é necessária a emissão de notas fiscais. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS. DETALHAMENTO DA ÁREA EM QUE FOI REALIZADA A PESQUISA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Quando a pesquisa é contratada pela própria empresa que a realiza, a não emissão da corresponde nota fiscal não se traduz em irregularidade. Precedentes.

2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada

3. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, afastar a multa imposta ao recorrente, bem como a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº SE- 02406/2020.

(TRE-SE - RE: 060003436 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 03 /11/2020)

Diante da dispensa da apresentação de cópia de nota fiscal, torna-se também dispensável a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, especificamente do ano de 2023.

Além disso, o Representado alega uma impossibilidade técnica de incluir essa informação no PesqEle, o que parece ser justificado, como evidenciado na resposta à solicitação de providências, conforme o print ID 122212574, do TSE, indicando que a equipe de desenvolvimento está trabalhando na implementação da funcionalidade que permite anexar o DRE no PesqEle.

Se a apresentação do DRE está condicionada à capacidade técnica do sistema, e o desenvolvimento para permitir isso está em andamento, então é razoável concluir que não houve descumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução 23.600/2019 até que essa funcionalidade seja implementada com sucesso.

Quanto às inconsistências do plano amostral, verifica-se que houve complementação de registro dentro do prazo legal, de dados relativos aos bairros abrangidos, número de eleitores e eleitoras pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução

e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, conforme dados confirmados pelo PesqEle do TSE, não se vislumbrando irregularidades, com fuste no §7º e seus incisos do artigo 2º da Resolução 23.600/19.

Poderíamos tecer outras tantas considerações, mas todas desnecessárias, diante da contundência da defesa apresentada, motivo pelo qual, revogo a liminar deferida e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação, autorizando a publicação da pesquisa eleitoral n° SE - 09067/2024-, realizada pela empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA/ INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA, ora representada.

Procedam às notificações, intimações e comunicações necessárias.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600083-41.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600083-41.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600083-41.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AVANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal em Aracaju do Partido Avante peticionou comunicando a futura realização de Convenção Partidária para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições municipais de 2024 em Aracaju.

Está claro que não há interesse processual que justifique a propositura da demanda, razão pela qual indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, o decurso do prazo, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado digitalmente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600051-17.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600051-17.2024.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)  
INTERESSADO : MARCIO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)  
INTERESSADO : WILLIAM CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600051-17.2024.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE, WILLIAM CONCEICAO SANTOS, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

#### SENTENÇA

Tendo em vista a certidão (ID 122252675) de que ação idêntica está em trâmite (RROPCO nº 0601959-11.2024.6.00.000 ), verifico a litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V do CPC.

Publique-se. Intimem-se. .

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se.

Aracaju(SE), datado e assinado digitalmente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0601959-11.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0601959-11.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0601959-11.2024.6.00.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

## SENTENÇA

Nos autos do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário, conforme disposto na Portaria TSE nº 346/2024 (Regulariza JE Contas), foi determinado por Despacho Judicial o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário do PARTIDO SOLIDARIEDADE em ARACAJU/SE, referente às Eleições 2020. O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário em questão, além de registrar a regularização da omissão na prestação de contas no SICO, conforme estipulado pelo §5º do art. 6º da mencionada portaria.

Após análise detalhada dos fatos apresentados:

Decido:

Julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO solidariedade DE ARACAJU/SE, especificamente referente às Eleições 2020.

Determino o lançamento do movimento de julgamento identificado como TPU 193, conforme informação nº 3906 do Processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após as devidas providências, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600055-73.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600055-73.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600055-73.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

## SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais formulado pelo Diretório Municipal do PODE- PODEMOS de Aracaju/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 12-64.2019.6.25.0027, com trânsito em julgado em 15/05/2019, conforme certidão (ID 122218000).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122239936).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122242275)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do PODE - PODEMOS de Aracaju/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600050-29.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600050-29.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600050-29.2024.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

**VISTA AO MPE**

Ao(s) 29 de julho de 2024, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona.

GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600050-29.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600050-29.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600050-29.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

**SENTENÇA**

Tratam os autos de pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do CIDADANIA de Aracaju/SE, relativo às eleições de 2020.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0601039-96.2020.6.25.0027, cujo trânsito em julgado se deu em 16/03/2023, conforme certidão (ID 122195923).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122254235).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122254765)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas às eleições 2020, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do CIDADANIA de Aracaju/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600049-66.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600049-66.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DIELSON TADEU BARRETO LEITE

REQUERENTE : JOSE CICERO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600049-66.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE CICERO DE SOUZA, DIELSON TADEU BARRETO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização de omissão de prestação de contas anuais, formulado pelo Diretório Municipal do PODE - PODEMOS de Aracaju/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600084-72.2022.6.25.0002, transitada em julgado no dia 04/03/2024, conforme certidão (ID 122206807).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122241690).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122258294)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do PODE - PODEMOS de Aracaju/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600048-81.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600048-81.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DIELSON TADEU BARRETO LEITE



REQUERENTE : JOSE CICERO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600048-81.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE CICERO DE SOUZA, DIELSON TADEU BARRETO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização de omissão de prestação de contas anuais, formulado pelo Diretório Municipal do PODE - PODEMOS de Aracaju/SE, relativo ao exercício financeiro de 2019.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600056-97.2020.6.25.0027, transitada em julgado no dia 13/11/2021 e SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600045-63.2023.6.25.0027 (SUSPOP), com sentença transitada em julgado em 13/12/2023, conforme certidão (ID 122206762).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122252806).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122254651)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do PODE - PODEMOS de Aracaju/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600192-94.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600192-94.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : "EM APURAÇÃO"

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO

TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600192-94.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO

NOTICIADO: "EM APURAÇÃO"

## SENTENÇA

Homologo o pedido de arquivamento da notícia crime promovido pelo Órgão Ministerial, adotando como razões de decidir o parecer (id 122227822) , ressalvadas as hipóteses do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 STF.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à autoridade policial.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

**29ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-38.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600044-38.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (CARIRA - SE)

**RELATOR** : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-38.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

REPRESENTADO: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 22, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral, pelo presente Ato, INTIMA o Representado / Recorrido DIOGO MENEZES MACHADO para, no prazo de 01 (um) dia, oferecer contrarrazões ao Recurso Eleitoral (ID nº 122263666), interposto pelo Diretório Municipal em Carira do Partido Liberal, nos autos da Representação nº 0600044-38.2024.6.25.0029.

Carira/SE, 29 de julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600059-07.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600059-07.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 25/07/2024, sob o processo nº 0600059-07.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARIRA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22	ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR	DR ROBSON	0600061-74.2024.6.25.0029

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22	ALVES JOSE DOS SANTOS	ALVES TAXISTA	0600060-89.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 27 de Julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600097-19.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600097-19.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (PEDRA MOLE - SE)  
**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-19.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

## DECISÃO LIMINAR

## I. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE do UNIÃO BRASIL em face de JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ambos devidamente qualificados.

Em síntese, o representante relata que nos dias 09 e 11 do mês de julho, foram publicadas imagens, no perfil do instagram do representado, acompanhadas de legendas que configuram pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas".

Nessa linha, alega que tais condutas violam de maneira flagrante as disposições legais que regulam a propaganda eleitoral, antecipando-se ao período permitido e comprometendo a equidade e a transparência do processo eleitoral.

Por tais razões, ingressou com a presente demanda, objetivando a concessão da tutela de urgência para que o representado se abstenha de realizar propaganda antecipada, além de remover as publicações objetos do presente feito. Ao fim, o julgamento procedente da representação, com o reconhecimento das condutas abusivas, bem como a aplicação de multas e sanções civis.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

## II. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E ANÁLISE ACERCA DA SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Dos autos, o representante afirma que o representado realizou publicações em suas redes sociais acompanhadas de legendas que configuram pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas". Por tais razões, pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que o Representado se abstenha de realizar propaganda antecipada e remova as publicações impugnadas.

Pois bem. Urge salientar que o pleito referente à antecipação dos efeitos da tutela, hodiernamente tida como tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme expressa previsão do artigo 300, caput, do CPC.

De outra banda, referida tutela não poderá ser concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, com as fincas do §3º, do artigo 300 do CPC, sendo que tal disposição remonta a "verdadeiro pressuposto negativo, que quer inibir a antecipação da tutela, no caso do que é comumente chamado de periculum in mora inverso".

Pois bem. Conforme alhures dito, para que a tutela de urgência possa ser concedida ao seu requerente, devem se fazer presentes dois requisitos, que são a probabilidade do direito e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

Nessa linha, para que um direito alegado pela parte seja visto como provável, deve ser produzida prova suficiente para que o magistrado compreenda que a parte é titular do direito material por ela perseguido, notadamente, que se trata de um juízo provisório. Entretanto, os elementos postos pelo requerente à judicial apreciação devem ser convergentes no sentido da pretensão urgente da parte.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é verificada quando a demora na instrução processual comprometer a realização imediata ou futura do direito, noutras palavras, tal requisito poderia ser entendido como um receio fundado de que o direito alegado pela parte pudesse sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que o tempo do processo pudesse tornar inútil, tornar vazio, o resultado final do processo.

De seu turno, acerca da propaganda eleitoral antecipada, segundo abalizada doutrina, compreende-se "a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de se comunicar com a comunidade e captar votos dos eleitores visando à investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na formação da consciência política e na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos." (José Jairo Gomes; Direito Eleitoral; pg. 414; 20. edição) Alexandre Gonçalves Ramos conceitua a propaganda antecipada como uma "espécie de propaganda irregular. Fica caracterizada quando feita antes do dia 16 de agosto de 2024, com a finalidade de captar votos. Em razão da sua proibição, o legislador resolveu normatizar, no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), situações, a fim de que se pudesse ter mais segurança nas condutas praticadas nesse período pré-eleitoral. Hoje conhecemos como "pré-campanha" essa possibilidade de se mencionar a futura candidatura, exaltar as qualidades do pré-candidato e atos que, em tese, afastam sua configuração como propaganda irregular." (Manual das Eleições 2024; 6ª Edição, Editora Mizuno, pág. 165)

Com efeito, a propaganda eleitoral visa captar votos aos candidatos. Assim, é feita em prol de candidatos, mas que, ao ocorrer de forma antecipada, ou seja, sendo divulgada antes do período permitido, isto é, antes de existirem candidatos, "o beneficiário será um pré-candidato, que é uma pessoa com a intenção de concorrer às eleições, mas que não formalizou sequer seu pedido de registro de candidatura pelo fato de, na maioria das vezes, ainda não ter sido aberto o prazo para isso" (Rodrigo Moreira, servidor do TSE, em artigo publicado no sítio eletrônico do mencionado Tribunal).

Cediço que a finalidade de se fixar um prazo para a propaganda eleitoral é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais, de maneira que os candidatos sejam tratados igualmente. Destarte, Portanto, inaceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos.

Em termos legislativos, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) prevê situações em que podem ocorrer sem que reste configuradas quaisquer ilicitudes na esfera eleitoral. Reza o seguinte:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Para além desse conceito normativo, o Tribunal Superior Eleitoral traçou outros parâmetros, considerando propaganda eleitoral antecipada não apenas a que tem pedido explícito de voto, como também aquela que traz "palavras mágicas", quais sejam, aquelas que de forma camuflada, visem obter ou conquistar o voto do eleitor. Neste tem, trazemos à baila os julgados seguintes:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.

2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. 3. No Referendo na Representação nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida,

não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (REPRESENTAÇÃO Nº 0600677-06.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL) ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÃO SIMILAR. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estão compreendidas na vedação do art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/1997 as expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto. 2. Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições. 3. Agravo interno desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600060- 74.2020.6.06.0121 - SOBRAL - CEARÁ)

Nessa ratio, dos fólios dos autos, a parte autora alega a existência de pedido de votos, por meio das conhecidas "palavras mágicas", diante das publicações realizadas nas redes sociais, conforme imagens constantes da Petição Inicial.

Pois bem. Em análise às postagens realizadas pelo representado, entendo que todas as publicações impugnadas, feitas pelo representado, no INSTAGRAM, não caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, em razão da falta de pedido expresso de votos, assim como por não vislumbrar o uso de palavras que mascarem ou permeiem pedido de voto ao eleitor.

Por ora, o que se verifica são postagens do atual Prefeito Municipal em que se divulgou ações efetuadas em seu mandato, com mensagens de um futuro melhor para o Município. Inexistem pedidos de votos expressos, não há referência ao próximo pleito eleitoral, pedido de apoio nas urnas, muito menos termos ou expressões que conduzam o eleitor a votar em determinado candidato.

Destarte, ao caso, nesta análise inicial e perfunctória, entendo que não configurada a alega ilegalidade, ante o que INDEFIRO o pedido liminar.

Nos termos do artigo 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, determino a imediata citação do Representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo deverá ser imediatamente concluso para julgamento, nos termos do artigo 19, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-04.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600098-04.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

REPRESENTADO : KAIO REIS DE ANDRADE  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-04.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

REPRESENTADO: KAIO REIS DE ANDRADE, JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

Nos termos do artigo 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, determino a imediata citação dos Representados ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo deverá ser imediatamente concluso para julgamento, nos termos do artigo 19, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600063-44.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600063-44.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

REQUERENTE : COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / Federação BRASIL DA  
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CARIRA - SE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

**JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600063-44.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: DIOGO MENEZES MACHADO, COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CARIRA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)



Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de prefeito de Carira/SE, nas Eleições Municipais de 06/10/2024, apresentado por DIOGO MENEZES MACHADO.

Em Petição ID nº 122261149, o Requerente pugna que seja retificado seu nome de urna para que, onde consta Diogo Menezes, passe a constar: DIOGO MACHADO.

Considerando tratar-se de mero erro formal quando do preenchimento, no Sistema CANDEX, da ata da convenção da Coligação COMPROMISSO COM CARIRA [PSD / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC do B/PV)], constante do apenso Processo RCAND 0600062-59.2024.6.25.0029 - DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS, defiro o pedido.

Proceda-se à retificação no Sistema de Candidaturas - CAND.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## 30ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600131-88.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600131-88.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR** : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600131-88.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADO: USUÁRIA(O) DE PERFIL DO INSTAGRAM (@movimentoitabaianinha)

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/SE 955-A)

#### DESPACHO

Defiro o quanto requerido na Petição ID 122257983.

Oficiem-se os provedores:

1. TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), CNPJ 02.558.157/001-62, expedindo-se correspondência postal para o endereço Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Cidade Monções, São Paulo /SP, CEP 04571-936, a fim de que informe quem é o usuário e os dados necessários para a identificação de quem utiliza os seguintes IPS:

a) IP: 2804:18:6870:cb65:ba60:211e:d4ab:5518

b) IP: 2804:18:7826:1bee:17e0:a2cf:4b40:6cc1

2. CELINET INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ 04.339.119, no endereço Rua Prof. Pedro Alves de Macedo, nº 16, Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290-000, para identificar quem é o usuário que utiliza o IP abaixo e respectivos dados:

a) IP 177.72.178.168

Cristinápolis/SE, em 26 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600176-92.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600176-92.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU/SE)

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 26/07/2024, sob o processo nº 0600176-92.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TOMAR DO GERU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40888	ANA PAULA OLIVEIRA LIMA	ANA PAULA	0600180-32.2024.6.25.0030
40333	ANDRE ROCHA DOS SANTOS	ANDRÉ DA PEDREIRA	0600178-62.2024.6.25.0030
40444	JANIO SOUZA MATOS	JÂNIO DE TENISSON	0600177-77.2024.6.25.0030
40123	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO	MANOEL DO TABULEIRO	0600179-47.2024.6.25.0030
40999	MARCOS RAMOS DOS SANTOS	MARQUINHOS DO ASSENTAMENTO	0600182-02.2024.6.25.0030
40000	MARTA ALVES LIMA	MARTA ALVES	0600181-17.2024.6.25.0030
40222	PAULO FRANCISCO DOS REIS	PAULO DO LOPES	0600184-69.2024.6.25.0030

40777	ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS	ROZEMEIRE REIS	0600183- 84.2024.6.25.0030
40555	ÉRIQUES CAMPOS DOS ANJOS GUIMARÃES	ÉRIQUES HONDA	0600185- 54.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 29 de Julho de 2024.

Carlos Jorge Leite de Carvalho

Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600175-10.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600175-10.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 26/07/2024, sob o processo nº 0600175-10.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TOMAR DO GERU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55555	EDELEIDE VELAMES DA SILVA GUIMARAES	LEIDE DE PEDRINHO DO BAR	0600186- 39.2024.6.25.0030
55333	ERIANE DE JESUS GUIMARÃES	ERIANE DE JABURU	0600188- 09.2024.6.25.0030
55888	JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO	DARK	0600187- 24.2024.6.25.0030
55222	JESSICA CARDOSO SOARES	JÉSSICA DE BERRO GROSSO	0600189- 91.2024.6.25.0030
			0600191-

55777	JOSÉ FRANÇA TAVARES	NENEM DO BREJINHO	61.2024.6.25.0030
55666	JOSÉ VELAMES DA SILVA	ZÉ VELAMES	0600192- 46.2024.6.25.0030
55444	NEVERTON DE ARAUJO SANTOS	DUDA DE ZUÍ	0600190- 76.2024.6.25.0030
55123	REINALDO CELSO NASCIMENTO DA SILVA	REINALDO DE CELSO	0600193- 31.2024.6.25.0030
55000	TIAGO DA SILVA SANTOS	TIAGO DO SERROTE	0600195- 98.2024.6.25.0030
55999	TONY MAGNEY OLIVEIRA SANTOS	TONY	0600194- 16.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 29 de Julho de 2024.

Carlos Jorge Leite de Carvalho

Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600209-75.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600209-75.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

IMPETRANTE : FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600209-75.2024.6.25.0000 - ITABAIANINHA/SE

IMPETRANTE: FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

IMPETRADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM

DESPACHO

Por ainda se encontrar suspensa a anotação do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, e, com isso, não haver possibilidade de serem apresentadas as respectivas candidaturas, antes de apreciar o pedido de medida liminar,

notifique-se EDUARDO ALVES DO AMORIM, presidente do Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em SERGIPE, para prestar informações preliminares no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do prazo legal de 10 (dez) dias para prestar informações mais completas.

Intime-se o impetrante, por meio de suas(seus) advogadas(os), mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Cristinápolis/SE, em 26 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-08.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600104-08.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-08.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI (CTAS TECNOLOGIA)

ADVOGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

---

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo órgão partidário municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de CRISTINÁPOLIS/SE, e em face de CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELLI/ CTAS TECNOLOGIA.

Aduz a parte autora que as requeridas realizaram pesquisa relacionada ao pleito majoritário na cidade de Itabaianinha/SE para as eleições do corrente ano.

Aponta que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter deixado de apresentar o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário e o, conforme taxativamente exigido pela Resolução TSE 23.600/19.

Menciona que a pesquisa foi mal elaborada, ocasionando resultados confusos ou inapropriados, sendo que os resultados podem induzir os eleitores equivocadamente, comprometendo a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Fala sobre direito aplicável à espécie. Requer o deferimento de liminar com fins de que se determine à parte impugnada que obste a futura veiculação da pesquisa irregular, de qualquer

meio de comunicação social, inclusive, na condição de "tbt", bem como que seja obstada a utilização da mencionada pesquisa não só pela parte impugnada, mas também por terceiros, em quaisquer meios de comunicação social até a prolação da sentença, sendo imposta multa em valor a ser arbitrado por este juízo.

Liminar deferida em parte por este juízo, fl. 25/28.

Os representados foram devidamente citados.

Defesa apresentada às fls. 32/39.

Sem manifestação ministerial.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em debate encontra-se disciplinada pelo art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

Relata a representante que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter deixado de apresentar o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário, conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV, da Resolução-TSE 23.600/2019, bem como por estar ausente o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições (DRE) O §7º, inc. IV, do art. 2º da Resolução 23.600/2019 dispõe:

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

*II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;*

*III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;*

*IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*

Ora, da leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que a exigência contida na norma é que seja apresentado o número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, sendo que a indicação do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas deve ser apresentada na AMOSTRA FINAL, ou seja, NÃO há necessidade de que todos esses dados sejam apresentados na amostra do setor censitário, mas apenas na AMOSTRA FINAL (resultado completo).

Conforme contido no registro da pesquisa, juntada pelo Cartório Eleitoral no ID SE-03361/2024, foi apresentado, de forma clara, o percentual de homens e mulheres entrevistados em cada setor censitário, sendo plenamente possível saber a quantidade de eleitores entrevistados com simples cálculos matemáticos. Ademais, os dados exigidos pela Res. 23.600/19 também encontram-se devidamente preenchidos.

Posto isso, inexistente o vício apontado pelo representante em sua exordial, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito. Não é outro o entendimento do TRE-SE:

*RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.*

*2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.*

*3 - Recurso conhecido e não provido. RECURSO nº060176061, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2022.*

Outrossim, como já exposto na liminar deferida em parte, conforme contido no registro da pesquisa, disponível no PesqEle, FOI juntado o arquivo de demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior, razão pela qual não deve prosperar também o argumento de ausência desse requisito para fundamentar a procedência desta ação.

Ante o exposto, fulcrado no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revogo a liminar outrora deferida.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600085-02.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,  
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE  
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO  
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA  
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -  
SE16955  
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

## DESPACHO

Intime-se o representado, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJE /TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 26 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030**



PROCESSO : 0600083-32.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,  
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE  
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO  
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA  
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -  
SE16955  
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

#### DESPACHO

Intime-se o representado, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe /TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 26 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600084-17.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### DESPACHO

Intime-se o representado, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe /TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 26 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-84.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600086-84.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-84.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB SE3173-A

REPRESENTADO: LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB SE5509-A

### DESPACHO

Intimem-se os representados, por meio de seus advogados, mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para que, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 26 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600108-33.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

## DECISÃO

Cuidam os autos de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pelo partido Republicanos- REPUBLICANOS (COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO), representado por seu presidente ANTÔNIO NONATO NASCIMENTO em face de SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR E ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO, pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada durante a convenção partidária do partido dos representados, conforme vídeos e fotos anexados à inicial.

Alegam, em síntese, que, em 20/07/2024, na Avenida Principal do Bairro João Alves Filho e nas principais ruas da cidade, durante a convenção partidária, foi realizada uma passeata em via pública, com aglomeração de pessoas, paredões, motos, queima de fogos de artifícios, utilização de bandeiras, camisas na cor azul e, que tais atos configuraram propaganda eleitoral antecipada, passível da sanção prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

Pleiteou o deferimento de liminar, para que os representados se abstenham de realizar passeata em via pública, com paredões, queima de fogos de artifícios, utilização de bandeiras e camisas alusivas a cor da campanha política (azul).

É o relatório. Decido.

Cabe-me neste momento apreciar o pedido liminar, dentro dos requisitos legais que ensejam o deferimento ou não. A liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os vídeos e imagens apontam várias pessoas circulando em caminhada, com música, bandeiras e identificadas com cores da campanha dos representados no dia 20 de julho do corrente em Nossa Senhora do Socorro. Na inicial o representante postula a concessão de ordem judicial liminar para que os representados *"abstendam-se realizar passeata em via pública, com paredões, queima de fogos de artifícios, utilização de bandeiras e camisas alusivas a cor da campanha política (azul)"*.

Neste momento de cognição sumária, este Juízo não vislumbrou, concretamente, os requisitos necessários à concessão da medida, já que numa interpretação lógica, o representante requer que os demandados cumpram os preceitos previstos na lei eleitoral, proibindo-se a realização de atos de campanha que já se sabem ser proibidos em período pré-eleitoral.

Eventuais violações ao ordenamento eleitoral poderão ser submetidas ao Juízo competente em caráter preventivo ou repressivo, diante de situações concretas e específicas e em ações próprias. Isto posto, por se referirem a atos futuros e incertos a serem praticados por ocasião de eventos ainda desconhecidos, indefiro o pedido de tutela formulado na exordial.

Citem os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Nossa Senhora do Socorro, datado eletronicamente

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600126-54.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600126-54.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

#### **EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00002

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 26/07/2024, sob o processo nº 0600126-54.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
44222	ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS	ASTRO ALMEIDA	0600127-39.2024.6.25.0034
44567	ANA PAULA SANTOS ALVES	PAULINHA BOMBOM	0600130-91.2024.6.25.0034
44444	CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE	LEOZINHO FILHO	0600128-24.2024.6.25.0034
44044	DIANA SANTOS DE JESUS COSTA	DIANA SANTOS	0600129-09.2024.6.25.0034
44321	EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	EDILTON CHAGAS	0600135-16.2024.6.25.0034

44144	EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	NALVA FONTES	0600131-76.2024.6.25.0034
44244	FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTONIO	FERNANDA DO FERNANDO COLLOR	0600137-83.2024.6.25.0034
44123	GEOVA FRANCA DOS SANTOS	GEOVA DE JESUS	0600132-61.2024.6.25.0034
44877	GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	DJ JHESSY	0600134-31.2024.6.25.0034
44111	JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS	SGT HUMBERTO	0600133-46.2024.6.25.0034
44234	JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	DÓ DA CARIDADE	0600142-08.2024.6.25.0034
44800	LUZIMARA BATISTA	LULU CADEIRANTE	0600136-98.2024.6.25.0034
44423	MAYCON SANTOS MENEZES	MAYCON DO NEUZICE	0600143-90.2024.6.25.0034
44888	ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	ORDILEY	0600138-68.2024.6.25.0034
44120	ROBSON DA PAIXAO SANTOS	BROA DA TABOCA	0600147-30.2024.6.25.0034
44100	ROMARIO DE JESUS DA SILVA	ROMARIO ELETRICISTA	0600146-45.2024.6.25.0034
44333	SERGIO DE SOUSA MATOS	SERGIO DE ISRAEL	0600145-60.2024.6.25.0034
44456	SONIA MARIA DOS SANTOS TAVARES	SONIA DA PIABETA	0600144-75.2024.6.25.0034
44000	STEFISSON BARBOSA	BARBOSINHA DE SOCORRO	0600139-53.2024.6.25.0034
44555	THAYS FABIANY DE OLIVEIRA MOREIRA	THAYS MOREIRA	0600140-38.2024.6.25.0034
44200	THIAGO SILVA DE LIMA	THIAGO DO NAT	0600141-23.2024.6.25.0034
44777	VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VANEIDE FERREIRA	0600148-15.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 29 de Julho de 2024.

GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ

Servidor(a) da 34ª Zona Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600150-82.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600150-82.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

## EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 29/07/2024, sob o processo nº 0600150-82.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55300	ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA	ALEXANDRE LIMA	0600151-67.2024.6.25.0034
55100	ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS	DR ANDRE	0600152-52.2024.6.25.0034
55055	CARLOS FELIPE MENDONÇA LOESER	FELIPE LOESER	0600153-37.2024.6.25.0034
55234	CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO	CARLINHOS DA PIABETA	0600154-22.2024.6.25.0034
55333	DENIS DE GOIS GUIMARAES DOS SANTOS	DENNIS DINAMARCA	0600156-89.2024.6.25.0034
55700	EDJANE FELIX DE FARIAS	EDJANE FARIAS	0600155-07.2024.6.25.0034
55999	EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS	PROF DILA	0600158-59.2024.6.25.0034
55000	GILVANIA FERREIRA MARQUES	DONA GIL	0600157-74.2024.6.25.0034
55200	GIVANIA DOS SANTOS BISPO	GIL DAS MULHERES	0600159-44.2024.6.25.0034
55244	GLEIDSON DINIZ PADILHA	GLEIDSON DINIZ	0600160-29.2024.6.25.0034
55444	ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS	RAEL DO GÁS	0600162-96.2024.6.25.0034
			0600163-

55591	IVANILDA DE JESUS	DONA VANDA	81.2024.6.25.0034
55155	JOHNNY RENNARD DOS SANTOS	JOHNNY	0600167- 21.2024.6.25.0034
55222	JONAS ALVES DE ANDRADE	JONAS ALVES	0600161- 14.2024.6.25.0034
55500	JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN	PABLO	0600164- 66.2024.6.25.0034
55250	JULIETE DOS SANTOS MENEZES	JULIETE LUDUVICE	0600169- 88.2024.6.25.0034
55800	LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS	DEMIR CAMILO	0600165- 51.2024.6.25.0034
55111	LIDIANE SANTANA SILVA LOBO	LIDIANE SANTANA	0600172- 43.2024.6.25.0034
55345	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	MESSIAS DO GUAJARA	0600171- 58.2024.6.25.0034
55555	ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ	BETINHO	0600170- 73.2024.6.25.0034
55777	UILLIAM PINHEIRO DA SILVA	UILLIAM PINHEIRO	0600166- 36.2024.6.25.0034
55123	WILLIAMS FARIAS RIBEIRO	WILLAMS FARIAS	0600168- 06.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 29 de Julho de 2024.

\_\_\_\_\_  
GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ

Servidor(a) da 34ª Zona Eleitoral

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603505-04.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0603505-04.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL



ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

REQUERENTE : LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603505-04.2024.6.00.0000 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL, LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562

---

SENTENÇA nº 073/2024

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba, requerida por seu órgão Nacional, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos da Portaria nº 346, de 08 de maio de 2024, que Institui o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas - Regulariza JE.

Certidão do Tribunal Superior Eleitoral esclarece que a referida prestação de contas está passível de regularização, segundo o art. 2º da mencionada portaria, considerando consulta aos dados constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamento em Bancos (CCS/BACEN) gerado pelo Banco Central do Brasil até 30.9.2022, de acordo com o Termo de Cooperação Institucional no 26, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, de 2.12.2014, seção 3, página 201.

Em parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sob ID 122226672, o MPE se manifesta no seguinte sentido: "após o levantamento temporário da inadimplência e/ou da suspensão da anotação partidária, a baixa dos autos para aferição do atendimento integral das medidas constantes nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' acima indicadas, previstas na Resolução TSE nº 23.571/2019, Resolução TSE nº 23.604/2019 e/ou Resolução TSE nº 23.607/2019 e imprescindíveis ao exame definitivo e eventual regularização final das contas pelo juízo competente".

O despacho do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ID 122226674 determinou o levantamento da inadimplência e a redistribuição do processo para o Juízo competente.

Certidão do Cartório Eleitoral deste Juízo, sob ID 122241325, esclarece que há processo em trâmite, sob o nº 0600003-53.2024.6.25.0035, que tem o mesmo objeto deste, que o único SuspOP contra o grêmio municipal se referiu à prestação de contas do exercício financeiro de 2018 e que o partido está na situação anotado e vigente no sistema SGIP.

Os autos foram encaminhados ao MPE para manifestação acerca da litispendência, sendo devolvido à secretaria com o ciente.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos informações de que há em trâmite neste Juízo um processo (0600003-53.2024.6.25.0035), no qual está sendo analisado o mérito da questão, cujo objeto, o pedido de regularização de contas não prestadas referentes ao exercício financeiro de 2022, é idêntico ao do presente feito (0603505-04.2024.6.00.0000).

Nesse sentido, infere-se que o impasse do presente feito é matéria de ordem pública e deve ser conhecida, ainda que ex officio, pelo magistrado, nos termos do art. 485, em seu parágrafo § 3o,

que reza, in verbis: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Elpídio Donizetti, em seu Curso de Direito Processual Civil, explica a diferença da coisa julgada para a litispendência, porém ressaltando que ambas possuem a mesma consequência prática:

(...) A litispendência e a coisa julgada ocorrem quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, isto é, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tais fenômenos se diferem apenas quanto ao estágio em que se encontram os processos. Na litispendência, as duas demandas estão em curso; na coisa julgada, a demanda anterior já foi decidida por sentença transitada em julgado. A consequência processual, nos dois casos, é idêntica: extinção do último processo, sem resolução do mérito. (...). (Curso de Direito Processual Civil / Elpídio Donizetti. - 24. ed. - São Paulo: Atlas, 2021).

Diante do exposto, considerando este processo se tratar de repetição ao processo 0600003-53.2024.6.25.0035, atualmente em curso, ambos tendo como objeto o pedido de regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2022, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Ato contínuo, ao Cartório Eleitoral para que traslade cópia deste *decisum* para os autos do processo 0600003-53.2024.6.25.0035, após o quê, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-14.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600025-14.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS

INTERESSADO : MAIRA SANTANA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-14.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY, JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS, MAIRA SANTANA DE JESUS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

## DESPACHO

R. Hoje,

Considerando o exame preliminar ID 122261419 e não haver, na relação de contas bancárias abertas, dados de conta de campanha, exigida pelo §2º, do art. 6º, da Resolução TSE 23.604/2019, mitigo a necessidade de comprovação de sua existência, por tratar-se, a prestação de contas, de ano não eleitoral, considerando essa falha uma mera impropriedade.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-86.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600059-86.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-86.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE, MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

SENTENÇA nº 077/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do REPUBLICANOS de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 023/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 18/07/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122263725, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95, apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos prevista na seção II (art. 44 e seguintes), da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do REPUBLICANOS de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, arquivem-se os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0607544-44.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0607544-44.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

REQUERENTE : LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0607544-44.2024.6.00.0000 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL, LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562

---

SENTENÇA nº 072/2024

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba, requerida por seu órgão Nacional, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Portaria nº 346, de 08 de maio de 2024, que Institui o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas - Regulariza JE.

Certidão do Tribunal Superior Eleitoral esclarece que a referida prestação de contas está passível de regularização, segundo o art. 2º da mencionada portaria, considerando consulta aos dados constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS/BACEN) gerado pelo Banco Central do Brasil até 30.9.2022, de acordo com o Termo de Cooperação Institucional no 26, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, de 2.12.2014, seção 3, página 201.

Em parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sob ID 122227947, o MPE se manifesta no seguinte sentido: "após o levantamento temporário da inadimplência e/ou da suspensão da anotação partidária, a baixa dos autos para aferição do atendimento integral das medidas constantes nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' acima indicadas, previstas na Resolução TSE nº 23.571/2019, Resolução TSE nº 23.604/2019 e/ou Resolução TSE nº 23.607/2019 e imprescindíveis ao exame definitivo e eventual regularização final das contas pelo juízo competente".

O despacho do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ID 12227949 determinou o levantamento da inadimplência e a redistribuição do processo para o Juízo competente.

Certidão do Cartório Eleitoral deste Juízo, sob ID 122241324, esclarece que há processo em trâmite, sob o nº 0600002-68.2024.6.25.0035, que tem o mesmo objeto deste, que o único SuspOP contra o grêmio municipal se referiu à prestação de contas do exercício financeiro de 2018 e que o partido está na situação anotado e vigente no sistema SGIP.

Os autos foram encaminhados ao MPE para manifestação acerca da litispendência, sendo devolvido à secretaria com o ciente.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos informações de que há em trâmite neste Juízo um processo (0600002-68.2024.6.25.0035), no qual está sendo analisado o mérito da questão, cujo objeto, o pedido de regularização de contas não prestadas referentes ao exercício financeiro de 2021, é idêntico ao do presente feito (0607544-44.2024.6.00.0000).

Nesse sentido, infere-se que o impasse do presente feito é matéria de ordem pública e deve ser conhecida, ainda que ex officio, pelo magistrado, nos termos do art. 485, em seu parágrafo § 3o, que reza, in verbis: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Elpídio Donizetti, em seu Curso de Direito Processual Civil, explica a diferença da coisa julgada para a litispendência, porém ressaltando que ambas possuem a mesma consequência prática:

(...) A litispendência e a coisa julgada ocorrem quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, isto é, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tais fenômenos se diferem apenas quanto ao estágio em que se encontram os processos. Na litispendência, as duas demandas estão em curso; na coisa julgada, a demanda anterior já foi decidida por sentença transitada em julgado. A consequência processual, nos dois casos, é idêntica: extinção do último processo, sem resolução do mérito. (...). (Curso de Direito Processual Civil / Elpídio Donizetti. - 24. ed. - São Paulo: Atlas, 2021).

Diante do exposto, considerando este processo se tratar de repetição ao processo 0600002-68.2024.6.25.0035, atualmente em curso, ambos tendo como objeto o pedido de regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2021, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Ato contínuo, ao Cartório Eleitoral para que traslade cópia deste *decisum* para os autos do processo 0600002-68.2024.6.25.0035, após o quê, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602881-52.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0602881-52.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

REQUERENTE : LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602881-52.2024.6.00.0000 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL, LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562

---

SENTENÇA nº 071/2024

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba, requerida por seu órgão Nacional, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos da Portaria nº 346, de 08 de maio de 2024, que Institui o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas - Regulariza JE.

Certidão do Tribunal Superior Eleitoral esclarece que a referida prestação de contas está passível de regularização, segundo o art. 2º da mencionada portaria, considerando consulta aos dados constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS/BACEN) gerado pelo Banco Central do Brasil até 30.9.2022, de acordo com o Termo de Cooperação Institucional no 26, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, de 2.12.2014, seção 3, página 201.

O parecer ID 122226495 esclarece que há extrato bancário no SIMBA, mas com movimentação inexpressiva ou que se refere a tarifas e/ou taxas bancárias

Em parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, sob ID 122226498, o MPE impugnou o RROPCO nos seguintes moldes: "a) o recebimento da presente impugnação; b) a não inclusão do presente feito na relação daqueles que receberão levantamento da inadimplência e/ou da suspensão da anotação partidária; e c) a baixa dos autos para aferição do atendimento integral das medidas constantes nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' acima indicadas, previstas na Resolução TSE nº 23.571/2019, Resolução TSE nº 23.604/2019 e/ou Resolução TSE nº 23.607/2019 e imprescindíveis ao exame definitivo e eventual regularização final das contas pelo juízo competente".

O despacho do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ID 122226503 determinou a redistribuição do processo para o Juízo competente.

Certidão do Cartório Eleitoral deste Juízo, sob ID 122241318, esclarece que há processo em trâmite, sob o nº 0600001-83.2024.6.25.0035, que tem o mesmo objeto deste, que o único SuspOP contra o grêmio municipal se referiu à prestação de contas do exercício financeiro de 2018 e que o partido está na situação anotado e vigente no sistema SGIP.

Os autos foram encaminhados ao MPE para manifestação acerca da litispendência, sendo devolvido à secretaria com o ciente.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos informações de que há em trâmite neste Juízo um processo (0600001-83.2024.6.25.0035), no qual está sendo analisado o mérito da questão, cujo objeto, o pedido de regularização de contas não prestadas referentes ao exercício financeiro de 2020, é idêntico ao do presente feito (0602881-52.2024.6.00.0000).

Nesse sentido, infere-se que o impasse do presente feito é matéria de ordem pública e deve ser conhecida, ainda que ex officio, pelo magistrado, nos termos do art. 485, em seu parágrafo § 3o, que reza, in verbis: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Elpídio Donizetti, em seu Curso de Direito Processual Civil, explica a diferença da coisa julgada para a litispendência, porém ressaltando que ambas possuem a mesma consequência prática:

(...) A litispendência e a coisa julgada ocorrem quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, isto é, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tais fenômenos se diferem apenas quanto ao estágio em que se encontram os processos. Na litispendência, as duas demandas estão em curso; na coisa julgada, a demanda anterior já foi decidida por sentença transitada em julgado. A consequência processual, nos dois casos, é idêntica: extinção do último processo, sem resolução do mérito. (...). (Curso de Direito Processual Civil / Elpídio Donizetti. - 24. ed. - São Paulo: Atlas, 2021).

Em que pese a impugnação oferecida pelo MPE, não houve a suspensão da anotação do partido, em procedimento próprio, no que se refere ao exercício financeiro objeto deste RROPCO, havendo, nos arquivos deste Juízo, um processo da classe SuspOP (0600125-08.2020.6.25.0035) que determinou a suspensão do grêmio municipal em razão sua inadimplência em relação ao dever de prestar contas referente ao exercício financeiro diverso ao do objeto deste processo, qual seja o de 2018.

Diante do exposto, considerando este processo se tratar de repetição ao processo 0600001-83.2024.6.25.0035, atualmente em curso, ambos tendo como objeto o pedido de regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2020, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Ato contínuo, ao Cartório Eleitoral para que traslade cópia deste *decisum* e da impugnação do Procuradoria-Geral Eleitoral ID 122226498 para os autos do processo 0600001-83.2024.6.25.0035, após o quê, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602568-91.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0602568-91.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

REQUERENTE : LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602568-91.2024.6.00.0000 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL, LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562

---

SENTENÇA nº 070/2024

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba, requerida por seu órgão Nacional, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos da Portaria nº 346, de 08 de maio de 2024, que Institui o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas - Regulariza JE.

Certidão do Tribunal Superior Eleitoral esclarece que a referida prestação de contas está passível de regularização, segundo o art. 2º da mencionada portaria, considerando consulta aos dados constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS/BACEN) gerado pelo Banco Central do Brasil até 30.9.2022, de acordo com o Termo de Cooperação Institucional no 26, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, de 2.12.2014, seção 3, página 201.

Em parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sob ID 122226434, o MPE se manifesta no seguinte sentido: "após o levantamento temporário da inadimplência e/ou da suspensão da anotação partidária, a baixa dos autos para aferição do atendimento integral das medidas constantes nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' acima indicadas, previstas na Resolução TSE nº 23.571/2019, Resolução TSE nº 23.604/2019 e/ou Resolução TSE nº 23.607/2019 e imprescindíveis ao exame definitivo e eventual regularização final das contas pelo juízo competente".

O despacho do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ID 122226436 determinou o levantamento da inadimplência e a redistribuição do processo para o Juízo competente.

Certidão do Cartório Eleitoral deste Juízo, sob ID 122241222, esclarece que há processo em trâmite, sob o nº 0600015-67.2024.6.25.0035, que tem o mesmo objeto deste, que o único SuspOP contra o grêmio municipal se referiu à prestação de contas do exercício financeiro de 2018 e que o partido está na situação anotado e vigente no sistema SGIP.

Os autos foram encaminhados ao MPE para manifestação acerca da litispendência, sendo devolvido à secretaria com o ciente.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos informações de que há em trâmite neste Juízo um processo (0600015-67.2024.6.25.0035), no qual está sendo analisado o mérito da questão, cujo objeto, o pedido de regularização de contas não prestadas referentes ao exercício financeiro de 2018, é idêntico ao do presente feito (0602568-91.2024.6.00.0000).

Nesse sentido, infere-se que o impasse do presente feito é matéria de ordem pública e deve ser conhecida, ainda que ex officio, pelo magistrado, nos termos do art. 485, em seu parágrafo § 3o, que reza, in verbis: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Elpídio Donizetti, em seu Curso de Direito Processual Civil, explica a diferença da coisa julgada para a litispendência, porém ressaltando que ambas possuem a mesma consequência prática:

(...) A litispendência e a coisa julgada ocorrem quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, isto é, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo



pedido. Tais fenômenos se diferem apenas quanto ao estágio em que se encontram os processos. Na litispendência, as duas demandas estão em curso; na coisa julgada, a demanda anterior já foi decidida por sentença transitada em julgado. A consequência processual, nos dois casos, é idêntica: extinção do último processo, sem resolução do mérito. (...). (Curso de Direito Processual Civil / Elpídio Donizetti. - 24. ed. - São Paulo: Atlas, 2021).

Diante do exposto, considerando este processo se tratar de repetição ao processo 0600015-67.2024.6.25.0035, atualmente em curso, ambos tendo como objeto o pedido de regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2018, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Ato contínuo, ao Cartório Eleitoral para que traslade cópia deste *decisum* para os autos do processo 0600015-67.2024.6.25.0035, após o quê, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-96.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600026-96.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : JINEILSON DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-96.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE

RESPONSÁVEL: JINEILSON DOS SANTOS, JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

---

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista o exame preliminar ID 122261311 e não haver, na relação de contas bancárias abertas, dados de conta de campanha, exigida pelo §2º, do art. 6º, da Resolução TSE 23.604 /2019, mitigo a necessidade de comprovação de sua existência, por tratar-se, a prestação de contas, de ano não eleitoral, considerando essa falha uma mera impropriedade.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600048-57.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600048-57.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

---

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a não apresentação de procuração para defesa técnica, conforme certidão ID 122245012, proceda-se à intimação do causídico, via DJE, para que apresente o instrumento procuratório, no prazo de 2 (dias) dias, após o quê, volvam-me conclusos para sentença.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0608384-54.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0608384-54.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

REQUERENTE : LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL

REQUERENTE DE INDIAROBA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0608384-54.2024.6.00.0000 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE  
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL, LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562

---

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista não haver em trâmite neste Juízo qualquer pedido de regularização de contas não prestadas referente a Eleições e também não haver nestes autos a identificação acerca de a qual campanha se refere o RROPCE, INTIME-SE a agremiação nacional, através de seu advogado, via DJE, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Acaso seja de campanha igual ou posterior a 2020, é necessário que o RROPCE seja procedido via sistema SPCE, que fará a autuação automática de novos autos no PJE, no qual será necessária a juntada de nova procuração..

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-33.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600069-33.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-33.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

---

DECISÃO

A União Brasil - Comissão Provisória Municipal de Santa Luzia do Itanhy, qualificada nos autos do processo em epígrafe, oferta Representação Eleitoral por Conduta Vedada c/c Tutela de Urgência

em face de Adauto Dantas do Amor Cardoso, igualmente qualificado, e pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja o representado compelido a "excluir/arquivar toda propaganda institucional ativa no site <https://santaluziadoitanhi.se.gov.br/>".

Para tanto, oferta o representante a seguinte súmula fática, *in verbis*:

No dia 26 de julho de 2024, foi verificado que o Prefeito do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE manteve publicidade institucional no site oficial <https://santaluziadoitanhi.se.gov.br/>:

[...]

A referida publicidade continua sendo veiculada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Além disso, não há como negar que a publicidade institucional em questão faz uma evidente identificação com a atual gestão municipal, inclusive com o slogan "QUEM AMA CUIDA", utilizado nas redes sociais, para associar ao nome do prefeito ADAUTO DO AMOR.

A veiculação desse conteúdo publicitário, com elementos gráficos, logotipos e mensagens que remetem diretamente à atual administração, durante o período vedado que antecede o pleito eleitoral, tem o potencial de influenciar indevidamente o eleitorado, desequilibrando a disputa eleitoral.

Além de caracterizar um uso indevido dos recursos públicos para fins eleitorais, violando de forma clara e inequívoca os princípios da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da imparcialidade da administração pública.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

[...] a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada' (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso dos autos, entendo que os requisitos estão presentes, havendo, portanto, urgência e probabilidade do direito pleiteado pelo impugnante. Explico.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) elenca, no art. 73 e s.s., condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, dispondo de forma expressa, na alínea b, do inc. VI, do art. 73, serem vedadas, nos três meses que antecedem o pleito, "com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou

municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

Arrimado, então, em tal disposição legal, sustenta o ora representante, no caso em liça, que estaria o pré-candidato e hoje Prefeito do Município de Santa Luzia do Itanhy, o Sr. Aduino Dantas do Amor Cardoso, veiculando no sítio eletrônico da Prefeitura, o *slogan* "Quem ama cuida". Outrossim, também assevera o representante que o mesmo *slogan* constante do sítio eletrônico da Prefeitura constaria de publicações de apoiadores políticos, com idêntica menção de "Quem ama cuida", em clara associação do *slogan* com o sobrenome "Amor" do pré-candidato.

Com isso, pontua o representante, estaria o representado Aduino Dantas do Amor Cardoso valendo-se de propaganda institucional, de forma a "afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral".

Em sede de cognição sumária, entendo que assiste razão ao representante, dado que não se revela arrazoada e isonômica a veiculação, em sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, de *slogan* /jargão utilizado para identificação de um dos pré-candidatos.

Uma conduta tal pode levar o eleitorado à percepção de que há um "pré-candidato oficial", quando, em verdade, tanto os comandos constitucionais, quanto os legais, determinam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, evidenciado no caso em tela tanto o *fumus boni iuris* consistente na expressa vedação de utilização de propaganda institucional para qualquer tipo de autopromoção dos pré-candidatos, quanto o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de confundir o eleitorado e levá-lo a crer a existência de um pré-candidato "oficial".

Se é certo, contudo, que o *slogan* "Quem ama cuida" deve ser removido do sítio eletrônico da Prefeitura de Santa Luzia do Itanhy, é igualmente acertado que o representante formulou pedido deveras genérico, dado o fato de ser bastante amplo e impreciso o pleito de "excluir/arquivar toda propaganda institucional ativa no site <https://santaluziadoitanhi.se.gov.br/>", sem a indicação pormenorizada de qual seria "toda propaganda institucional ativa".

À vista disso, concedo parcialmente a tutela requestada na proemial apenas para determinar a remoção do *slogan* "Quem ama cuida" do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA demandada de forma que determino ao representado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arbitramento de multa diária pelo descumprimento, proceda à exclusão do *slogan* "Quem ama cuida" do sítio eletrônico do Município de Santa Luzia do Itanhy (<https://santaluziadoitanhi.se.gov.br/>).

Cite-se/intime-se a parte representada a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, carreando toda documentação pertinente, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o *Parquet* eleitoral em razão da incidência subsidiária do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-71.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600060-71.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR** : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO  
ITANHY  
INTERESSADO : JADIEL CLEMENTINO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-71.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO  
ITANHY, JADIEL CLEMENTINO CRUZ, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE  
SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA nº 076/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO LIBERAL de  
Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 024/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos  
responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira,  
transcorreu, *in albis*, em 22/07/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados  
recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo  
Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122263726, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na  
Lei 9.096/95, apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos prevista na  
seção II (art. 44 e seguintes), da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância  
com o parecer do MPE, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO  
LIBERAL de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art.  
44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, arquivem-se os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-56.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600061-56.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA  
LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR** : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RESPONSÁVEL : JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RESPONSÁVEL : FAGNER DONATO DE CARVALHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-56.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

RESPONSÁVEL: FAGNER DONATO DE CARVALHO, JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

---

SENTENÇA nº 075/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 023/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 18/07/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122263729, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95, apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos prevista na seção II (art. 44 e seguintes), da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO

DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, arquivem-se os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-64.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600054-64.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)

INTERESSADO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)

ADVOGADO : JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE)

ADVOGADO : LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE)

INTERESSADO : WILLEMBERG SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-64.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE, WILLEMBERG SANTOS ALVES, JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR - SE13961, LARA CONCEICAO MENEZES GOMES - SE13975, ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando a ausência de movimentação de recursos, conforme extrato de prestação de contas ID 122249822, à Unidade Técnica para que proceda conforme a seção II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Tendo em vista não haver, na relação de contas bancárias abertas ID 122249829, dados de conta de campanha, exigida pelo §2º, do art. 6º, da Resolução TSE 23.604/2019, mitigo a necessidade de comprovação de sua existência, por tratar-se, a prestação de contas, de ano não eleitoral, considerando essa falha uma mera impropriedade.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-49.2024.6.25.0035**



PROCESSO : 0600055-49.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)  
**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
INTERESSADO : ANTONIO ESTRELLA DANTAS  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE INDIAROBA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-49.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE INDIAROBA, ANTONIO ESTRELLA DANTAS, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

SENTENÇA nº 074/2024

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO LIBERAL de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publicado edital (nº 024/2024) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 22/07/2024, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122263730, pela aprovação.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95, apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos prevista na seção II (art. 44 e seguintes), da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, em consonância com o parecer do MPE, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO LIBERAL de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, arquivem-se os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-93.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600065-93.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)

REQUERENTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)

ADVOGADO : JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE)

ADVOGADO : LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE)

REQUERENTE : JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REQUERENTE : MANUEL MARTINS DA SILVA

REQUERENTE : MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-93.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE, MANUEL MARTINS DA SILVA, MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA, JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO, JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR - SE13961, LARA CONCEICAO MENEZES GOMES - SE13975, ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

#### DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista não haver, na relação de contas bancárias abertas ID 122250672, dados de conta de campanha, exigida pelo §2º, do art. 6º, da Resolução TSE 23.604/2019, intime-se a agremiação municipal para se manifestar sobre essa falha, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando a ausência de previsão, na Resolução TSE 23.604/2019, de rito para os pedidos de regularização de contas não prestadas, à Unidade Técnica para que proceda à análise de RROPCO, utilizando, no caso de prestação de contas sem movimentação financeira, o rito simplificado, caso contrário, proceder à análise técnica, quando ausente documentação, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado.

Apresentada a documentação faltante ou quando a documentação já esteja completa, proceda à emissão de parecer técnico conclusivo, remetendo o processo para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato contínuo com vistas ao MPE, no mesmo prazo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-78.2024.6.25.0035**

: 0600066-78.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)  
**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE  
ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)  
REQUERENTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)  
ADVOGADO : JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE)  
ADVOGADO : LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE)  
REQUERENTE : JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
REQUERENTE : MANUEL MARTINS DA SILVA  
REQUERENTE : MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-78.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE, MANUEL MARTINS DA SILVA, MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA, JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR - SE13961, LARA CONCEICAO MENEZES GOMES - SE13975, ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343

#### DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista não haver, na relação de contas bancárias abertas ID 122250079, dados de conta de campanha, exigida pelo §2º, do art. 6º, da Resolução TSE 23.604/2019, mitigo a necessidade de comprovação de sua existência, por tratar-se, a prestação de contas, de ano não eleitoral, considerando essa falha uma mera impropriedade.

Ante a ausência de previsão, na Resolução TSE 23.604/2019, de rito para os pedidos de regularização de contas não prestadas, à Unidade Técnica para que proceda à análise de RROPCO, utilizando, no caso de prestação de contas sem movimentação financeira, o rito simplificado, caso contrário, proceder à análise técnica, quando ausente documentação, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado.

Apresentada a documentação faltante ou quando a documentação já esteja completa, proceda à emissão de parecer técnico conclusivo, remetendo o processo para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato contínuo com vistas ao MPE, no mesmo prazo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600067-63.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600067-63.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)

REQUERENTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE)

ADVOGADO : JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE)

ADVOGADO : LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE)

REQUERENTE : JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REQUERENTE : MANUEL MARTINS DA SILVA

REQUERENTE : MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

**JUSTIÇA ELEITORAL****035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600067-63.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE****REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE, MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA, MANUEL MARTINS DA SILVA, JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343****Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR - SE13961, LARA CONCEICAO MENEZES GOMES - SE13975, ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS - SE16343****DESPACHO****R. Hoje,**

Tendo em vista não haver, na relação de contas bancárias abertas ID 122250110, dados de conta de campanha, exigida pelo §2º, do art. 6º, da Resolução TSE 23.604/2019, intime-se a agremiação municipal para se manifestar sobre essa falha, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando a ausência de previsão, na Resolução TSE 23.604/2019, de rito para os pedidos de regularização de contas não prestadas, à Unidade Técnica para que proceda à análise de RROPCO, utilizando, no caso de prestação de contas sem movimentação financeira, o rito simplificado, caso contrário, proceder à análise técnica, quando ausente documentação, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado.

Apresentada a documentação faltante ou quando a documentação já esteja completa, proceda à emissão de parecer técnico conclusivo, remetendo o processo para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato contínuo com vistas ao MPE, no mesmo prazo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

**DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA**

Juíza Eleitoral Substituta

## EDITAL

### EDITAL AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

Edital nº. 027/2024

EDITAL AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95, faço saber, a todos, a agremiação municipal que apresentou pedido de regularização de contas não prestadas com ausência de movimentação de recursos, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Partido: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Presidente: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Tesoureiro: JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Município: Umbaúba

Exercício financeiro: 2020

Partido: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Presidente: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Tesoureiro: JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Município: Umbaúba

Exercício financeiro: 2021

Partido: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Presidente: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Tesoureiro: JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Município: Umbaúba

Exercício financeiro: 2022

Qualquer interessado pode, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121 /2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 29 dias do mês de julho de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [122](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [60](#)

ALESSON ALEXANDRE DOS SANTOS (16343/SE) [240](#) [240](#) [241](#) [241](#) [242](#) [242](#) [243](#) [243](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 58 58  
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 178 194 194 194  
ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) 185  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 46 46 60 103 110 125 226 233  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 151  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 47 47 161 182 191 215 216 217 218  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 209  
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 125 150 226 233  
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 182 185  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 215 216 217 218  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 209  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 47 47 161 182 191 215 216 217 218  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 160 175  
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 60  
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 9 46 75 75 78 89 219  
DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE) 97  
DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE) 50  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 47 47 161 182 191 215 216 217 218  
DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF) 90  
EDUARDO SOUZA SANTOS (7161/SE) 85 85  
ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) 54  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 60 125 226 233  
ETHEL LUSTOSA LACROSE (6085/SE) 181  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 51 51 52 61 61 70 70 107 107 108 110  
120 215 216 217 218 227  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 44 44 45 54  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 9  
FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF) 156  
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 90 91  
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 203 207  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 43 49 50 57  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 213  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 111  
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 45 53  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 54 54  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 65  
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 103  
JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 54  
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 114  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 9 45 45 46 53 53 75 75  
78 89 172 172 172 176 181 182 185 238 238  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 47 47 161 182 191 215 216 217 218  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 90 91  
JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) 47  
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 42  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 9 45 45 46 53 53 75 78 114  
153 181 182 185 212 235 238 238

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10 10 27 27 27 42 58 58 58 58  
154 161 197 198 199 200

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 10 44 45 54 177 191 237 240

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 90 91 113

JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE) 240 241 242 243

JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 173

JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 91

JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 90 91

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 43 52 54 86 164 164 234

KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 90

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 112

LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE) 240 241 242 243

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 215 216 217 218

LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 164

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 114

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 47 47 215 216 217 218

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 41 196

LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 65

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 37 51 56 80 98 161 164 194

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 46 46 60 78 103 107 107  
108 110 124 125 154 171 226 233

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 11 11 11 11 11 55 59 75 82 93 165 166 168  
176

MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 46 46 110

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 159 167 169

MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 91

MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 47 47

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 47 47 161 182 191 215 216 217  
218

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 47 47 161 182 191  
215 216 217 218

MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 65

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 47 47 161 182 191 215 216 217  
218

NADHIALYPE SILVA RIBEIRO (9282/SE) 191

NEWTON CARVALHO GONCALVES FILHO (12553/SE) 83

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 45 45 46 53 53 75 75 78 89 114  
153 181 182 185 187 235 238 238

PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 195

PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 187

PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 188 189 190

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 95 95

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 180

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 65

RENATA DIAS SOARES (6385/SE) 4

RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) 224 228 229 231 234

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 153 181 182 185 212 234 235 238 238

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 47 47 161 182 191 215 216 217 218

RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 177  
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 202  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 178 194 194 194  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 10 10 27 27 27 42 58 58 58 58  
61 61 62 67 71 154 161 197 198 199 200  
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 91  
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 90 91  
SUELLEN SOUSA (14852/SE) 171 171  
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 43 43 49 49 50 50  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 60  
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 75  
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 96 96 96  
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (0012497A/SE) 16  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 164  
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 202 208  
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 90 91  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 18 57 59 86 86 86 86 89 120 170 173  
191 213 218  
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 37

## ÍNDICE DE PARTES

"EM APURAÇÃO" 201  
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 164  
ADALCY COSTA DOS SANTOS 18  
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 234 235  
ADILTON ANDRADE LIMA 75  
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 58  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 36  
AGATA SANTOS CONCEICAO 49  
AGIR - NACIONAL 188 189 190  
AGIR ESTADUAL DE SERGIPE 177  
AIRTON COSTA SANTOS 167 169  
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 61 61  
ALESSANDRO VIEIRA 10 99  
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 18 96  
ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA 157  
ANA LOURDES DE SOUZA 82  
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 124  
ANDERSON FONTES FARIAS 51  
ANDRE GIANCARLO SANTANA 44 45 54  
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 37  
ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO 95  
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 167 169  
ANTONIO ESTRELLA DANTAS 240  
ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR 158  
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 11  
ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS 173



ARLETE SANTOS DA SILVA 121  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 111  
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 65 83  
AVANTE 194  
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 37  
CAIQUE DA SILVA COSTA 112  
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 11  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS 156  
CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA 56  
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 60  
CIDADANIA 197 198  
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 209  
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 161  
CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO 75  
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 27  
CLECIO DE OLIVEIRA LIMA 42  
CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES 82  
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 164  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 194  
195  
COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE 233  
COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU 188 189 190  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICPIO DE  
BOQUIM 83  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR DE INDIAROBA 240  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICPIO DE  
SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 238  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 208  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA 166  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO  
MUNICPIO DE UMBAUBA-SE 240 241 242 243  
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 165 176  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 166  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE  
UMBAUBA/SE 227  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADA  
DOS BOIS 93  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA  
DE LOURDES/SE 107 107 108  
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC 97  
COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT  
/PC do B/PV)] - CARIRA - SE 208  
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 62 67 71 213  
DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES 70  
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 188 189 190  
DANIELLE GARCIA ALVES 27 58  
DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL 159 169  
DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA 51

DERMIVAL DOS SANTOS 58  
DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO 42  
DIELSON TADEU BARRETO LEITE 199 200  
DIOGO MENEZES MACHADO 202 208  
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 83  
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 120  
DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 237  
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 43 54  
DIRETORIO DO PARTIDO TRAB.BRASILEIRO DO MUNIC. DE CUMBE-SE 121  
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 61 61  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 191  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 45 53  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 60  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 124  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 43 49 50  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 150  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 110  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 44 45 54  
DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO 125  
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 86  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE 46  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU /SE) 210  
DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR 58  
DOUGLAS GONCALVES DA SILVA 172  
DOUGLAS MENESES TEIXEIRA 171  
Destinatário para ciência pública 41 42 43 43 44 45 45 46 47 49 50 50 51 51 52 52 53 54 54 55 56 57 57 58 59  
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 165 176  
EDMILSON DA CONCEICAO 37  
EDSON DE SOUZA PEREIRA 151  
EDUARDO ALVES DO AMORIM 10 212  
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 10  
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 18  
ELEICAO 2020 DOUGLAS MENESES TEIXEIRA VEREADOR 171  
ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO 83  
ELIANE DOS REIS SANTOS 86  
ELIAS OLIVEIRA 159  
ELINALDO CABRAL DANTAS 54  
ELISANGELA DE SOUZA 56

ELISON LAERTY RODRIGUES [215](#) [216](#) [217](#) [218](#)  
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO [219](#)  
EMILIA ARAUJO DE CARVALHO [52](#)  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS [75](#) [78](#)  
ERIVAN JOSE DOS SANTOS [52](#)  
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR [195](#)  
FABIO SILVA ANDRADE [107](#) [107](#) [108](#)  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. [209](#)  
FAGNER DONATO DE CARVALHO [238](#)  
FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO [45](#) [53](#)  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) [119](#) [151](#) [208](#)  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE [119](#)  
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO [60](#)  
FELIPE SANTOS SANTANA [212](#)  
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR [99](#)  
FERNANDO VITORIO DOS SANTOS [46](#)  
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR [173](#)  
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO [124](#)  
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOBRINHO [93](#)  
FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES [36](#)  
GABRIELA SANTOS OLIVEIRA [85](#)  
GELSON ALVES DE LIMA [43](#) [49](#) [50](#)  
GERANA GOMES COSTA SILVA [80](#)  
GILENO DAMASCENA SILVA [171](#)  
GILMARA SANTANA SANTOS [172](#)  
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO [173](#)  
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS [82](#)  
GUSTIERE SANTOS REIS [80](#)  
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS [10](#)  
HELIO MECENAS [4](#)  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE [18](#)  
IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS [120](#)  
IMPRESSOS DESIGNER LTDA [185](#)  
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA [181](#)  
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS [90](#)  
ISAIANY DOS SANTOS SILVA [43](#)  
ISAIAS SILVA SANTOS [16](#)  
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA [99](#)  
JACKSON COSTA SANTOS [46](#)  
JADIEL CLEMENTINO CRUZ [237](#)  
JADSON ALVES DO NASCIMENTO [65](#)  
JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES [164](#)  
JEFFERSON FERREIRA LIMA [60](#)  
JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA [238](#)  
JINEILSON DOS SANTOS [233](#)  
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA [11](#)  
JOAO BARRETO OLIVEIRA [75](#)

JOAO BOSCO SANTOS 18  
JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS 83  
JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO 241 242 243  
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 165 176  
JOSE ADSON BARRETO PEREIRA 125  
JOSE AMERICO SANTOS DE DEUS 51  
JOSE ANTONIO DA SILVA 18  
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 203 207  
JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA 233  
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA 82  
JOSE CICERO DE SOUZA 199 200  
JOSE GENILSON SILVA 171  
JOSE GILTON DA COSTA MENESES 122  
JOSE GILVAN FREITAS 172  
JOSE JADSON VIEIRA FARO 168  
JOSE MACEDO SOBRAL 58 82  
JOSE RAIMUNDO SAO PEDRO FERNANDES 9  
JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS 85  
JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS 226  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 125  
JOSE ROBERTO FERNANDES CHAVES 9  
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 240 241 242 243  
JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA 45  
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 153  
JUNIOR CALAZANS DOS SANTOS 57  
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 4  
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 110  
KAIO REIS DE ANDRADE 207  
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 11  
LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO 218  
LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS 60  
LEO BATISTA MELO DE SOUZA 101 102 102  
LIVIA OLIVEIRA LIMA 110  
LUANA DE SOUZA BATISTA 50  
LUANNA COSTA DOS SANTOS 170  
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 151  
LUCIANO OLIVEIRA COSTA 85  
LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI 224 228 229 231 234  
LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA 70  
LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES 55  
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 54  
MAIRA SANTANA DE JESUS 226  
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 90 91  
MANUEL MARTINS DA SILVA 241 242 243  
MARCELO OLIVEIRA SOBRAL 53  
MARCIO SANTOS SILVA 82  
MARCIO VIEIRA DOS SANTOS 194  
MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS 227

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 153  
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 43 54  
MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG 114  
MARIA CLARA SANTOS 59  
MARIA EDILENE COSTA MENESES 122  
MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA 168  
MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA 241 242 243  
MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS 70  
MARIO ANDRE DE FREITAS FARIAS 101 102 102  
MARISOL REIS FREIRE GOES 86  
MEGGA FM LTDA 91  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 70 99  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 56  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 224 228 229 231 234  
  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 99  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE  
154  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 99  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)  
224 228 229 231 234  
OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO 167  
OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA 89 187  
OUTROS INTERESSADOS 150  
PARTIDO DA REPUBLICA PR 85  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 177  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 98  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU  
/SE 181 182 185 187  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GARARU  
/SE 101 102 102  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 158  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL -  
DIVINA PASTORA/SE 114  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 44 86 103 171  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 226  
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 177 237 240  
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 173  
PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL 202 203  
PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE) 56  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 86  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UмбаUBA 55  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 75  
PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 37  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -  
LAGARTO / SE 111  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 167

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 170 173

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 153

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 208

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 222

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE 95

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 78

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 42

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 122 172

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 112 113

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 57

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 211

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 156

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 75

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 82

PARTIDO SOLIDARIEDADE 178

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE 80

PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 41 196

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 215 216 217 218

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 37

PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO 96

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 199 200

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27 58

PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL) 59

PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA 90

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 9 10 11 16 18 27 36  
37 37 41 42 43 43 44 45 45 46 49 50 50 51 51 52 52 53 54  
54 55 56 57 57 58 59

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 180

PROGRESSISTAS 168

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 60 61 61 62 65 67 70 71  
75 75 78 80 82 83 85 86 89 90 91 93 95 96 97 98 99 101 102 102  
103 107 107 108 110 110 111 112 113 114 119 120 121 122 124 125 150 151 153  
154 156 157 158 159 161 161 164 164 165 166 167 168 169 170 171 171 172 173 173  
176 177 178 180 181 182 185 187 188 189 190 191 194 194 195 196 197 198 199  
200 201 202 203 203 207 208 209 210 211 212 213 215 216 217 218 219 221 222 224  
226 227 228 229 231 233 234 234 235 237 238 240 240 241 242 243

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 157

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 82

Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju 41

RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA 103

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18 50 57

REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 96

REPUBLICANOS 219

ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS 54

ROGENS ZAMPIETRO ALVES 121  
 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO 177  
 ROMEU MEDEIROS BARBOSA 180  
 ROSENILTO DE JESUS 166  
 ROSIMEIRE ALVES DE MELO 154  
 SAMARA REIS ARAUJO 170  
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 219  
 SARINA MOREIRA DA SILVA FARO 168  
 SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO 110  
 SDNIZ SILVA SANTOS 85  
 SIGILOSO 47  
 47 47 47 47 47 160 160 160 175 175 175  
 SILVANEIDE DE SOUSA MORAIS VILANOVA 56  
 SOLIDARIEDADE - NACIONAL 195  
 SR/PF/SE 201  
 TACIANA ARIMATEA ROSA LEITE BARROS 95  
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 83  
 TERCEIROS INTERESSADOS 60 96 119 157 158 210 211 221 222  
 THIAGO MENEZES SIQUEIRA 99  
 TIAGO FREIRE DE JESUS 112  
 TIAGO SANTOS LIMA 167  
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ 37  
 UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 90 91  
 UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 213  
 UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 89  
 UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 221  
 UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL 203 207  
 UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 234 235  
 UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL 161 164  
 União Brasil Barra dos Coqueiros/SE 62 67 71  
 VAGNER COSTA DA CUNHA 164  
 VALTER LUIS SANTOS FONTES 170 173  
 VERONICA JULIANI SENA SILVA 93  
 VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO 201  
 VIVIANE FONTES RIBEIRO 113  
 WAGNER DANTAS SOUZA 158  
 WILLAN DE FRANCA SILVA 161 182 191  
 WILLEMBERG SANTOS ALVES 240  
 WILLIAM CONCEICAO SANTOS 194

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600001-28.2023.6.25.0000 47  
 AJDesCargEle 0600208-90.2024.6.25.0000 9  
 APEI 0600025-50.2023.6.25.0002 70  
 CtaEI 0600019-88.2019.6.25.0000 51  
 CtaEI 0600056-18.2019.6.25.0000 50  
 CumSen 0600018-03.2019.6.25.0001 180

DPI 0600020-64.2024.6.25.0011	110
FP 0600032-48.2024.6.25.0021	154
FP 0600041-89.2024.6.25.0027	177
MSCiv 0600205-38.2024.6.25.0000	65
MSCiv 0600209-75.2024.6.25.0000	212
PC-PP 0600011-84.2024.6.25.0017	125
PC-PP 0600012-69.2024.6.25.0017	124
PC-PP 0600016-09.2024.6.25.0017	122
PC-PP 0600022-52.2024.6.25.0005	95
PC-PP 0600025-14.2024.6.25.0035	226
PC-PP 0600026-96.2024.6.25.0035	233
PC-PP 0600031-48.2024.6.25.0026	171
PC-PP 0600034-66.2024.6.25.0005	93
PC-PP 0600035-54.2024.6.25.0004	83
PC-PP 0600036-70.2024.6.25.0026	169
PC-PP 0600037-55.2024.6.25.0026	170
PC-PP 0600038-40.2024.6.25.0026	168
PC-PP 0600038-94.2024.6.25.0008	101 102 102
PC-PP 0600039-25.2024.6.25.0026	167
PC-PP 0600040-10.2024.6.25.0026	166
PC-PP 0600041-92.2024.6.25.0026	165
PC-PP 0600048-53.2024.6.25.0004	75
PC-PP 0600054-64.2024.6.25.0035	240
PC-PP 0600055-49.2024.6.25.0035	240
PC-PP 0600059-86.2024.6.25.0035	227
PC-PP 0600060-71.2024.6.25.0035	237
PC-PP 0600061-56.2024.6.25.0035	238
PC-PP 0600075-36.2024.6.25.0004	85
PC-PP 0600078-88.2024.6.25.0004	80
PC-PP 0600086-82.2021.6.25.0000	37
PC-PP 0600108-92.2021.6.25.0016	121
PC-PP 0600138-78.2021.6.25.0000	18
PC-PP 0600141-33.2021.6.25.0000	27
PC-PP 0600167-31.2021.6.25.0000	11
PC-PP 0600176-27.2020.6.25.0000	58
PC-PP 0600295-17.2022.6.25.0000	10
PetCiv 0600021-67.2024.6.25.0005	89
PetCiv 0600058-31.2024.6.25.0026	164
PetCiv 0600083-41.2024.6.25.0027	194
PetCiv 0600118-82.2024.6.25.0000	36
PetCiv 0600195-91.2024.6.25.0000	37
RCand 0600059-07.2024.6.25.0029	203
RCand 0600063-44.2024.6.25.0029	208
RCand 0600078-55.2024.6.25.0015	119
RCand 0600126-54.2024.6.25.0034	221
RCand 0600150-82.2024.6.25.0034	222
RCand 0600175-10.2024.6.25.0030	211
RCand 0600176-92.2024.6.25.0030	210



REI 0600006-26.2024.6.25.0029	50
REI 0600007-53.2024.6.25.0015	44
REI 0600008-02.2024.6.25.0027	41
REI 0600008-87.2024.6.25.0031	53
REI 0600009-23.2024.6.25.0015	45
REI 0600009-53.2024.6.25.0005	59
REI 0600010-08.2024.6.25.0015	54
REI 0600010-57.2024.6.25.0031	45
REI 0600010-63.2024.6.25.0029	49
REI 0600013-18.2024.6.25.0029	43
REI 0600016-70.2024.6.25.0029	57
REI 0600023-78.2023.6.25.0035	55
REI 0600040-16.2024.6.25.0024	4
REI 0600050-23.2024.6.25.0004	46
REI 0600067-29.2024.6.25.0014	42
REI 0600067-53.2024.6.25.0006	56
REI 0600097-69.2022.6.25.0035	43
REI 0600277-16.2020.6.25.0016	52
REI 0600343-93.2020.6.25.0016	52
REI 0600559-94.2020.6.25.0035	51
REI 0600606-68.2020.6.25.0035	54
RIAE 0600019-34.2024.6.25.0026	161
RROPCE 0600002-95.2024.6.25.0026	173
RROPCE 0600010-72.2024.6.25.0026	172
RROPCE 0600050-29.2024.6.25.0002	197 198
RROPCE 0600051-17.2024.6.25.0001	194
RROPCE 0600097-88.2024.6.25.0006	96
RROPCE 0600115-83.2023.6.25.0026	171
RROPCE 0600154-27.2024.6.25.0000	16
RROPCE 0600418-40.2024.6.00.0000	188
RROPCE 0601959-11.2024.6.00.0000	195
RROPCE 0608384-54.2024.6.00.0000	234
RROPCE 0600048-81.2024.6.25.0027	200
RROPCE 0600049-66.2024.6.25.0027	199
RROPCE 0600052-02.2024.6.25.0001	60
RROPCE 0600055-73.2024.6.25.0027	196
RROPCE 0600058-55.2024.6.25.0018	150
RROPCE 0600062-74.2024.6.25.0024	158
RROPCE 0600063-59.2024.6.25.0024	157
RROPCE 0600064-98.2024.6.25.0006	98
RROPCE 0600065-65.2024.6.25.0012	112
RROPCE 0600065-93.2024.6.25.0035	241
RROPCE 0600066-78.2024.6.25.0035	242
RROPCE 0600067-63.2024.6.25.0035	243
RROPCE 0600070-45.2024.6.25.0026	176
RROPCE 0600071-30.2024.6.25.0026	159
RROPCE 0600076-15.2024.6.25.0006	97
RROPCE 0600084-26.2024.6.25.0027	178

RROPCO 0600091-87.2024.6.25.0004	82
RROPCO 0600118-38.2023.6.25.0026	173
RROPCO 0600297-50.2023.6.25.0000	57
RROPCO 0602353-18.2024.6.00.0000	156
RROPCO 0602568-91.2024.6.00.0000	231
RROPCO 0602881-52.2024.6.00.0000	229
RROPCO 0603505-04.2024.6.00.0000	224
RROPCO 0604385-93.2024.6.00.0000	189
RROPCO 0605634-79.2024.6.00.0000	190
RROPCO 0607544-44.2024.6.00.0000	228
RepEsp 0600087-50.2024.6.25.0004	78
Rp 0600014-66.2024.6.25.0008	107 107 108
Rp 0600017-21.2024.6.25.0008	103
Rp 0600018-15.2024.6.25.0005	91
Rp 0600023-28.2024.6.25.0008	110
Rp 0600024-56.2024.6.25.0026	161
Rp 0600044-38.2024.6.25.0029	202
Rp 0600047-17.2024.6.25.0021	153
Rp 0600048-02.2024.6.25.0021	151
Rp 0600048-57.2024.6.25.0035	234
Rp 0600053-06.2024.6.25.0027	185
Rp 0600053-72.2024.6.25.0005	90
Rp 0600054-88.2024.6.25.0027	182
Rp 0600059-13.2024.6.25.0027	181
Rp 0600067-65.2024.6.25.0002	191
Rp 0600069-33.2024.6.25.0035	235
Rp 0600069-60.2024.6.25.0026	160 175
Rp 0600069-93.2024.6.25.0015	120
Rp 0600070-87.2024.6.25.0012	113
Rp 0600071-72.2024.6.25.0012	111
Rp 0600080-86.2024.6.25.0027	187
Rp 0600083-32.2024.6.25.0030	216
Rp 0600084-17.2024.6.25.0030	217
Rp 0600085-02.2024.6.25.0030	215
Rp 0600086-65.2024.6.25.0004	86
Rp 0600086-84.2024.6.25.0030	218
Rp 0600090-05.2024.6.25.0004	75
Rp 0600097-03.2024.6.25.0002	71
Rp 0600097-19.2024.6.25.0029	203
Rp 0600098-04.2024.6.25.0029	207
Rp 0600098-85.2024.6.25.0002	62
Rp 0600100-55.2024.6.25.0002	67
Rp 0600104-08.2024.6.25.0030	213
Rp 0600108-33.2024.6.25.0034	219
Rp 0600131-88.2024.6.25.0030	209
Rp 0600140-98.2024.6.25.0014	114
Rp 0600601-73.2020.6.25.0026	164
RpCrNotCrim 0600192-94.2020.6.25.0027	201

SuspOP 0600014-72.2024.6.25.0006 99

TutCautAnt 0600074-57.2024.6.25.0002 61

TutCautAnt 0600085-86.2024.6.25.0002 61